



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto
Departamento de Engenharia de Minas
Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mineral – PPGEM**

Dissertação de Mestrado

**Análise da Dinâmica Processual dos Estudos de Impacto
Ambiental na Mineração e outros pareceres técnicos no
Estado de Minas Gerais**

**Autor: Débora Walter dos Reis
Orientador: Prof. Dr. Hernani Mota de Lima**

**Ouro Preto
Outubro/2011**

R375a

Reis, Débora Walter dos.

Análise da dinâmica processual dos estudos de impacto ambiental na mineração e outros pareceres técnicos no estado de Minas Gerais [manuscrito] / Débora Walter dos Reis. – 2011.

viii, 90 f.

Orientador: Prof. Dr. Hernani Mota de Lima.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Minas.
Departamento de Engenharia de Minas. Programa de Pós-graduação em
Engenharia Mineral.

Área de concentração: Lavra de Minas.

1. Minas e mineração - Teses. 2. Impacto ambiental - Avaliação - Teses. 3. Direito ambiental - Teses. 4. Ação civil pública - Teses. 5. Inquérito civil - Teses. I. Universidade Federal de Ouro Preto. II. Título.

CDU: 622.8(815.1):349.6

Catálogo: sisbin@sisbin.ufop.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto
Departamento de Engenharia de Minas
Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mineral – PPGEM

Dissertação de Mestrado

**Análise da Dinâmica Processual dos Estudos de Impacto
Ambiental na Mineração e outros pareceres técnicos no
Estado de Minas Gerais**

Autor: Débora Walter dos Reis

Orientador: Prof. Dr. Hernani Mota de Lima

Dissertação de Mestrado
apresentada ao Programa de Pós-
graduação do Departamento de
Engenharia de Minas da Escola de
Minas da Universidade Federal de
Ouro Preto, como parte integrante
dos requisitos para a obtenção do
título de Mestre em Engenharia
Mineral, área de concentração:
Lavras de Minas

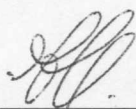
Ouro Preto

Outubro/2011

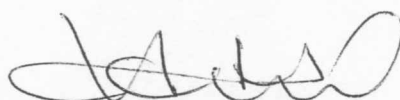
**“ANÁLISE DA DINÂMICA PROCESSUAL DOS ESTUDOS DE
IMPACTO AMBIENTAL NA MINERAÇÃO E OUTROS PARECERES
TÉCNICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS”**

AUTORA: DÉBORA WALTER DOS REIS

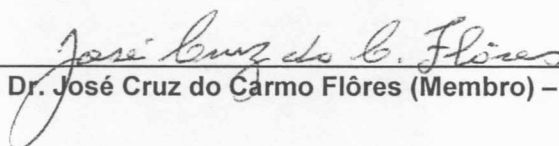
Esta dissertação foi apresentada em sessão pública e aprovada em 20 de outubro de 2011, pela Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:



-
- Prof. Dr. Hernani Mota de Lima (Orientador) – UFOP



-
- Prof. Dr. Hildebrando Herrmann (Membro) – UNICAMP



-
- Prof. Dr. José Cruz do Carmo Flôres (Membro) – UFOP

AGRADECIMENTOS

Sobretudo, a Deus, luz, força e vida.

Aos meus pais, pela força, exemplo, dedicação, amor... não há, em palavras e ações, nada que possa fazer para dizer-lhes o quanto sou grata e às minhas irmãs sempre presentes, pela vida inteira.

Aos professores Adilson Curi e Hernani Mota de Lima pelo apoio e confiança depositados.

Ao Prof. José Cruz do Carmo Flores pelas palavras de incentivo e pelos conselhos dados.

Ao Prof. Luciano Miguel pela amizade e disponibilidade.

Ao amigo Fellipe, companheiro dessa e de outras jornadas quem, definitivamente, abriu as portas do Estado para essa pesquisa.

Aos demais companheiros, amigos, presentes ou não, mas que de certo modo sempre participaram. Colegas de curso, demais mestres.

Ao Departamento de Museologia, colegas de trabalho e amigos.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, se fizeram presentes nessa empreitada.

“Há quem diga que todas as noites são de sonhos.

Mas há também quem garanta que nem todas, só as de verão.

Mas no fundo isso não tem muita importância.

O que interessa mesmo não são as noites em si, são os sonhos.

Sonhos que o homem sonha sempre.

Em todos os lugares, em todas as épocas do ano, dormindo ou acordado.”

(William Shakespeare)

Resumo

O papel do Estudo de Impacto Ambiental, EIA e de outros pareceres técnicos inerentes ao meio ambiente, assumem relevância, paulatinamente, no cenário ambiental brasileiro. Inserem-se no mundo jurídico trazendo elementos necessários para o fomento de ações judiciais e fundamentação das decisões que envolvem danos ambientais, – no estudo em questão, pela mineração – capaz de fornecerem ao Magistrado e ao Ministério Público – órgão responsável pela tutela do meio ambiente – os parâmetros para a verificação e mensuração da responsabilidade civil, administrativa e penal do empreendedor.

Assim, os EIA's e outros pareceres técnicos, a despeito do seu caráter eminentemente técnico, têm como meta avaliar os complexos aspectos envolvendo o exercício de determinada atividade e suas repercussões junto ao ambiente, podem ser utilizados e são utilizados pelo Judiciário como elementos para avaliarem a responsabilidade pelo dano ao ambiente e a reparação necessária. Sob esse aspecto, algumas e relevantes jurisprudências foram colecionadas no Estado de Minas Gerais para ilustrar o importante papel que vem assumindo tais pareceres frente ao Judiciário.

Esses diagnósticos ambientais aliados a legislação e a técnica jurídica têm inviabilizado inúmeros empreendimentos minerários ao longo dos últimos anos. Resta claro, portanto, que, quando bem feitos e observando o arcabouço legal, diminuem, consideravelmente, a ação dos fiscais da lei que vêm utilizando os mesmos para inviabilizarem a atividade minerária.

O estudo em tela traz, portanto, a análise de alguns casos ocorridos no Estado de Minas Gerais que foram traduzidos em ações judiciais ao longo dos últimos anos. O objetivo desse estudo é, dessa forma, traçar, em linhas gerais, os aspectos técnicos dos Estudos de Impacto Ambiental e de outros pareceres técnicos que servem de arcabouço técnico para o fomento de trâmites judiciais e administrativos.

Palavras-chave: Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Mineração, Ação Civil Pública, Inquérito Civil, Legislação Ambiental, Decisão Judicial

Abstract

The role of the Environmental Impact Assessment, EIA and other technical advice relating to the environment assume importance, gradually, the Brazilian environmental scenario. Fall within the legal elements necessary to bring the promotion of lawsuits and reasons for decisions involving environmental damage - in the current study, by mining - able to provide the magistrate and the prosecutor - the body responsible for protection of the environment - parameters for verification and measurement of civil, administrative and criminal entrepreneur.

Thus, the EIA's and other technical advice, despite its eminently technical, aim to evaluate the complex issues involving the exercise of a particular activity and its repercussions on the environment, can be used and is used by the judiciary as elements to evaluate the responsibility for damage to the environment and the necessary repair. In this regard, some relevant case law and were collected in Minas Gerais to illustrate the important role that has taken such advice before the courts.

These diagnoses coupled with environmental legislation and legal expertise have essentially eliminated many mining ventures over the past year. It is clear, therefore, that when done well and observing the legal framework diminish considerably, the impact of tax law that have used them to shut down the mining activity.

The study brings to the screen, so the analysis of some cases in the state of Minas Gerais that were translated in lawsuits over the past year. The aim of this study is thus to trace, in general, the technical aspects of environmental impact studies and other technical reports that serve as the technical framework for the promotion of judicial and administrative procedures.

Keywords: Environmental Impact Assessment (EIA), Mining, Public Civil Action, Civil Survey, Environmental Law, Judicial Decision

LISTA DE ANEXOS

Anexo I: TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS CÁRSTICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo II: Ato Normativo 484 – CPJ – disciplina inquérito civil e demais investigações do Ministério Público

LISTA DE ABREVIATURAS

- EIA – Estudos de Impacto Ambiental
- RIMA – Relatório de Impacto Ambiental
- TAC – Termo de Ajustamento de Conduta
- NEPA – *Nacional Environmental Policy Act*
- AIA – Avaliação de Impacto Ambiental
- ONU – Organização das Nações Unidas
- BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento
- BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento
- UNIDO – União das Nações para Desenvolvimento Industrial
- DNPM – Departamento Nacional de Pesquisa Mineral
- COPAM – Conselho de Política Ambiental
- PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
- SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente
- SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente
- SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente
- IEF – Instituto Estadual de Florestas – IEF
- IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas
- CERH – Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- SUPRAM – Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- CBH – Comitê de Bacias Hidrográficas
- CGFAI – Comitê Gestor de Fiscalização Integrada
- NGA – Núcleos de Gestão Ambiental
- URC – Unidades Regionais Colegiadas
- SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental

SUMÁRIO

1. Introdução	11
1.1. Objetivos	13
1.2. Estrutura da Dissertação	14
2. Revisão Bibliográfica	15
2.1 Breve Histórico da Legislação Ambiental	15
2.1.1. O EIA anterior à Constituição da República de 1988	15
2.1.2 A Resolução CONAMA 01 de 23 de janeiro de 1986	18
2.2. O Estudo de Impacto Ambiental entendido como arcabouço técnico	25
2.3. O Inquérito Civil entendido como arcabouço técnico	31
2.4. Conteúdo Técnico do Estudo de Impacto Ambiental	31
2.5. Conteúdo Técnico do Inquérito Civil – Ato Normativo 484-CPJ	32
2.6. O Legislação Ambiental no Estado de Minas Gerais	32
2.6.1. O Estado de Minas Gerais	32
2.6.2. Legislação	35
2.7. Os Instrumentos de Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente	38
2.8. O Ministério Público	39
2.7.1 Inquérito Civil	40
2.7.2 TAC – Termo de Ajustamento de Conduta	41
2.7.3 A Ação Civil Pública	42
3. Metodologia	43
4. Danos Ambientais causados pela Mineração	45
4.1. Degradação Ambiental	46
4.1.1. Principais Danos Ambientais promovidos pela Mineração	46
4.1.2. Principais Danos Ambientais promovidos pela Atividade Mineraria	46
5. Estudos de Caso	58
5.1. Estudos de Casos relevantes – Tribunais	69
5.2. Constatações inerentes ao SIAM/SEMAD	90
6. Considerações Finais	92
7. Referências Bibliográficas	95

1. Introdução

Desde os primórdios, o homem utiliza-se da natureza para subsistir. O uso de minerais é, talvez, um dos mais antigos. Há registros de uso do ouro, por exemplo, em todas as civilizações antigas existentes: egípcios, hindus, celtas, entre outros.

Para FIGUEIREDO (2007) o aprofundamento do conhecimento científico, nas últimas décadas, tem proporcionado uma reflexão quanto à dimensão complexa de muitos fenômenos. A maneira como olhamos e percebemos o mundo, atualmente, está vinculada a uma ampla visão que tem permitido análises e o entendimento de como muitas decisões têm afetado o cotidiano, as instituições e os projetos de desenvolvimento. No âmbito do entendimento de muitas questões emergentes, encontram-se os desafios de análises quanto aos problemas ambientais e também da mineração.

Entre todas as atividades humanas, até hoje, a mineração é considerada a mais impactante, alterando solo, água e ar. Mas como viver sem a mineração? Tudo que é utilizado atualmente vem, irremediavelmente, da atividade minerária. Surge, então, a necessidade de pensarmos e repensarmos na relação entre a natureza e a mineração, uma necessidade premente de sustentabilidade entre essa relação humana com o meio ambiente.

Para FLORES (2006) *“a mineração é a atividade humana que se encarrega de descobrir, avaliar, extrair e beneficiar as substâncias minerais, fornecendo-as como matérias-primas para que outros processos industriais as transformem em produtos requeridos pelo homem”*. E completa dizendo que a atividade mineral, ao contrário das alterações naturais da Terra (chuva, vento, águas), altera, *“de forma muito rápida, o ecossistema.”*

A despeito disso, COSTA NETO (2004) ressalta que quando o homem finalmente percebeu que sua capacidade de transformar a natureza poderia implicar graves perturbações no equilíbrio ecológico e, até mesmo, a deterioração irremediável de seu próprio habitat, iniciou-se a disseminação da ideia de que o ambiente, à mercê de sua importância, estava a merecer atenção específica do Direito.

Atualmente, o Brasil possui leis ambientais que versam sobre os mais variados temas. Dentre tantas, destacam-se em especial: a Lei 6.938 de 1981 que

dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e a Lei nº 7.347 de 1985 que disciplina a Ação Civil Pública, cuja responsabilidade versa sobre danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências.

A primeira delas, portanto, discute a necessidade de tomar conhecimento das características físicas do local onde se pretende alocar o empreendimento. A outra tem um caráter eminentemente processual, concedendo prerrogativas aos seus agente de agir em desfavor dos empreendimentos minerários que não observarem os preceitos legais exigidos, nesse foco, pela primeira.

Dessa forma, a lei que dispõe sobre as Políticas Públicas sobre o Meio Ambiente trouxe inovações importantes, dentre elas, a necessidade de que os empreendimentos minerários realizem uma avaliação prévia da área em que pretendem explorar o minério. Para tanto, necessitam do EIA para, enfim, obterem autorização para o funcionamento. A Lei que disciplina a Ação Civil Pública, igualmente recepcionada pela Constituição da República, faz valer a primeira, conforme pretende-se demonstrar.

Assim, os chamados EIA e outros pareceres técnicos têm fornecido subsídios para que as autoridades tomem ciência e tenham consciência do que o empreendimento poderá agregar à determinada região. Ferramentas que possibilitam, ao final, o Desenvolvimento Sustentável, que, segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da Organização das Nações Unidas, ONU, é um conjunto de processos e atitudes que atende às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de que as gerações futuras satisfaçam as suas próprias necessidades.

As Políticas Públicas, EIA e demais pareceres técnicos tornam-se, dessa forma, instrumentos importantes na construção e conscientização da necessidade de viabilizar uma forma de sustentabilidade da atividade minerária, compatibilizando-a com a qualidade ambiental sustentável.

A exemplo, de acordo com TOMMASI (1994), o EIA é considerado, dentre todos os outros instrumentos das Políticas Públicas, o mais relevante porque com ele os projetos passaram a considerar não apenas os aspectos tecnológicos e de custo-benefício, mas também, outros como culturais e sociais; participação das comunidades, inclusive daquelas diretamente afetadas pelo projeto. Nasceu da

consciência de que era melhor prevenir os impactos possíveis que seriam induzidos por um projeto de desenvolvimento do que, depois, procurar corrigir os danos ambientais gerados.

Paralelamente, o Inquérito Civil e Ação Civil Pública trabalham na proteção ao meio ambiente de forma extremamente benéfica, pois ao mesmo tempo em que reprimem a prática de atos lesivos ao meio ambiente, também procuram reparar o dano causado pelo agente.

Enfim, uma lei complementa a outra e, dessa forma, devem ser bem conhecidas e estudadas para que os empreendimentos minerários não careçam de desvios que possam ensejar o uso das mesmas em seu desfavor.

1.1. Objetivos

Segundo BENJAMIN (2007) o Direito, nos últimos anos, tem criado diversos instrumentos de tutela ambiental, aplicáveis tanto à Administração Pública como aos particulares. Existem aqueles institutos que visam a reparação do dano já ocorrido como, por exemplo, a ação civil pública e, de outro lado, meios repressivos de proteção ao meio ambiente, os mais importantes deles vindo a ser a sanção penal, civil e a administrativa. Também estes, ao modo dos reparatórios, funcionam *post factum*.

Além das medidas cautelares tradicionais, o direito incorporou certos recursos de tutela ambiental que, ao contrário dos repressivos e reparatórios, caracterizam-se pela sua qualidade de prevenção ao dano ecológico. É este o caminho que, para o futuro, deve informar qualquer esforço de tutela ambiental. Entre tais instrumentos, preventivos por excelência, destacam-se o "planejamento ambiental", o "zoneamento ambiental" e o "estudo de impacto ambiental" (EIA).

Portanto, com esse trabalho pretende-se demonstrar quais são os requisitos exigidos pelos Estudos de Impacto Ambiental e por outros pareceres técnicos que têm fornecido subsídios para o Poder Judiciário no que tange a formulação de peças processuais que, de certa forma, interrompem os trabalhos de empreendimentos minerários.

Com base nesses dados, formular uma proposta metodológica que possa facilitar a confecção desses instrumentos para que todas as suas exigências sejam cumpridas frente aos órgãos ambientais.

1.2. Estrutura da Dissertação

No intuito de facilitar a leitura da dissertação, o texto da mesma será disposto em seis capítulos:

Capítulo I – Introdução

Esse capítulo apresenta a contextualização do problema abordado, apresenta as principais hipóteses e os objetivos do trabalho. Apresenta, também a estrutura organizacional da dissertação.

Capítulo II – Revisão Bibliográfica

O capítulo faz uma contextualização do problema abordado. Apresenta conceitos, normas e fundamentos legais e gerais sobre o tema.

Capítulo III – Metodologia

São apresentados os métodos e procedimentos utilizados para coleta de dados.

Capítulo IV – Descreve, sucintamente, os impactos ambientais causados pela atividade mineraria.

Capítulo V – Estudos de Casos

O capítulo apresenta, com detalhes, os resultados obtidos na pesquisa. Pretende-se discutir algumas decisões e implicações práticas que foram determinadas pelas mesmas.

Capítulo VI – Conclusão

Apresenta-se um sumário dos resultados obtidos e conclusões sobre os mesmos.

Referências Bibliográficas

Nas referências bibliográficas encontram-se listadas as obras e respectivos autores que integraram os marcos teóricos que fundamentam a dissertação.

2. Revisão Bibliográfica

2.1 Breve Histórico da Legislação Ambiental

Ao examinarmos a formação do Direito Ambiental, é possível identificar basicamente duas fases: a primeira, na qual a proteção ambiental é setorial, ou seja, não exclusivamente específica ao meio ambiente, como bem juridicamente protegido; e a segunda, em que a especificidade do meio ambiente é considerada, fazendo com que as normas de controle ambiental, efetivamente, caminhem para o aperfeiçoamento.

2.1.1. O EIA anterior à Constituição da República de 1988

No caso do Brasil podemos afirmar que a Lei 6.803 de 1980, que estabelece diretrizes federais para o zoneamento industrial em áreas críticas de população, pode ser considerada um dos antecedentes da lei que estabeleceu o Estudo de Impacto Ambiental no Brasil.

Sutilmente, essa lei que estabelece diretrizes federais para o zoneamento industrial em áreas críticas de população, traz, em seu artigo 10, §2º, a obrigatoriedade da apresentação de “estudos especiais de alternativas e de avaliação de impacto” para a localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos e instalações nucleares:

Especificadamente, o artigo 10 da referida lei traz:

“Art. 10. Caberá aos Governos Estaduais, observado o disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor:

(...)

§ 2º Caberá exclusivamente à União, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, aprovar a delimitação e autorizar a implantação de zonas de uso estritamente industrial que se destinem à localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei”

A preocupação da referida lei foi a de estabelecer locais onde esses polos industriais pudessem ser construídos de forma que, estabelecida essa limitação, os centros urbanos fossem preservados. Ou seja, uma forma de assegurar que nem a população, nem os empreendimentos industriais ocupassem locais não autorizados.

Dessa forma, zoneamento ambiental urbano teve origem na necessidade de delimitação de espaços territoriais capazes de criar um mínimo de harmonia entre a atividade industrial e as demais necessidades humanas de habitação e lazer.

Posteriormente a essa, a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Nada comentou, diretamente, sobre o EIA; no entanto, deu sinais visíveis de que Estudos de Impacto Ambiental fariam parte do Ordenamento Jurídico Brasileiro definitivamente.

A lei 6.938/81 é considerada, talvez, a mais importante lei ambiental brasileira. O art. 9º, inciso IV, cita expressamente “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 10 do referido diploma legal, assim reza:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Para ARAÚJO (2002), do artigo aqui transcrito, extrai-se a disciplina básica do licenciamento ambiental, qual seja:

- Todos os empreendimentos potencialmente capazes de causar degradação ambiental em tese sujeitam-se a licenciamento;

- O licenciamento deve ser, em regra, efetivado perante o órgão seccional (estadual) do SISNAMA; e
- Nos casos de empreendimentos com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, o IBAMA atua como licenciador, no lugar do órgão seccional.

O Decreto 88.351 de 1º de junho de 1983 regulamentou a Lei 6.938/81. Nele podemos explicitar três tipos de licenças ambientais segundo ARAÚJO (2002):

- Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do empreendimento, contém os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, os quais deverão orientar o projeto executivo;
- Licença de Instalação (LI): concedida com base no projeto executivo aprovado, autoriza o início de implantação do empreendimento; e
- Licença de Operação (LO): concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com o previsto na LP e na LI, autoriza a operação do empreendimento.

A previsão desses três tipos de licença foi mantida no Decreto nº. 99.274, de 1990, que substituiu o Decreto 88.351/83. Como a regulamentação da lei não abre exceções, deve-se entender que, em qualquer tipo de empreendimento, mesmo os mais simples, o processo de licenciamento constituirá na obtenção sucessiva de LP, LI e LO.

Há, ainda, a previsão do Licenciamento Ambiental Simplificado concedida para a localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro e pequeno porte. Esse procedimento criado para atender, de forma mais ágil e eficaz, as atividades de pequeno porte sujeitas ao Licenciamento Ambiental que apresentem baixo potencial de impacto e cujas medidas de controle são de simples implementação, o que não é o caso das mineradoras.

Dessa forma, até então, as referências ao EIA se eximiam à Avaliação de Impactos Ambientais, nada explicitava o termo e sua importância definitivamente.

Assim, as normais referentes ao Estudo são implementadas, efetivamente, com a Resolução CONAMA nº. 86 de 23 de janeiro de 1986.

2.1.2 A Resolução CONAMA 01 de 23 de janeiro de 1986

Importante norma ambiental, a Resolução CONAMA 01/86, em seu art. 2º estabelece *numerus clausus*¹, os tipos de empreendimentos que necessitarão do EIA:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos

¹ Numerus Clausus – “Número Restrito” – Significa dizer que o artigo traz, em seu corpo, todas as possibilidades de previsão legal. Ou seja, não há como estender as possibilidades ali existentes, afinal, somente naqueles casos descritos no mesmo o Estudo de Impacto Ambiental poderá ser exigido. A interpretação fica restrita àquilo que está elencado pela normativa.

d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;²

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Para ARAÚJO (2002), a interpretação desse artigo da Resolução CONAMA 01/86 tem gerado controvérsias, uma vez que a maior parte dos doutrinadores entendem que, nos casos enumerados nos incisos I a XVI desse dispositivo, o EIA é obrigatório, e que, além disso, será obrigatório sempre que a legislação federal ou estadual assim estabelecer e toda vez que o licenciador no caso concreto, fundamentadamente, entender que o impacto potencial é significativo. Não obstante, há quem defenda que a lista tem caráter meramente exemplificativo, ou seja, mesmo nos casos previstos nos incisos I a XVI do art. 2º da Resolução 01/86, o órgão

² A Lei 9.314/96 extinguiu a divisão das substâncias por classe. A classe II incluía substâncias de uso direto na construção civil.

licenciador teria a faculdade de exigir, ou não, o EIA, de acordo com sua avaliação sobre a significância do potencial impacto associado ao empreendimento proposto.

Há necessidade de salientar que não obstante os empreendimentos não necessitem do EIA/RIMA, necessitarão, por outra via, das licenças ambientais, sejam elas: Prévia, de Instalação ou Operação. É comum encontrarmos empreendedores que cometem tal equívoco. Evocando o artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86 e não vislumbrando ali a natureza do seu empreendimento, acreditam que não há necessidade de nenhum tipo de autorização para iniciarem suas atividades.

Tal engano não propositado é, na verdade, gerado pelas normas que regulam a temática, a exemplo: o artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86 e a Resolução CONAMA 05 de 15 de junho de 1988, art. 1º, que versa sobre o licenciamento das “obras de saneamento para as quais seja possível identificar modificações ambientais significativas”, situação que, na realidade impõem o EIA e não apenas o licenciamento ambiental – Resolução CONAMA 01/86, art. 2º, inciso X:

“Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

X – Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos”;

Além da Resolução 01/86, referem-se aos temas licenciamento ambiental ou EIA os seguintes atos:

- A Resolução CONAMA 02/85, que trata de providência no sentido de assegurar que a construção de barragens seja objeto de licenciamento ambiental;
- A Resolução CONAMA 05/85, que explicita que o transporte, a estocagem e o uso do pentaclorofenol e pentaclorofenato de sódio (“Pó da China”) demandam licenciamento ambiental;

- A Resolução CONAMA 06/86, que aprova os modelos de publicação de pedidos de licenciamento ambiental, sua renovação e respectiva concessão;
- As Resoluções CONAMA 23/86 e 24/86, que tratam de providências no sentido de assegurar a elaboração de EIA/RIMA para fins de licenciamento das usinas hidrelétricas;
- A Resolução CONAMA 06/87, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de exploração, geração e distribuição de energia elétrica, especificando, entre outros pontos, a relação entre as diferentes fases de planejamento e implantação e a requisição de LP, LI e LO;
- A Resolução CONAMA 09/87, que regula as audiências públicas referidas na Resolução 01/86; e
- A Resolução CONAMA 05/88, que define os empreendimentos referentes a sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e limpeza urbana que demandam licenciamento ambiental.

A Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997 versus Resolução CONAMA 01 de 23 de janeiro de 1986

Por vezes, a legislação ambiental se contradiz em determinadas demandas e situações. Portanto, é de fundamental importância o papel do agente público para dirimir e orientar empreendedores e população interessada nas questões atinentes ao EIA e aos licenciamentos ambientais. Não diferentemente, as Resoluções 01/86 e 237/97, em determinados aspectos podem gerar dúvidas.

Como tópico inicial para análise da Resolução CONAMA 237/97 o artigo 3º da referida norma que assim dispõe:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto

sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Como asseverado por ARAÚJO (2002) o parágrafo único do dispositivo acima transcrito não deve ser entendido como uma revogação tácita do art. 2º da Resolução 01/86. O licenciador tem o poder de decidir, fundamentadamente, que determinado empreendimento não constante do art. 2º da Resolução 01/86 demanda EIA, mas não de dispensar o EIA nos casos expressamente nomeados pelo referido dispositivo. Com a redação pouco clara da Resolução 237/97, pode-se originar interpretação equivocada de que o campo de discricionariedade do licenciador sobre o tema é atualmente pleno. Estudos como relatório ambiental preliminar, relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental e outros não substituem o EIA nos casos em que o mesmo se impõe, podem apenas integrá-lo ou complementá-lo.

Dessa forma, fica claro que o EIA, nos casos em que a lei defini-lo como essencial, não poderá ser dispensado ou substituído. Tal medida transforma o EIA na principal ferramenta para a manutenção e qualidade ambiental das áreas em que empreendimentos impactantes pretendem se instalar.

Além de consolidar o EIA como instrumento público dos mais ou talvez mais importante, a Resolução 237/97 define os empreendimentos cujo impacto é considerado regional ou nacional para efeitos de licenciamento, da seguinte maneira:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de

empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

No dispositivo acima, ressalta-se mais um conflito. O texto do inciso III é taxativo quando diz que será competente o IBAMA em casos onde os impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Brasil ou de um ou mais Estados. Esse inciso vai de encontro à metodologia utilizada para avaliação de impacto ambiental estabelecida pela Resolução 01/86. Essa última manda que sejam analisados no EIA todos os impactos, a saber, “os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes”.

Resta-nos voltar aos ditames dos princípios da significância e da publicidade para dirimir tais questões. É nesse contexto que vem trabalhando os órgãos licenciadores mesmo porque “é difícil imaginar como, antes de uma avaliação técnica consistente, será definido qual é o impacto direto potencialmente gerado por determinado empreendimento, para que se decida se ele deve ser licenciado em nível federal, estadual ou mesmo, por força da própria Resolução 237/97, municipal. É difícil imaginar, também, como serão definidos os limites entre impacto direto e indireto no caso, por exemplo, da poluição atmosférica”. (ARAÚJO, 2002)

A Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997 no âmbito municipal

A Resolução CONAMA 237/97 estabelece em seu artigo 6º:

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Dessa forma, distribui competência, em termos de licenciamento ambiental, aos municípios. Entretanto, o texto da referida Resolução apresenta questão mal resolvida: licenciamento pelos Municípios de “empreendimentos e atividades de impacto local”, entendidos, aqui, como sendo aqueles cujo impacto ambiental direto não ultrapasse os limites territoriais do Município.

Ocorre que o caput do art. 10 da Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é latente ao dispor que:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (grifos nossos)

Assim, o licenciamento ambiental deve ocorrer, primaz, perante o órgão estadual do SISNAMA e, nos casos de significativo impacto regional ou nacional,

pelo IBAMA. Nessa ordem o CONAMA extrapola sua competência legal ao conferir, mediante ato normativo infra-legal, poderes aos municípios neste sentido.

Mesmo para os que defendem que o Município pode, por lei própria, no âmbito de sua competência de legislar sobre assuntos de interesse local, impor processo de licenciamento ambiental a determinados empreendimentos e, nos casos de impacto potencialmente significativo, exigir EIA, é patente que a Resolução 237/97 colide com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. O licenciamento admissível de ser exigido por lei municipal não se confunde com o regulado pela lei federal e, se existente, deve ocorrer paralelamente ao previsto no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente, pelo menos até que o art. 10 da Lei 6.938/81 venha a ser alterado por outra lei, (ARAÚJO, 2002).

A Resolução 237/97 é pouquíssimo clara, não estabelece a quem competirá dirimir os impasses com relação às competências do Estado e do Município e, com isso, gerou uma grande confusão sobre o tema. Aceitando que determinados empreendimentos possam ser licenciados pelo órgão municipal, negar-se-á o art. 10 da Lei 6.938/81, o principal dispositivo sobre licenciamento ambiental presente em lei federal.

Dessa sorte, há notícias de que determinados empreendimentos têm submetido seus documentos a dois licenciamentos: estadual e municipal, para evitar “dores de cabeça”.

2.2. O Estudo de Impacto Ambiental entendido como arcabouço técnico

De acordo com MIRANDA (2007) como instrumento jurídico, composto por elementos técnicos interdisciplinares, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo prever e prevenir danos ambientais, norteados a escolha da melhor alternativa para se evitar, eliminar ou reduzir os efeitos prejudiciais decorrentes do empreendimento proposto. Portanto, trata-se de uma importante ferramenta, não apenas do ponto de vista participativo, à vista ao fato de que a participação das pessoas envolvidas é, por derradeiro, uma de suas características para validação, mas também por seu ponto de vista técnico devendo trazer, em seu bojo, informações caracterizadoras do local onde o empreendimento será construído.

O Estudo de Impacto Ambiental tornou-se, ao longo dos anos, um dos mais importantes instrumentos de política pública de caráter garantidor e, por conseguinte, um fomentador de questões técnicas que, por vezes, é utilizado pelos nossos tribunais para embasar, argüir ou mesmo decidir questões inerentes ao poder judiciário, fornecendo aos nossos juristas elementos essenciais para a tutela do patrimônio ecológico do nosso país.

No caso da mineração, ou dos empreendimentos minerários, não é diferente. O arcabouço legal existente determina que os interessados em lavrar devem licenciar-se previamente e, ainda, que a operação dessas empresas só poderá acontecer depois de constata adequação técnica/jurídica e de autorizado sua operação.

De acordo com BROUSSARD (2008), *“the Nacional Environmental Policy Act (NEPA) is often considered the Magna Charta of Environmental Legislation.”*³ A legislação ambiental dos Estados Unidos foi a primeira que implantou o sistema de estudos ambientais, devido às conseqüências do intenso crescimento econômico do país. O NEPA – *Nacional Environmental Policy Act*, um instrumento da política nacional do meio ambiente Norte Americano, influenciou a legislação ambiental em vários países do mundo.

De acordo com TOMMAZI (1994), não diferentemente, no Brasil, o EIA – Estudo de Impacto Ambiental tem raízes no NEPA. Trata-se, talvez, do mais importante instrumento de política ambiental destinado a fazer com que os impactos ambientais de projetos, programas, planos ou políticas sejam considerados na implementação do empreendimento. Fornece, também, informações ao público, fazendo-o participar e adotar medidas que eliminem ou reduzam, a níveis toleráveis, esses impactos ambientais.

Para BARBIERI (1995) a primeira experiência de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) no Brasil aconteceu antes da existência de uma legislação que tornasse obrigatória e definisse critérios e procedimentos básicos para a sua realização: em 1972, para efeito de financiamento do projeto da Hidrelétrica de Sobradinho, o Banco Mundial exigiu a realização de uma AIA. Cabe lembrar que, a partir das reuniões diplomáticas e técnicas promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), ao final da década de 60, com vistas à preparação da

³ A Ação Política Ambiental Nacional (NEPA) é comumente considerada a Carta Magna da Legislação Ambiental.

Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de 1972, em Estocolmo, as principais agências de fomento e desenvolvimento internacionais, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), União das Nações para Desenvolvimento Industrial (UNIDO), etc., começaram a exigir a AIA como condição para aprovar empréstimos e outras formas de auxílio para projetos de grande porte, lembrando que a AIA é uma fase crucial nos Estudos de Impacto Ambiental, afinal, é através da execução desse instrumento que os empreendimentos poderão ser licenciados e poderão estabelecer maneiras para minimizar a influência dos mesmos na região em que serão instalados.

Os primeiros Estados a utilizarem a AIA – Avaliação de Impacto Ambiental na sua legislação foram o Rio de Janeiro e Minas Gerais. Só mais tarde tais estudos foram regulamentados para todo o país. SÁNCHEZ (2008) afirma que:

“a AIA – Avaliação de Impacto Ambiental somente se firmaria no Brasil a partir da legislação federal. Inicialmente cabe a menção à avaliação de impacto ambiental prevista na Lei nº 6.803 de 2 de Julho de 1980, para substituir o planejamento territorial dos locais oficialmente como “áreas críticas de poluição.”

Posteriormente, o EIA se incorporou à legislação brasileira, no art. 225 da Constituição Federal de 1988 que assim versa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação

ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. (grifos nossos)

Os municípios, - a partir das legislações estaduais e da sanção do Estatuto das Cidades, Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, - começaram a implantar leis orgânicas municipais que regulamentam medidas específicas para sua realidade local. Nesse mesmo diploma legal há previsão de realização de audiências do Poder Público Municipal e da população que possua interesse nos processos de implementação de empreendimentos ou atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente. Tal medida é compatível com o que regula a legislação federal sobre o tema e aumenta, ainda mais, a responsabilidade do Poder Público e dos cidadãos para com o Meio Ambiente.

Para SÁNCHEZ (2008) outro marco histórico importante foi a Resolução CONAMA 01/86. Com tal medida começaram, efetivamente, a ser realizados estudos de impacto ambiental no Brasil, “que rapidamente atingiram a casa das dezenas ou mesmo centenas de estudos realizados anualmente em Estados como São Paulo”.

Segundo BENJAMIN (2007), pode-se dizer que dessa feição eminentemente preventiva do EIA ("environmental impact statement", "étude d'impact" e "valu tazione di impatto ambientale", nos direitos americano, francês e italiano, respectivamente) decorrem o interesse que desperta entre legisladores, juristas e técnicos, a acolhida recebida nos diversos sistemas jurídicos e sua utilização efetiva.

O sistema de análise de impactos ambientais nasceu, portanto, para monitorar os conflitos que surgiram entre manter um ambiente saudável e o tipo de desenvolvimento a ser seguido. Nasceu da consciência de que era melhor prevenir os impactos possíveis que seriam induzidos por um projeto de desenvolvimento do que, depois, procurar corrigir os danos ambientais gerados.

Dos estudos preliminares realizados, destaca-se que, dentre os objetivos do EIA – Estudo de Impacto Ambiental tem-se que ele deverá: a) Proteger o ambiente para as futuras gerações; b) Garantir a saúde, a segurança e a produtividade do meio ambiente, assim como seus aspectos estéticos e culturais; c) Garantir a maior amplitude possível de usos e benefícios dos ambientes não degradados, sem riscos ou outras conseqüências indesejáveis; d) Preservar importantes aspectos históricos

e naturais de nossa herança nacional e manter a diversidade ambiental; e) Garantir a qualidade dos recursos renováveis, introduzir a reciclagem dos recursos não renováveis; e f) Permitir uma ponderação entre os benefícios de um projeto e seus custos ambientais, normalmente não computados nos seus custos econômicos.

Além desses, os Estudos de Impacto Ambiental devem ser realizados por uma equipe multidisciplinar, por profissionais legalmente habilitados. Normalmente, quem se responsabiliza pelos custos do estudo é o empreendedor.

Para formulação de um EIA são necessárias algumas informações gerais como, a identificação do empreendedor e do empreendimento, o histórico, a nacionalidade das tecnologias a serem empregadas e informações gerais que identifiquem o porte do empreendimento. Além dos itens citados é importante, também, que o EIA especifique a localização geográfica, síntese e justificativa do empreendimento, previsão de etapas e implantação do projeto.

A área de influência deve ser apresentada no estudo através de delimitações diretas e indiretas afetadas pelo impacto. O diagnóstico da área de influência revela onde deve ser feita a descrição e análise dos fatores ambientais e suas interações sistêmicas. É nesta etapa que ocorre a avaliação do quadro físico, biológico e sócio ambiental do projeto.

O EIA deve prever, também, a análise dos impactos ambientais nos seguintes termos: quanto a identificação, valorização e interpretação dos prováveis impactos nas diferentes fases do empreendimento. Tais análises são apresentadas na “Síntese e Descrição Detalhada” do EIA e apresentadas da seguinte forma: impactos diretos e indiretos, benéficos e adversos, temporários ou permanentes, imediatos ou a médio e longo prazos, reversíveis ou irreversíveis, locais ou regionais.

As etapas posteriores são proposições de medidas mitigadoras que virão minimizar ou suavizar os impactos negativos e o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

A participação pública deve propiciar a divulgação do projeto, a apresentação e a incorporação dos anseios e opiniões dos interessados; e, a livre discussão sobre o projeto e seus impactos ambientais. A Audiência Pública é um processo de participação popular fundamental no processo de AIA – Avaliação de Impacto Ambiental e a sua realização se dá após a execução e apresentação ao do EIA e RIMA.

O RIMA – Relatório de Impacto Ambiental refletirá as conclusões do EIA. Suas informações técnicas devem ser expressas em linguagem acessível ao público, ilustradas por mapas com escalas adequadas, quadros, gráficos e outras técnicas de comunicação visual, de modo que as pessoas interessadas possam entender claramente as possíveis consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando as vantagens e desvantagens de cada uma delas. (Resolução CONAMA 01/86, Art. 9º, parágrafo único.)

De maneira geral o EIA foi criado principalmente com o intuito de ser um instrumento poderoso no planejamento e implementação de empreendimentos, visão alternativa ao mero ponto de vista econômico que comumente prevalece nas questões que envolvem exploração do meio ambiente.

Portanto, a Constituição da República de 1988 consagrou, definitivamente, o EIA como um dos instrumentos da Política Pública Ambiental brasileira. O referido estudo encontra-se disciplinado no Capítulo VI – Do Meio Ambiente, artigo 225, § 1º. Além de se tratar de um marco histórico no licenciamento ambiental, o EIA passa ser o mais importante instrumento de gestão pública ambiental no Brasil. Esse aspecto é evidenciado ao longo desses anos e ressalta-se com as pesquisas jurisprudenciais.

Nas palavras de ARAÚJO (2002), “para que um empreendimento imponha a elaboração de EIA, o impacto potencial a ele associado deve ser significativo, por disposição expressa da Constituição. Se não for, enfatize-se, o licenciamento ambiental ocorrerá, mas não será exigido o EIA. Além disso, a publicidade é elemento essencial do EIA. A não observância dessa diretriz gera a nulidade da licença ambiental eventualmente concedida”.

Notas importantes trazem FIORILLO (2001). Segundo o autor, “Oportuno salientar que a Constituição Federal estabeleceu uma presunção de que toda obra ou atividade é significativamente impactante ao meio ambiente, cabendo, portanto, àquele que possui o projeto demonstrar o contrário, não se sujeitando, dessa forma, à incidência e execução do EIA/RIMA”.

Nas palavras de FONTENELLE (2004) podemos verificar que *“com o objetivo de obedecer às leis ou de se adaptar à nova realidade competitiva mundial, faz-se cada vez mais necessária a adoção de políticas e medidas efetivas de controle e principalmente, de prevenção de danos ao meio ambiente, desde que anteriormente tenha ocorrido um processo de conscientização ambiental.”* Estas medidas, tomadas com o intuito de atingir e manter os padrões de qualidade

previstos em lei ou pela própria direção da empresa são instrumentos de gestão ambiental pública ou privada.

Nesse contexto, o Estudo de Impacto Ambiental tornou-se uma ferramenta necessária, inseparável e corroborativa dos empreendimentos minerários que querem assegurar o seu sucesso, sua validade legal, seu comprometimento com o meio ambiente e sua responsabilidade social tendo em vista seu caráter precedente à execução do projeto. Portanto, justifica-se o estudo aprofundado do mesmo nos empreendimentos cujo objeto é a lavra de minas. Cuida-se, pois, segundo SILVA (2000) de um meio de atuação preventiva, que tem por objeto evitar as conseqüências nocivas ao ambiente, ou ao menos minimizá-las. Seu estudo tornou-se sumariamente importante, uma vez que conjuga elementos importantes para o êxito da empresa mineral.

2.3. Conteúdo Técnico do Estudo de Impacto Ambiental

O conteúdo técnico para a confecção do Estudo de Impacto Ambiental pode ser refutado com base no TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS CÁRSTICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. (Anexo I)

Em termos gerais, o Estudo de Impacto Ambiental deve conter:

1. A Razão Social do Empreendimento
2. Dados do Empreendimento / Caracterização do Empreendimento
3. Legislação Ambiental e requisitos aplicáveis
4. Diagnóstico completo ambiental
5. Avaliação dos Impactos Ambientais
6. Medidas Mitigadoras e Programas Propostos
7. Medidas Compensatórias
8. Referências bibliográficas

2.4. O Inquérito Civil entendido como arcabouço técnico

A origem do Inquérito Civil deu-se, também, com a lei 7.347 de 1985, adaptando a idéia do artigo 8º. parágrafo 1º., nestes termos: "*o Ministério Público*

poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

Nesta feita, recepcionado, tal como o Ação Civil Pública, pela Constituição da República.

Hoje está consagrada a utilização do inquérito civil pelo Ministério Público. Presidindo as investigações, sem intermediários, o Promotor de Justiça se livra das amarras da prova pré-constituída por outros órgãos, o que muitas vezes, contribui para o insucesso das ações, a exemplo do que ocorre na área penal. Servindo para a coleta das provas necessárias ao ajuizamento seguro, e não temerário, da ação civil pública ou de outras, o inquérito civil também poderá subsidiar o compromisso de ajustamento, como adiante se verá, ou redundar no arquivamento.

E continua a autora *"o Promotor de Justiça pode instaurar a investigação a partir do comparecimento de qualquer reclamante na Promotoria, reduzindo a reclamação a termo; mediante representação, ou mesmo, de ofício, a partir de notícias veiculadas pela imprensa escrita, falada ou televisada, nestas últimas hipóteses requisitando o material"*

A instauração do inquérito civil é facultativa. Havendo elementos suficientes com a representação ou com as peças de informação, poderá o Ministério Público, desde já ajuizar a ação. E de que ação se fala? Toda e qualquer ação cabível na defesa do meio ambiente, quer civil, quer penal. As investigações procedidas em âmbito de inquérito civil, se suficientes, podem dispensar a prévia apuração criminal.

2.5. Conteúdo Técnico do Inquérito Civil – Ato Normativo 484-CPJ

Ato normativo disciplina inquérito civil e demais investigações do Ministério Público.

Esse ato normativo foi proferido pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que o aprovou. O mesmo disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público. (Anexo II)

2.6. O Legislação Ambiental no Estado de Minas Gerais

2.6.1. O Estado de Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais ocupa uma área de 588.384 km² dividida entre seus 853 municípios. Possui uma grande diversidade física e socioeconômica, que reflete dinâmicas diferenciadas na configuração do espaço. Minas é detentor de um relevo acidentado, onde se destacam as Serras da Mantiqueira e do Espinhaço, com altitudes que variam dos 79 aos 2890 metros. Nas regiões cársticas, estão grutas, sítios paleontológicos e arqueológicos que testemunham o passado. O Estado abriga ainda cinco grandes bacias hidrográficas (São Francisco, Grande, Paranaíba, Doce e Jequitinhonha) que drenam cerca de 90% de sua área, uma coleção hídrica de grande importância no cenário nacional (DRUMMOND et al, 2005). Cabe destacar as riquezas minerais, importante fonte econômica e alvo de exploração e cobiça que vêm se estendendo dos tempos coloniais, aos dias de hoje.

Dados do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, demonstram que Minas Gerais ocupa a primeira posição no ranking nacional de requerimentos de lavra protocolizados junto ao órgão em 2009, representando 17,6% dos pedidos (DNPM, 2009). De acordo com ARAÚJO (2000), em Minas está uma grande variedade topográfica, geomorfológica, edáfica e climática, que resulta em uma rica diversidade de formações vegetais, constituindo um mosaico de enorme complexidade. O Estado apresenta três grandes biomas: o cerrado, a mata atlântica e a caatinga. Das 25 áreas consideradas “hotspots”, conceito relacionado às áreas mais ameaçadas mundialmente, duas ocorrem no Estado, o cerrado e a mata atlântica. Ao se percorrer o território mineiro, é possível notar que a paisagem natural muda de aspecto na medida em que se variam as latitudes e longitudes, assim como a história sócio-cultural de seus habitantes e regiões. Em cada local há um sotaque, um sabor e um cenário diferente.

Nesse contexto, a execução de políticas públicas para o ordenamento do vasto e diverso território, seja nas diferentes esferas de ação (saúde, educação, meio ambiente, entre outros) é desafiadora e complexa. A evolução do processo de ocupação que se iniciou com a corrida do ouro e posteriormente, com a introdução da cultura do café, a exploração das reservas de minério de ferro após o declínio da cafeicultura e também a expansão das atividades agropastoris, dilapidou o patrimônio natural. As florestas nativas foram substituídas e forneceram a fonte energética para a siderurgia sendo que muitas delas, cederam lugar a extensas plantações de eucalipto. Para ARAÚJO (2000), este processo de ocupação feito

com base em um modelo de desenvolvimento predatório e excludente, tem provocado a erosão da diversidade biológica. A crise da biodiversidade é consequência de uma paisagem que vem sofrendo o processo de fragmentação pelas atividades antrópicas, dividindo os ecossistemas em pequenas parcelas ou lotes. Tais perturbações trazem ainda complicações que extrapolam o meio biótico, mas atingem também o meio físico podendo comprometer a qualidade de todo o sistema ambiental.

Nessa conjuntura, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, o processo de regularização ambiental é uma ferramenta essencial na gestão governamental do território, uma vez que sua execução representa a possibilidade de adoção de práticas mais sustentáveis e menos agressoras ao meio ambiente. Contudo, observa-se que ainda existem problemas a ele relacionados, seja nas estruturas dos órgãos e conselhos ambientais, ou até mesmo nos procedimentos adotados durante a obtenção das licenças. Espera-se elucidar nessa revisão a estrutura e organização do Estado de Minas Gerais no que tange o contexto do meio ambiente, utilizando-se do arcabouço legal como o eixo estruturador. Seria pretensioso tratar de todas as questões que dizem respeito ao licenciamento ambiental e suas especificidades, uma vez que existe uma vasta coleção de normas e instrumentos, assim como casos de sucessos e de incertezas na implantação dos empreendimentos. Pretende-se, portanto, abordar o tema de maneira esclarecedora e simples, proporcionando os fundamentos que servirão de auxílio a discussões mais específicas.

A escolha do Estado de Minas Gerais é justificada em função de sua extensa província mineral conhecida por Quadrilátero Ferrífero.

Para MILARÉ (2004) é sabido que todo e qualquer projeto desenvolvimentista interfere no meio ambiente, e, sendo certo que o crescimento é um imperativo, impõe-se discutir os instrumentos e mecanismos que os conciliem, diminuindo ao máximo os impactos ecológicos negativos, e, conseqüentemente, os custos econômico-sociais. Por isso, o Estudo de Impacto Ambiental tornou-se importante ferramenta para gerenciamento dos empreendimentos minerários sendo certo que, devidamente usados, os auxilia na preservação e também nos procedimentos necessários no pós-lavra, corroborando para o êxito dos Fechamentos de Mina.

2.6.2. Legislação

O poder público detém hoje, dada a evolução das técnicas e legislações nas últimas décadas, diversas ferramentas para promover sua governança sobre o quesito ambiental. O licenciamento ambiental no Brasil começou em alguns Estados, em meados da década de 1970, e foi incorporado posteriormente como uma das ferramentas da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. A licença ambiental é um dos instrumentos mais importantes da política ambiental pública. Tem caráter preventivo, pois seu emprego visa evitar a ocorrência de danos ambientais (SÁNCHEZ 2008). Uma definição pode ser obtida na Resolução CONAMA 237, que estabelece o licenciamento como:

“procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”. (BRASIL 1997)

No Estado de Minas Gerais, a Lei 7.772 de 1980 atribui à Comissão de Política Ambiental, atualmente Conselho de Política Ambiental – COPAM, a competência para a autorização das atividades poluidoras mediante a obtenção de uma licença, após o exame dos impactos ambientais. Nota-se que esta legislação é anterior ao estabelecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938 de 1981, na qual a avaliação dos impactos ambientais foi efetivamente incorporada. De maneira semelhante, no Estado do Rio de Janeiro já havia regulamento específico para a avaliação de impactos, sendo que estes estados foram pioneiros, antecipando-se à norma federal. Conforme OLIVEIRA (2006), o decreto regulamentador da lei estadual mineira já trazia em seu teor os tipos de licenças expedidas pelo COPAM (licença prévia, de instalação e de operação), nos mesmos moldes em que mais tarde foram editados no decreto que regulamentou a PNMA, em 1983. Com a publicação da Resolução CONAMA 01 de 1986, seus dispositivos

passaram a ser a orientação geral para os órgãos seccionais do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos processos de licenciamento. As instruções legais que disciplinam o licenciamento ambiental em Minas Gerais encontram-se editadas pelo Decreto 44.844 de 2008. Atualmente, temos sintetizado na Deliberação Normativa COPAM 74, de 2004, as orientações para promovê-lo. Nela, foram estabelecidos critérios para a classificação dos empreendimentos e atividades em conformidade com o porte e potencial poluidor, reunidas em seis diferentes classes. Os empreendimentos das classes 1 e 2, por serem considerados de impacto ambiental não significativo, são passíveis se obter a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF. Os demais empreendimentos, classes 3 a 6, precisam obter a licença prévia – LP, a licença de instalação – LI e a licença de operação – LO.

Por intermédio do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, o Governo de Minas, através da coordenação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, reúne os órgãos responsáveis pela política ambiental do Estado. O sistema é composto pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM; pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM. Ao lado deles, encontram-se o Conselho de Política Ambiental do Estado – COPAM e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH. Fazem parte do sistema, ainda, as Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Suprans, os Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs, o Comitê Gestor de Fiscalização Integrada – CGFAI, os Núcleos de Gestão Ambiental das secretarias estaduais – NGAs e de Polícia Ambiental. Cada ente desse sistema possui suas atribuições específicas, detalhadas pelas seguintes legislações estaduais: Lei 11.903 de 1995, Lei 12.581 de 1997, Lei Delegada 62 de 2003, Decreto 44.313 de 2006, Decreto 44.459 de 2007 e Lei Delegada 125 de 2007.

Conforme já exposto, cabe ao Conselho de Política Ambiental do Estado, exercer as atribuições de regularização ambiental. A organização do COPAM e suas atribuições podem ser encontradas na Lei Delegada Estadual 178 de 2007 e no Decreto 44.667 de 2007 que a regulamentou. Para ZHOURI (2008), “Nessa medida, os Conselhos são considerados espaços de construção de consensos, portanto, espaços apropriados para o exercício de uma "boa governança". As análises nesta direção assentam-se sobre uma concepção de meio ambiente como realidade

externa às relações sociais. A "crise ambiental" apresenta-se como uma realidade objetiva que pode ser apreendida pelo conhecimento técnico moderno, sujeita, portanto, a diagnósticos e soluções mitigadoras e compensatórias." Entretanto, a autora apresenta no trabalho uma visão extremamente oposta, que demonstra os conselhos como espaços de relações de poder altamente hierarquizados, estudados sob a ótica do licenciamento de hidroelétricas em Minas. Aponta também, problemas político procedimentais, dificuldades na forma em que os estudos de impacto são apresentados, assim como a transparência das informações para as comunidades atingidas, cujos detalhamentos constam também nos estudos de CARNEIRO (2003).

As análises dos processos de licenciamento são feitas descentralizadas pelas chamadas Unidades Regionais Colegiadas – URCs do COPAM, ou seja, são estruturas regionalizadas que exercem a função normativa e deliberativa no âmbito da sua gestão territorial. Sendo assim, objetivou-se com essa descentralização, agilizar as atividades do licenciamento, da obtenção de autorizações ambientais de funcionamento, da outorga de uso das águas e cadastro de usos insignificantes, das autorizações para a supressão vegetal e intervenção em áreas de preservação permanente. As decisões de cada unidade colegiada subordinam-se ao plenário superior e à presidência do COPAM.

De uma maneira geral, o procedimento para o licenciamento ambiental e demais solicitações para a regularização ambiental em Minas Gerais, pode ser assim descrito:

1. O empreendedor preenche o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE. É o primeiro documento do processo de regularização ambiental e nele estão as informações do empreendimento como os dados da empresa e da atividade a ser implementada. O FCE permite solicitações integradas que competem aos diferentes órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, contemplando o pedido de licença ambiental, as solicitações para outorga de uso de águas, a supressão de vegetação, intervenção em áreas de preservação permanente, entre outros.

2. O formulário é protocolado na Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Supram, responsável pelo atendimento referente ao município em questão. A Supram analisa a documentação e fornece ao empreendedor o Formulário de Orientação Básica – FOB. Nele são solicitados todos os documentos complementares ao processo, incluindo os Estudos de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, quando for o caso.
3. Formalizado o processo, é realizada a análise técnica e jurídica interdisciplinar para a emissão de um parecer único pela Supram. São feitas as devidas publicidades no Diário Oficial do Estado, como por exemplo, a realização das audiências públicas nos casos de EIA e RIMA, além de solicitações complementares, por exemplo, algum parecer específico dos órgãos ambientais ou algum estudo complementar por parte do empreendedor.
4. Os processos são julgados pelas URCs do COPAM que podem conceder as licenças, observadas as condicionantes e medidas compensatórias, ou indeferi-las. A tramitação pode ser acompanhada diretamente pelos empreendedores por meio eletrônico, acessando a internet. Os prazos são estabelecidos em regulamentos específicos, embora na prática, seja diferente. Muitas vezes esses prazos não são cumpridos.

2.7. Os Instrumentos de Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente

Conforme preceitua a Constituição da República, todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Bem, para que isso efetivamente ocorra, o legislador brasileiro tem-se mostrado competente quando o assunto é meio ambiente.

Considerando as necessidades previstas em lei e, também, a obrigação de reparar e antever os danos, papel fundamental dos Estudos de Impacto Ambiental, a

responsabilidade ambiental foi a maneira encontrada pelo Direito para, coercitivamente, obrigar o responsável a observar os preceitos de uma gestão dentro de um processo, no caso em tela minerário, que deverá optar por um desenvolvimento sustentável.

2.8. O Ministério Público

Na Constituição da República de 1988, no Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça, na Seção I, O Ministério Público, o artigo 127, verificamos as prerrogativas do Ministério Público:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais⁴ e individuais indisponíveis⁵. (grifos nossos)

O papel do Ministério Público, portanto, é de suma importância, defendendo a coletividade, os ditos Direitos Difusos⁶, cuja aceção alcança tantos quantos forem os indivíduos que se sentirem tocados por ele.

No mesmo Diploma Legal, artigo 129, III, alínea a, encontramos as Funções Institucionais do Ministério Público. Dentro das funções encontramos a de promoção do Inquérito Civil, como vemos nessa transcrição parcial:

⁴ Segundo DE PLÁCIDO e SILVA, na técnica do Direito o interesse é revelado, como se anotou, por toda e qualquer manifestação de uma utilidade ou vantagem, em virtude do que se satisfaz uma necessidade, seja moral, intelectual ou imaterial. Está, nesta razão, o interesse fundado sempre no direito de alguém, seja atual ou futuro, adquirido ou por adquirir, contanto que desse mesmo direito possa decorrer a faculdade de seu exercício e o poder de defendê-lo, conforme a regra legalmente prescrita, por ação judicial. Portanto, o interesse social é aquele inerente a toda a sociedade onde não há distinção de quem é o seu detentor pois todos são.

⁵ É o que não se pode dispor. Atributo da condição das coisas que se acham sob imposição de indisponibilidade. Indisponível. É o direito do qual o titular dele não pode abdicar, no conceito de J. J. Calmon de Passos

⁶ Ocupam o topo da escala de indivisibilidade, ou seja, não há como atribuir esse direito a apenas um ente ou apenas um indivíduo ou grupo de indivíduos. Há de se fazer uma diferenciação com os Direitos Coletivos que são, segundo BASTOS (1999) “aqueles que dizem respeito ao homem socialmente vinculado e não isoladamente considerado. Não se trata da pessoa tomada à parte, mas, sim, como “membro de grupos autônomos e juridicamente definidos, tal como o associado do sindicato, o profissional vinculado a uma corporação, acionista de uma grande sociedade anônima, condômino de edifício de apartamentos, etc. Interesses coletivos seriam, pois, os interesses afectos a vários sujeitos não considerados individualmente, mas sim por sua qualidade de membro de comunidades menores ou grupos intercalares, situados entre o indivíduo e o Estado.”

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifos nossos)

De acordo com os ensinamentos de COSTA (2004) o Ministério Público, em sua atuação ambiental, pode instaurar procedimentos preparatórios e inquéritos civis e tem uma ampla gama de poderes investigatórios – “de natureza administrativa” – e que podem se exaurir com o arquivamento pelo conselho superior e antes mesmo que seja necessário recorrer ao judiciário (como quando celebra o termo de ajustamento de conduta que é título executivo extrajudicial). Também tem função participativa clara (e política), quando compõe órgãos deliberativos e consultivos ambientais (CONAMA, CONSEMA) e compõe os conselhos municipais, estaduais e federais tutelares ou que tenham como objeto a deliberação sobre temas de direitos sociais fundamentais.

Resta claro, portanto, que o Ministério Público é, dessa forma, o legítimo “defensor” do Meio Ambiente e, por conseguinte, a instituição que, efetivamente, propõe o maior número de ações em desfavor da atividade minerária no país. Para fazê-lo utiliza, basicamente, da Ação Civil Pública e do Inquérito Civil de onde derivam os Termos de Ajustamento de Conduta.

2.8.1.1. Inquérito Civil

Numa das acepções mais aceitas, tecnicamente, segundo DE PLÁCIDO e SILVA (2000) entende-se que *inquérito* é o processo promovido com o objetivo de apurar a existência de certos fatos ou de se ter informação exata a respeito dos fatos. Nele, para execução e cumprimento do objetivo, promovem-se todas as medidas e diligências indispensáveis à verificação ou sindicância pretendida, ou seja, inquirições, perícias ou exames periciais de qualquer natureza.

O Inquérito Civil é, portanto, um procedimento administrativo e inquisitivo que tem por finalidade a asseverada apuração de fatos, ou seja, nele não há a figura do contraditório⁷, nem acusação, tampouco aplicação de sanção.

Não haverá, com tal medida, a modificação ou extinção de direitos; há, somente, controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Para alguns ele é uma medida prévia ao ajuizamento da Ação Civil Pública, à vista ao seu caráter informativo. No entanto, não é obrigatório, pois esta ação pode ser instaurada independentemente dele.

2.8.1.2. TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) surgiu no ordenamento jurídico como um meio alternativo de resolução de conflitos no âmbito dos direitos coletivos. Estabelece, entre outras, a possibilidade de efetivação extrajudicial da tutela de direitos, entre eles o ambiental, o que, além de contribuir para desafogar a máquina judiciária, evita o desperdício de tempo, afinal, a demanda passa a não carecer de ter que se submeter ao aparelho judiciário.

Desta feita, considerando que a celeridade é crucial para a efetividade da tutela do meio ambiente, pode-se afirmar que o TAC tem se firmado como mecanismo indispensável para solucionar diversas situações de lesão ou ameaça de lesão nessa seara, motivo pelo qual o Ministério Público utiliza-o amplamente no contexto minerário.

Para MILARÉ (2009) e para a maioria dos doutrinadores do tema, o TAC é uma figura peculiar de transação, em que se admite pactuar apenas quanto aos prazos e modo de cumprimento das obrigações, tendo em vista a natureza indisponível do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

O TAC é o que chamamos de um procedimento extrajudicial⁸. Como dito, trata-se de um procedimento de investigação administrativo. No entanto, quando pactuado, transforma-se em um título executivo extrajudicial, ou seja, quando não

⁷ Princípio constitucional que assegura a toda pessoa, uma vez demandada em juízo, o direito de ampla defesa da acusação ou para a proteção de seu direito. Ou seja, no Inquérito Civil a parte demandada não terá acesso ao mesmo para que possa se defender daquilo que está sendo acusado.

⁸ DE PLÁCIDO e SILVA comenta que o ato extrajudicial é uma locução empregada para designar os atos, que se fazem ou se processam fora do juízo, isto é, sem a presença ou presidência do juiz. São os atos que não são praticados no processo judicial.

cumprido, o TAC transforma-se na inscrição, na marca, na causa ou origem ou fundamento para a propositura da ação.

Tal como dito por FIORILLO (2007) vale lembrar que se trata de um ajuste de conduta, e condutas são previstas pela lei, objetivando determinar as que deverão ter um fornecedor infrator. Obviamente, o compromisso feito pelo Ministério Público não deve jamais ficar aquém do que diz a lei. Ao contrário, deve regularizar, tornar justo, conforme seus ditames, o proceder do fornecedor, até mesmo porque esse compromisso terá força de título executivo extrajudicial, na hipótese de seu descumprimento.

No entanto, o TAC é um instrumento versátil que, tal como nas palavras de MAZZILLI (2009) cabe naquelas oportunidades em que a penalidade administrativa não é um fim em si mesma, mas sim um instrumento para a realização do bem comum. Ou seja, caberá nos eventos onde o infrator demonstra concretamente o seu interesse em regularizar uma desconformidade, podendo, inclusive, ser revisto ao longo do prazo de sua vigência, enquanto houver o integral cumprimento de suas cláusulas.

2.8.1.3. A Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, apesar de anterior a Constituição da República foi plenamente recepcionada pela mesma. Disciplina a responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. O seu estudo faz-se necessário em função de que a referida medida é, sem sombra de dúvidas, o instrumento jurídico mais utilizado no ajuizamento de ações referentes a danos ambientais causados pela mineração.

O artigo 5º. estabelece os entes que podem propô-la e assim reza:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.(...)

A Ação Civil Pública rompeu o preceito tradicional de que a ação processual é um direito que todos têm de pedir ao Poder Judiciário a correção das lesões aos interesses apenas individuais. Segundo MIRRA (2008), ela é muito mais ampla: não é direito subjetivo, mas direito atribuído a entes públicos e privados para a tutela de interesses não-individuais *stricto sensu*, introduzindo um efetivo mecanismo de participação da sociedade na tutela ambiental. Nesse norte, a Lei nº 7.347/85 passa a proteger interesses maiores, os chamados direitos difusos nos quais os envolvidos não podem ser quantificados.

Se a origem da ação civil pública ambiental está na Lei nº 6.938/1981, de caráter eminentemente material, seu perfil definitivo e acabado ocorre com a Lei nº 7.347/1985, de cunho processual.

A Lei nº 7.347/1985 significou, entre outras, uma nova concepção na ordem jurídica brasileira, já que o processo judicial deixou de ser visto como mero instrumento de defesa de interesses individuais, para servir de efetivo mecanismo de participação da sociedade na tutela de situações fático-jurídicas de diferente natureza, vale dizer, daqueles conflitos que envolvem interesses supra-individuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos.

3. Metodologia

O método aplicado à pesquisa é o considerado por RODRIGUES (2006) como exploratório, e possuirá três finalidades: a de desenvolver as hipóteses,

aumentar a familiaridade do pesquisador com os regulamentos e técnicas utilizadas pelos agentes judiciários na adequação da legislação ambiental e, finalmente, a de corroborar com a realização de futuras pesquisas nesta seara objetivando, cada vez mais, a clarificação do tema.

A pesquisa pôde ser realizada, primariamente, através do SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental, página disponibilizada pelo Estado de Minas Gerais. Nessa página, como visitante, é possível consultar os nomes e dados dos empreendimentos minerários que já foram licenciados ou que estão em fase de licenciamento. Essa pesquisa primária possibilitou a organização e seleção dos empreendimentos que foram objeto de estudo nessa pesquisa. Assim, através dos dados disponibilizados no site: <http://www.siam.mg.gov.br/siam/processo/index.jsp>, foi possível fazer a seleção primaz dos Estudos de Impacto Ambiental que geraram algum tipo de propositura de ação ou procedimento que, ao final, inviabilizou temporariamente ou permanentemente os empreendimentos minerários estudados.

Além desse *site*, foram analisadas algumas jurisprudências⁹ oriundas dos tribunais mineiros de primeira, segunda e terceira instâncias. Apenas as pesquisas nos tribunais de primeira instância foram feitas *in loco*. Nos demais, foi possível ter acesso aos dados pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, www.tjmg.gov.br, cuja função é a de julgar, em grau de recurso, as decisões de primeira instância no Estado de Minas Gerais; Tribunal Regional Federal – 1ª. Região, <http://www.trf1.jus.br/index.htm>, cuja seção e subseção estão nas seguintes cidades mineiras: Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Lavras, Manhuaçu, Montes Claros, Paracatu, Passos, Pouso Alegre, Patos de Minas, São João Del Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Unaí e Varginha, cabendo a esse tribunal julgar, em grau de recurso, as causas, tanto cíveis quanto criminais, decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Na esfera federal situam-se o Superior Tribunal de Justiça – STJ, www.stj.gov.br. Em síntese, cabe ao STJ julgar, em grau de recurso, as sentenças

⁹ DE PLÁCIDO e SILVA diz que, modernamente, a jurisprudência é aplicada também no sentido de Ciência do Direito cabendo ao vocábulo um sentido objetivo e subjetivo, de modo que não significa simplesmente a noção científica das leis, ligada a capacidade de aplicação aos casos concretos, mas compreende um sistema de doutrinas que tem por objeto os direitos e obrigações. Assim, entende-se jurisprudência como sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetem ao julgamento da justiça. Ou seja, o hábito de interpretar e aplicar as leis aos fatos concretos, para que assim, se decidam as causas.

do TRF e do TJMG. E, finalmente, o Superior Tribunal Federal – STF, www.stf.gov.br. Cabe ao STF julgar, em grau de recurso, nesses casos, os julgados que “ferirem” de algum modo, a Constituição da República.

Foram analisados 50 (cinquenta) documentos. Nesse trabalho, dar-se-á ênfase aos mais relevantes, objetivando exemplificar as prerrogativas inerentes aos Estudos de Impacto Ambiental que ensejaram tais demandas.

Portanto, cabe frisar que a tese da dissertação reside no sentido de que: o Estudo de Impacto Ambiental e outros pareceres técnicos têm fornecido a base técnica para que o Ministério Público tenha argumentação no ajuizamento das ações. Resta-nos saber, dessa forma, quais os elementos técnicos que têm faltado nos referidos pareceres de modo que se possa traçar um panorama teórico do que pode-se melhorar nos mesmos para que não haja nenhum tipo de falha que venha a coadunar com a expectativa do *parquet*. Noutras palavras, procura-se delinear as falhas técnicas desses documentos para inviabilizar o ajuizamento de ações que vão, de certa forma, coibir a atividade minerária.

4. Danos Ambientais causados pela Mineração

Desde o começo da história do homem sobre a terra o meio ambiente está fortemente vinculado à ação humana. O uso da natureza e seus recursos, cada vez mais necessário para a nossa sobrevivência, traz um aspecto contraditório na questão ambiental: os seres humanos dependem da conservação dos recursos naturais, mas, ao mesmo tempo, são seus grandes degradadores.

Assim, os recursos minerais são, indubitavelmente, o exemplo mais claro de recurso natural não-renovável, visto que após o consumo não podem ser renovados, “minério não dá duas safras”. Tem-se, portanto, que sua principal característica é a possibilidade de exaustão ou esgotamento, isto é, são recursos finitos.

Dessa forma, as empresas de mineração vêm, paulatinamente, se preocupando com as questões ambientais de modo que nos últimos vinte anos houve um grande avanço na recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária.

Vários são os esforços no sentido de minimizar os impactos sobre o meio ambiente e a Legislação tem contribuído fortemente para esse fim. Podemos afirmar, com certeza, que nos últimos vinte anos houve um grande progresso

legislativo com fins de proteção ao meio ambiente. O caminho ainda será árduo e deve comprometer toda a sociedade num esforço uno.

4.1. Degradação Ambiental

A degradação ambiental de uma área ou região pode ser conceituada como a perda de sua utilidade ou potencial utilidade ou a redução, perda ou mudança das características ou organismos que não podem ser repostos. Uma definição precisa é impossível, tendo em consideração o grande número de fatores intervenientes.

4.1.1. Principais Danos Ambientais promovidos pela Mineração

De maneira geral, os principais impactos da mineração, considerando aqui desde a lavra até o tratamento do minério, estão ligados às mudanças do meio físico e químico da região. Sobre o meio físico ou sobre a fisiografia da região. Segundo RIPLEY (1996) são efeitos visíveis, detectados em curto prazo, denominados de agudos e afetam: a paisagem (desaparecimento de morros; aterros de depressões; transformações, inclusive por assoreamento de drenagem); o solo (remoção, decapagem e aterro); a vegetação (desflorestamento).

Esses efeitos físicos podem ser, também, não-visíveis, detectados em longo prazo e, portanto, são considerados crônicos e sentidos principalmente por: modificação na qualidade da água (efeito na qualidade de recursos hídricos); Absorção ou assimilação (cutânea, respiratória ou digestiva) por animais: Podem afetar organismos superiores (inclusive o homem); Modificações da qualidade do ar (emissão de particulados); Modificação do meio físico, inclusive trazendo efeitos a curto, médio e longo prazos sobre o clima local.

Dentro desse contexto, a recuperação das áreas mineradas e seu monitoramento aparecem como ferramenta importante para a minimização dos impactos.

4.1.2. Principais Danos Ambientais promovidos pela Atividade Minerária

A recuperação de determinada área degradada por um determinado empreendimento, neste caso a mineração, pode ser definida como o conjunto de

ações necessárias para que a área volte a estar apta para algum uso produtivo em condições de equilíbrio ambiental. Para que seja possível obter-se novo uso da área, é necessário que ela apresente condições de estabilidade física (processos erosivos, movimentos de terrenos) e estabilidade química (a área não deve estar sujeita a reações químicas que possam gerar compostos nocivos à saúde humana e ao ecossistema, drenagens ácidas de pilhas de estéril ou rejeitos contendo sulfetos). Dependendo do uso pós-mineração, podem-se adicionar os requisitos de estabilidade geológica (áreas utilizadas com a finalidade de conservação ambiental). No caso do empreendimento mineiro, a participação do homem deve iniciar ao se planejar a mina e finalizar quando as relações fauna, flora e solo estiverem em equilíbrio e em condições de sustentabilidade.

Segundo OLIVEIRA JR. (1992), minerar é *“assegurar, economicamente, com mínima perturbação ambiental, justa remuneração e segurança, a máxima observância do princípio da conservação mineral a serviço do social”*

Portanto, desde sua concepção, a empresa mineradora tem que observar uma série de caracteres para causar o menor impacto ambiental possível dentro de sua realidade empreendedora.

Neste sentido, observa-se, nos atuais projetos mineiros, planos de minimização de impactos ambientais, assim como a adoção de medidas mitigadoras desses impactos. As medidas podem incluir desde simples alterações operacionais para melhoria dos ambientes de trabalhos, como controle de poeira, ruídos e até mesmo alterações de processos visando atividades e/ou operações menos agressivas.

De modo geral, as áreas degradadas pela mineração devem ser objetos de trabalhos de recuperação envolvendo os seguintes pontos: áreas lavradas: incluem cavas (secas e inundadas), frentes de lavras (bancadas e taludes), trincheiras, galerias em lavra subterrânea etc; áreas de deposição de resíduos sólidos: incluem pilhas ou corpos de bota-fora, solos superficiais, estéreis, bacias de decantação e sedimentação de rejeitos de beneficiamento etc; áreas de infra-estrutura: incluem áreas de funcionamento de unidades de beneficiamento, áreas de estocagem e expedição de minérios, vias de circulação, escritórios, oficinas etc.

Cava

Com o fim da exploração na mina, o que permanece é a cava exaurida, sem vegetação e sem um fim a que possa ser destinada. Um cenário devastado e abandonado. Um passivo ambiental que precisa ter uma destinação para que não seja pólo de desenvolvimento de problemas ambientais.

As soluções para preenchimentos dessas cavas são inúmeras. O ideal ocorre quando o estéril de uma mina que está em atividade passa a ser o material utilizado para tamponar a cava da mina exaurida.

Outra forma, ainda carente de estudos para percepção dos impactos provenientes e o preenchimentos dos vales com água e formação de lagos artificiais.

Disposição de Estéreis

Com a exaustão dos depósitos de minério de alto teor e aumento do consumo de matéria-prima, o homem se vê obrigado, cadê vez mais, a lavar jazidas de baixo teor. São toneladas e toneladas de material sem aproveitamento comercial que devem ser dispostos em formação de depósitos que chegam atingir alturas de taludes de dezenas de metros. A lavra movimenta, dessa forma, mais estéril do que o minério propriamente.

Estéril, dessa forma, é o material “não-minério” removido durante a lavra de uma jazida mineral. Eventualmente, este material pode ser estocado, em uma área estratégica da mina, visando seu aproveitamento futuro.

Apesar de sua primeira implicação ser econômica, o seu planejamento visa, também, encontrar um meio de manejá-lo de forma responsável, segura e ambientalmente satisfatória.

Com a Constituição da República de 1988, artigo 225, §2º a década de 80 destaca-se, sobretudo, com a preocupação da disposição controlada e planejada de depósitos de estéril. A Norma Brasileira ABNT NBR 13029 válida a partir de 04/10/2006 dispõe sobre a elaboração e apresentação do projeto de disposição de estéril em pilha.

A escolha de locais mais favoráveis para a disposição de estéreis deve levar em consideração: a distância de transporte; estradas de acesso; capacidade de armazenamento; aspectos hídricos; declividade das encostas; necessidade de desmatamento e implicações com áreas rurais ou urbanas a jusante.

Além desses, deve-se fazer um mapeamento geológico topográfico detalhado e enfatizando os cursos de água, nascentes, áreas pantanosas, além de conhecer o regime de chuvas e a hidrologia da região. Ou seja, deve-se executar um levantamento técnico suficiente de modo a prevenir problemas geotécnicos envolvidos evitando-se, assim: instabilidade dos depósitos, causando danos às pessoas e propriedades; erosão da superfície devido às águas pluviais, podendo acarretar problemas estéticos e de estabilidade, assoreamento e eventualmente poluição química dos cursos de água; erosão eólica da superfície, com grande formação de poeira; modificação adversa da morfologia dos terrenos no local.

Após tais investigações, entra-se na fase de desenvolvimento do projeto onde são delineadas todas as feições geométricas da obra, desde o dimensionamento da drenagem da fundação até a proteção das bermas e o acabamento paisagístico.

A áreas escolhidas devem ser objeto de desmatamento, destocamento e remoção de toda madeira e resíduos florestais. Este procedimento se faz necessário para evitar a formação de uma camada de matéria orgânica na superfície e sua decomposição. O solo deverá ser retirado para reaproveitamento como suporte da vegetação na superfície final do depósito.

A principal razão para a necessidade de um sistema de drenagem de superfície é a erosão. Os processos erosivos iniciam-se pelo impacto das águas com o terreno, desagregando suas partículas. Essa primeira ação de impacto é complementada pela ação do escoamento superficial, a partir do acúmulo de água em volume suficiente para propiciar o arraste das partículas liberadas.

A drenagem superficial tem, também, a função de evitar o “piping” que além de promover a remoção de material do fundo e das paredes da voçoroca, pode avançar para o interior do terreno, carreando material em profundidade e formando vazios no interior do solo. O processo de “piping” não é exclusivo das voçorocas, podendo ocorrer também em situações onde existam surgências d’água e na superfície de taludes, naturais ou não, que propiciem o carreamento de material sólido. A água também é o principal agente detonador de movimentos gravitacionais de massa. Pode atuar através da elevação do grau de saturação nos solos, diminuindo a resistência destes, aumentando o seu peso específico e também pela introdução no maciço de hidrostáticas (vazios, fissuras, trincas, juntas) que podem

levar à ruptura do talude. Construir uma drenagem nada mais é do que proporcionar um caminho preferencial para o escoamento do fluxo d'água.

A ausência ou o mau dimensionamento de sistema de drenagem pode levar a outros problemas além da erosão, tais como: redução ao cisalhamento do solo, variação de volume do solo, diminuição da capacidade dos solos, aumento das pressões hidrostáticas.

O processo de recuperação envolve algumas etapas a serem seguidas durante o planejamento e construção de um depósito estéril. Essas etapas compreendem o compromisso empresarial, o planejamento, preparo da área a ser lavrada, remoção da camada de fértil do solo e estocagem, recomposição topográfica e paisagística, tratamento da superfície final e vegetação.

A recomposição da vegetação teria como funções principais também, além da questão ambiental (impacto visual), o aumento da resistência física do solo pela presença das raízes, proteção contra a erosão superficial e redução da infiltração da água no solo. Inicialmente, se plantam gramíneas e leguminosas para posteriormente se implementar espécies nativas, na medida do possível.

Disposição de Rejeitos

As atividades de mineração – a céu aberto ou subterrâneas – normalmente originam grandes quantidades de estéréis e rejeitos.

“O Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH (2002), na resolução nº 29, de 11 de dezembro de 2002, em seu Art. 1º. define estéril *“como qualquer material não aproveitável como minério e descartado pela operação de lavra antes do beneficiamento, em caráter definitivo ou temporário”*. Rejeito é definido como *“material descartado proveniente de plantas de beneficiamento de minério.”* Define também: a) o sistema de disposição de estéril como uma *“estrutura projetada e implantada para acumular materiais, em caráter temporário ou definitivo, dispostos de modo planejado e controlado em condições de estabilidade geotécnica e protegidos de ações erosivas”*; e b) sistema de disposição de rejeitos como *“estrutura de engenharia para contenção e deposição de resíduos originados de beneficiamento de minérios, captação de água e tratamento de efluentes”*.

Dessa forma, designa-se como rejeito o material não aproveitado resultante das usinas de beneficiamento do mineral minério.

Sistemas para retenção de rejeitos sólidos sempre acompanharam as atividades dos empreendedores mineiros, sendo que, inicialmente, foram concedidas mais com o objetivo de armazenar materiais descartados, mas que poderiam, mais tarde, eventualmente, serem reprocessados, tão logo tecnologias industriais emergentes se consolidassem. No passado, os materiais rejeitados eram simplesmente lançados ao meio ambiente fluindo por gravidade.

Mais tarde, a partir dos anos 70, barramentos para retenção de rejeitos já eram construídos objetivando a preservação dos locais afetados e por motivações legais. Antes disso, as barragens de rejeitos eram construídas sem projetos, utilizando-se o próprio rejeito como material de construção, dentro de uma filosofia de custos mínimos que, erroneamente, alijava a técnica em favor de alguma economia nos custos iniciais de estudos, projetos e gerenciamento de construção da estrutura de retenção dos rejeitos.

Nesta época, com a melhoria das tecnologias de tratamento de minérios (implicando na conseqüente redução da estabilidade dos rejeitos sólidos por diminuição da fração grossa) e com maiores solicitações de produção, ocorreram grandes acidentes, inclusive com perdas humanas, devido à ruptura de barragens, até então construídas sem observação aos preceitos de segurança pessoal e do meio ambiente.

A partir de alguns acidentes e grandes impactos, o mundo técnico e empresarial se mobilizou na procura de meios que unissem os objetivos de custos mínimos e de segurança nas obras, conciliando a economicidade do empreendimento mineiro com a necessidade de contenção de rejeitos.

A partir de então, a tecnologia, já consolidada pela construção de barragens para a adução de água e hidroeletricidade, e adequadamente modificada para satisfazer às exigências especiais da indústria mineral, foi rapidamente trasladada para as Barragens de Retenção de Rejeitos, sendo atualmente comum construir-se estas estruturas usando os próprios rejeitos e outros materiais construtivos mais baratos, com custos compatíveis à atividade mineradora, com segurança necessária e atendendo aos requisitos da preservação ambiental.

Os problemas com o meio ambiente se agravam na medida em que são processados minérios mais finos e pobres, exigindo sofisticadas técnicas de beneficiamento que utilizam reagente tóxicos que se incorporam aos rejeitos.

A seleção de um local apropriado para construção de um depósito de estéril ou barragem de rejeito envolve considerações de ordem econômica, técnica, ambiental e social. Tais fatores, após análise em separado, devem ser avaliados conjuntamente, a fim de se determinar uma área onde os objetivos econômicos e técnicos sejam maximizados e os impactos ambientais minimizados. Por outro lado, estes fatores estão relacionados, pois o mérito de um depende fundamentalmente do nível de estudo adotado na avaliação dos demais.

Assim, um bom planejamento de um barramento de rejeitos começa com a seleção do local apropriado para a sua instalação.

Os empreendimentos minerários, normalmente, optam pela construção de barragem de rejeitos nos vales para onde o material possa ser escoado por ação da gravidade. Podemos dizer que o primeiro critério para a escolha de um local para uma barragem de rejeitos é a existência de um estrangulamento ou estreitamento acentuado no fundo de um vale que permita construir barragens de pequeno volume, o que entretanto nem sempre é vantajoso. Vales estreitos podem também significar reservatórios de pequeno volume e, portanto, barragens mais altas.

Para a escolha adequada é necessária a obtenção de dados que se forem deixados para fases posteriores poderão inviabilizar o projeto. Esses dados são: 1. Objetivos do empreendimento: esses objetivos têm que ser fixados muito claramente e deles deve constar: o volume total de resíduos a serem armazenados e a vida útil prevista do lago; a produção anual de resíduos em função das fases de produção; a recuperação da área do lago após seu enchimento. 2. Dados topográficos: Topografia de toda área disponível para a implantação dos lagos; topografia de toda a bacia hidrográfica à montante. 3. Dados hidrológicos: Precipitação média anual; valores das precipitações em função da sua duração (de 1 hora a 1 ano) e do tempo de recorrência; Chuvas mínimas anuais e período de seca. 4. Dados de evaporação: Indicação clara das fontes consultadas (postos pluviométricos). 5. Dados hidráulicos: demanda de água da usina; fontes disponíveis; possibilidade de reutilização da água do lago e condições de utilização. 6. Dados geológicos e geotécnicos: Mapeamento geológico local da área; conhecimento geológico e geotécnico do local; dados de sondagem em número suficiente para definir a permeabilidade das várias camadas da fundação, o nível piezométrico no local e a capacidade de suporte do terreno. 7. Dados de custo: Devem ser definidos e cotados todos os itens de custo que possam entrar no orçamento das alternativas a serem concebidas. Além das operações de

desmatamento, limpeza superficial, escavação, carregamento, etc. 8. Num futuro bem próximo, para alguns tipos de rejeitos, as técnicas de deposição parecem estar direcionadas para a estocagem de rejeitos a seco. Este método envolverá a remoção da maior quantidade possível de água dos rejeitos antes de serem transportados para a área de depósito. O método oferecerá a vantagem de necessidade de um depósito menor, mais seguro, facilitando a obtenção de água para reciclagem.

Todos os métodos de construção de barragens precisam incorporar um eficiente sistema de drenagem e vertedouros.

Águas da Mineração

Os processos de lavra e beneficiamento mineral são constituídos de diferentes etapas, às quais podem estar associadas probabilidades de contaminação ambiental. Normalmente, o volume de água envolvido na mineração, em particular no beneficiamento, é algumas vezes o responsável pelo transporte de contaminantes, como produtos químicos, óleos, detergentes, sólidos em suspensão, que constituem os efluentes das diferentes etapas do processo. Esses efluentes devem ser tratados para que a água possa ser reutilizada no processo ou devolvida ao meio ambiente em condições físico-químicas aceitáveis.

A atividade mineral também leva a sérios impactos sobre as águas na região em que ela se desenvolve, tanto pela usual presença de lençóis de água no subsolo a ser perfurado ou removido quanto pela necessidade de água no processamento e transporte do minério. Com a retirada do subsolo, o lençol deixa de existir ou é pelo menos modificado; com a utilização da água no processamento e transporte do minério essa é devolvida para a natureza em condições piores do que no momento da sua retirada. Dessa forma, em relação à água, são usuais modificações relativas à disponibilidade e também à qualidade.

Há ainda o problema das barragens erguidas para a contenção de rejeitos. Essas barragens têm apresentado, nos últimos anos, problemas de rompimento, causando acidentes com graves conseqüências.

Existem, basicamente, quatro tipos principais de impactos ambientais da mineração na qualidade das águas:

1. DRENAGEM ÁCIDA DE MINA (DAM): Drenagem ácida de minas (DAM) é a solução aquosa ácida gerada quando minerais sulfatados presentes em resíduos de mineração (rejeito ou estéril) são oxidados em presença de água. Trata-se de um dos mais graves impactos ambientais associados à atividade de mineração. Antes da exploração os minerais estão geralmente em um estado anaeróbio (livre de oxigênio), estando saturados (inundados) pela água subterrânea ou cobertos por uma camada relativamente espessa de rocha ou solo; como consequência os minerais permanecem em um estado relativamente inativo ocorrendo poucas reações de oxidação. Entretanto, a exploração e a britagem / moagem aumentam a superfície de contato desses minerais com a oxigenação e com a água. Isso causa a oxidação dos materiais e a consequência é a rápida mudança em sua natureza química. A Drenagem Ácida da Rocha (DAR) é um processo natural através do qual é produzido ácido sulfúrico quando as rochas sulfetadas são expostas, simultaneamente, ao ar e a água. Na drenagem ácida de mina ocorre, essencialmente, o mesmo processo, só que de forma ampliada. Quando grandes quantidades de rocha contendo minerais sulfetadas são escavados de uma lavra a céu aberto ou são expostas através de uma abertura subterrânea, estas reagem com a água e o oxigênio presentes para produzir ácido sulfúrico. Esta solução age como agente lixiviante dos minerais presentes no resíduo produzindo um percolado rico em metais dissolvidos e ácido sulfúrico. Caso o percolado alcance corpos hídricos próximos pode contaminá-los tornando-os impróprios para o uso por um longo tempo, mesmo após cessadas as atividades de mineração. A DAM pode ocorrer quando o mineral ou metal de interesse nas operações de lavra encontra-se associado a sulfetos. A ocorrência de DAM tem sido relatada na extração de ouro, carvão, cobre, zinco ou urânio, entre outros, bem como na disposição inadequada dos resíduos destas operações. Evitar que as superfícies de rejeitos e/ou estéreis que contém minerais sulfetados fiquem expostas às condições oxidantes em presença de água é fundamental para a prevenção e minimização da DAM. Para resolver o problema da DAM é necessário o monitoramento e controle constante nas minas. Várias técnicas são usadas para prevenir

ou controlar a contaminação das águas subterrâneas ou superficiais por substâncias tóxicas. Algumas das opções disponíveis são as seguintes: Isolamento de estéreis e rejeitos; Prevenção do contato entre a água e ou com os materiais potencialmente geradores de água ácida; Tratamento e controle das águas lançadas ao meio ambiente (filtragem); Recirculação da água; Vedação e impermeabilização das aberturas subterrâneas e furos de sondagem; Neutralização com materiais alcalinos.

2. CONTAMINAÇÃO POR METAIS PESADOS: Os metais pesados, mesmo em pequenas quantidades, podem ser perigosos para a saúde dos seres humanos e a vida aquática. Dependendo da sua forma de ocorrência no meio e concentração e entrando para a cadeia alimentar por acumulação nos organismos vivos. Por essa razão, os padrões de descarga nos cursos de água são sempre baseados em critérios de saúde humana, ao invés de critérios baseados na capacidade individual de saturação por resíduos dos cursos de água. A contaminação por metais pesados é causada quando metais como arsênio, cobalto, cobre, Cadmo, chumbo, prata e zinco contidos na rocha escavada ou exposta nas minas subterrâneas entram em contato com a água. Os metais são lixiviados e transportados para os cursos de água. A ocorrência de poluição por metais pesados está quase sempre associada à ocorrência de drenagem ácida de mina. Para controle da lixiviação dos metais pesados da mina são comumente usados: Evaporação da água em um barramento de retenção raso; Processo convencional de

3. TROCA IÔNICA PARA NEUTRALIZAÇÃO; Uso de membranas filtrantes. POLUIÇÃO QUÍMICA: A poluição química é uma das formas de poluição ambiental mais séria, perigosa e persistente (de longo prazo). Tal poluição pode ocorrer nas águas superficiais (escoamento superficial) das minas, no subsolo ou águas subterrâneas, pela percolação das águas ou pelo ar, através de emissões atmosféricas e contaminação dos solos. As águas naturais subterrâneas são sempre salinas e o bombeamento desta água dos trabalhos no subsolo, sem tratamento, para utilização na

superfície pode causar impactos ambientais negativos na qualidade das águas dos cursos de água. As mudanças de salinidade podem afetar os organismos aquáticos tanto diretamente por mudanças osmóticas (a produção relativa entre solutos e a solubilidade dos gases dissolvidos na água) ou indiretamente, pela modificação da composição das espécies no ecossistema. A alta salinidade também pode tornar a água inapropriada para o consumo humano. Os cátions dissolvidos que constituem a maior parte dos sólidos dissolvidos são cálcio, magnésio, sódio e potássio; os principais ânions são sulfato, cloreto, fluoreto, nitrato, bicarbonato e carbonato. Este tipo de poluição ocorre quando agentes químicos (tais como cianeto ou ácido sulfúrico que são usados pelas empresas de mineração para concentrar os minerais de valor presentes no minério) estão presentes nos efluentes do processamento mineral. Muitos desses efluentes podem ser altamente tóxicos para os seres humanos e os seres vivos em geral. O modo de prevenção está, definitivamente no manuseio, controle e fiscalização de uso desses reagentes químicos.

4. EROSÃO E SEDIMENTAÇÃO: A exploração mineral afeta o solo e o maciço rochoso no processo de construção e manutenção de estradas, aberturas a céu aberto e subterrâneas e disposição de estéreis e rejeitos. Na ausência de uma estratégia de reabilitação ou recuperação ambiental a erosão pode provocar o carreamento de quantidades substanciais de sedimentos assoreamento riachos, rios e lagos. Tal assoreamento compromete as margens dos cursos de água prejudicando a vegetação, o nível freático e o habitat natural de espécies vegetais e animais. Os sistemas aquáticos geralmente contem concentrações variáveis de sólidos em suspensão. Entretanto, dependendo da natureza da concentração, os sólidos em suspensão podem interferir no processo de auto-purificação da água pela diminuição da penetração da luz e da reação de fotossíntese. Certos sistemas aquáticos podem, inclusive, já estar com a penetração de luz limitada pela ocorrência natural de sedimentação natural. Em casos extremos a deposição de siltes, por exemplo, pode levar a inundações e interferência no sistema de navegação.

Poeira de Mina

Poeira é um termo genérico usado para descrever partículas finas que estejam em suspensão na atmosfera. O termo não é específico, relacionando-se ao tamanho, forma ou composição química das partículas. Partículas pequenas da ordem de poucos nanômetros até partículas grande da ordem de 100 micrometros podem ser encontradas na atmosfera.

A poeira associada com as atividades da mineração geralmente ocorre como resultado da turbulência de partículas finas derivadas de solos e rochas. A formação de poeira é iniciada pela perturbação das partículas da matéria sedimentada em repouso, através da ação mecânica, por exemplo, da detonação, manuseio e transporte de minério em combinação com o movimento do ar.

A poeira de mina pode provocar sérios incômodos e perda do bem estar para as populações que vivam nas vizinhanças da mina. A história tem demonstrado numerosos exemplos de problemas de poeira criados por numerosas operações, particularmente próximas de centros mineiros históricos em climas áridos, onde, até pouco tempo, o controle da poeira não era efetuado.

O controle das emissões de poeira deve ser executado através do planejamento adequado no caso de novas operações ou expansões e pela identificação e controle durante todas as fases da mineração.

As fontes de poeira existentes, particularmente as fontes pontuais, podem ser facilmente identificadas pela observação visual. Em muitos casos, tudo o que se necessita é confirmar a existência de problemas que requerem atenção. Próximo a uma usina de beneficiamento, por exemplo, a inspeção visual feita por um operário experiente é sempre um procedimento efetivo para a identificação e avaliação de fontes de emissão de poeira.

A identificação das fontes de poeira difusas, e o trabalho de atribuir a contribuição relativa de cada uma das fontes em relação ao nível total de poeira não é uma tarefa fácil. Entretanto, existem técnicas que possibilitam estimativas quantitativas das taxas de emissão para as diferentes classes de atividades na mineração.

Meio Antrópico

Além de todos os impactos elencados acima, e talvez o mais importante deles, sejam aqueles que afetam o meio antrópico.

Para DIAS (2001) “a identificação e avaliação dos impactos de uma ação sobre o meio antrópico pressupõem a compreensão das complexas relações sociais, econômicas e culturais que permeiam a humanidade”. E completa dizendo que, inevitavelmente, o projeto de mineração deixará de causar impactos sobre o meio antrópico.

5. Estudos de Caso

	Número do Processo	Ementa
01	0479.09.056027-0	Ação Cautelar Inominada. Sentença de 1ª. Instância. Comarca de Paracatu. Sub-bacia de Paracatu.
02	1.0042.06.015298-2/001(1)	Relator: Des.(a) CÉLIO CÉSAR PADUANI Relator do Acórdão: Des.(a) CÉLIO CÉSAR PADUANI Data do Julgamento: 08/03/2007 Data da Publicação: 23/03/2007 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARALISAÇÃO IMEDIATA DAS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL. MULTA. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Configura-se inadmissível a concessão de tutela antecipada quando o interessado frustra o preenchimento de um dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, a saber, a relevante fundamentação demonstrada mediante prova inequívoca das alegações contidas no pedido, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a ausência imediata da tutela jurisdicional. 2. Nega-se provimento ao recurso. AGRAVO Nº 1.0042.06.015298-2/001 - COMARCA DE ARCOS - AGRAVANTE(S): MINERAÇÃO VALE

		<p>RIO SANTANA LTDA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI</p> <p style="text-align: center;">ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.</p>
03	1.0000.00.350625-0/000(1)	<p>Relator: Des.(a) EDUARDO ANDRADE Relator do Acórdão: Des.(a) EDUARDO ANDRADE</p> <p>Data do Julgamento: 14/10/2003 Data da Publicação: 17/10/2003</p> <p>EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS - ALÉM DO MAIS, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA.</p> <p>A recorrente não comprovou o preenchimento de todas as exigências impostas pela FEAM para a obtenção da licença de operação de pesquisa mineral, principalmente deixou de apresentar programa de educação ambiental, em desacordo com as normas aplicáveis à espécie.</p> <p>Apesar do pedido de Licença de Operação do Tipo Corretivo não ter sido apreciado pela FEAM, tal fato, por si só, também não induz à concessão da segurança.</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.350625-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINERAÇÃO VALE DO CAPIVARI LTDA. - APELADO(S): PRESIDENTE FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE.</p> <p style="text-align: center;">ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.</p>

04	1.0000.00.142129-6/000(1)	<p>Relator: Des.(a) PÁRIS PEIXOTO Relator do Acórdão: Des.(a) PÁRIS PEIXOTO Data do Julgamento: 16/03/1999 Data da Publicação: 14/05/1999 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR - PROIBIÇÃO DE DRAGAGEM DO RIO SAPUCAÍ - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A EXTRAÇÃO DE AREIA - RECONHECIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" DEMONSTRADOS. Nos termos do art. 106, II, letra "g", da Constituição Estadual, é do Tribunal de Justiça a competência para julgar, originariamente ou em grau recursal, as causas que dizem respeito à proteção ao meio-ambiente. É razoável o deferimento de medida liminar que proíbe a extração de areia do leito do rio Sapucaí, se os próprios agravantes reconhecem que não possuem autorização legal para o exercício de suas atividades e que não providenciaram prévio estudo de impacto ambiental. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.142.129-6/00 (EM CONEXÃO COM O DE Nº 000.135.358-0.00) - COMARCA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - AGRAVANTE(S): JARBAS TADEU CAPUTO DA COSTA, E OUTROS, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, PJ COMARCA - AGRAVADO(S): PJ COMARCA SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - RELATOR: EXMO. SR. DES. PÁRIS PEIXOTO PENA</p> <p style="text-align: center;">ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.</p>
05	1.0000.00.317363-0/000(1)	<p>Relator: Des.(a) EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS Relator do Acórdão: Des.(a) EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS Data do Julgamento: 05/08/2003 Data da Publicação: 19/09/2003</p>

		<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AMBIENTAIS - PLANO DE RECUPERAÇÃO. Não é dado aos agravantes se insurgirem contra plano de recuperação por eles referendado, eis que tiveram plena ciência do mesmo, sem impugná-lo no momento oportuno, nem tampouco contra decisão que lhes vedou a prática de novos atos degradantes na área que se pretende recuperar, sob pena de produção de riscos irreparáveis ao meio ambiente.</p> <p>AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 000.317.363-0/00 - COMARCA DE DIVINO - AGRAVANTE(S): JESS JAMES LIMA BEZERRA E OUTRA - AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ COMARCA DO DIVINO - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS</p> <p style="text-align: center;">ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a SÉTIMA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.</p>
06	1.0024.03.187522-2/003(1)	<p>Relator: Des.(a) JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES</p> <p>Relator do Acórdão: Des.(a) ERNANE FIDÉLIS</p> <p>Data do Julgamento: 14/12/2004</p> <p>Data da Publicação: 04/03/2005</p> <p>Inteiro Teor:</p> <p>EMENTA: A medida cautelar a ser concedida há de ter conteúdo concreto, não se limitando a simples determinação de cessação de atividades nocivas, não definidas.</p> <p>V.V.</p> <p>Constatando-se que a atividade de mineração pode ocasionar danos ao meio ambiente, com o risco de grandes e profundas intervenções com inafastável reflexo na fauna e flora, além das nascentes e lençol freático, é de se ter por recomendável, pelo exercício de poder de cautela, que se conceda medida liminar para que cessem tais atividades.</p> <p>AGRAVO Nº 1.0024.03.187522-2/003 EM CONEXÃO COM O AGRAVO 1.0024.03.187522-2/001 -</p>

		<p>COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): RICARDO CARVALHO SANTIAGO, GUSTAVO TOSTES GAZZINELLI, OTÁVIO GONÇALVES FREITAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. ERNANE FIDÉLIS</p> <p style="text-align: center;">ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR.</p>
07	1.0672.02.099212-5/001(1)	<p>Relator: Des.(a) EDGARD PENNA AMORIM Relator do Acórdão: Des.(a) EDGARD PENNA AMORIM Data do Julgamento: 28/05/2009 Data da Publicação: 28/07/2009</p> <p>EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA - PEDIDOS DE ANULAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - SUPERVENIENTE INDEFERIMENTO DAS LICENÇAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER - DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE QUE SE PROÍBA O DEFERIMENTO DE QUALQUER LICENÇA NO LOCAL - INSUBSISTÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO IMEDIATO - FAZENDA SITUADA NO ENTORNO DA GRUTA REI DO MATO - ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL PELA MINERAÇÃO - TUTELA INIBITÓRIA - CABIMENTO. 1 - O superveniente indeferimento, pelo órgão estadual competente, dos pedidos de licenciamento ambiental para exploração de atividades minerárias nos locais indicados na inicial afastam o interesse processual do 'Parquet' de ver acolhidos os pedidos de anulação dos processos</p>

		<p>administrativos deflagrados pela empresa mineradora. 2 - Se o pedido de proibição do exercício de atividade extrativa de mineral em uma das áreas referidas na inicial foi deferido em ação civil pública anterior envolvendo as mesmas partes e causa de pedir, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada relativamente àquela pretensão. 3 - Embora seja legalmente atribuída à Administração Pública a responsabilidade pelo licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, tal não impede a intervenção do Poder Judiciário diante de condutas ofensivas ao direito à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CR, art. 225) e às diretrizes da política nacional do meio ambiente (Lei n.º 6.938/81), assim afastada a impossibilidade jurídica dos pedidos de obrigação de não fazer em relação à outra área descrita na inicial. 4 - Não prevalecendo o motivo que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito relativamente a estes pedidos, pode o Tribunal, nos termos do art. 515, §3, do CPC, apreciá-los desde logo, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 5 - Diante dos documentos técnicos que comprovam cabalmente o risco de danos irreversíveis ao patrimônio espeleológico que a atividade minerária oferece à área situada no entorno da Gruta Rei do Mato - objeto de proteção especial dada pela Lei Estadual n.º 8.670/84 -, e em razão das tentativas da empresa ré de obter o licenciamento para exploração de calcário na região, impõe-se deferir a tutela inibitória para, em caráter definitivo, proibir o exercício da atividade na Fazenda Vitrine pela mineradora e vedar o deferimento de licenças pelos entes estaduais e municipal, prestigiado, com isto, o princípio da precaução. 5 - Recurso parcialmente provido.</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.02.099212-5/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS, IND CIMENTO CAL SETE LAGOAS LTDA, FEAM FUND ESTADUAL MEIO AMBIENTE, MUNICÍPIO SETE LAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM</p>
--	--	--

		<p style="text-align: center;">ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.</p>
08	1.0000.00.281325-1/000(1)	<p>Relator: Des.(a) SÉRGIO LELLIS SANTIAGO Relator do Acórdão: Des.(a) SÉRGIO LELLIS SANTIAGO Data do Julgamento: 10/02/2003 Data da Publicação: 28/03/2003 Inteiro Teor: EMENTA: Mandado de Segurança - Preliminar de nulidade da sentença em razão de sucinta fundamentação, rejeitada - Pesquisa de diamante industrial - A atividade de pesquisa para aferição de viabilidade de exploração mineral requer estudo para avaliação de impacto ambiental sob pena de frustrar o previsto no art 225 da CF, bem como, a legislação ambiental - Segurança denegada - Recurso desprovido para manter a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.281.325-1/00 - COMARCA DE CÁSSIA - APELANTE(S): JOÃO SOARES LANDIM - APELADO(S): COM DESTACAMENTO DA POLÍCIA MILITAR FLORESTAL MANANCI - RELATOR: EXMO. SR. DES. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO</p> <p style="text-align: center;">ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.</p>
09	1.0000.00.188042-6/000(1)	<p>Relator: Des.(a) CLÁUDIO COSTA Relator do Acórdão: Des.(a) CLÁUDIO COSTA Data do Julgamento: 24/05/2001 Data da Publicação: 22/06/2001 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACORDO ENTRE IBAMA E EMPRESAS</p>

		<p>DE GARIMPAGEM - INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO. Detém legitimidade ativa o Ministério Público para demandar recomposição de danos causados ao meio ambiente por empresas de mineração. Não determina a perda de objeto da ação e conseqüente extinção do processo eventual acordo firmado entre o IBAMA e as empresas mineradoras para recuperação ambiental de danos, notadamente quando ainda não cumpridos os termos do compromisso firmado entre as partes.</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.188.042-6/00 - COMARCA DE COROMANDEL - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ DA COMARCA DE COROMANDEL - APELADO(S): CERÂMICA CARMELO LTDA. - RELATOR: EXMO. SR. DES. CLÁUDIO COSTA</p> <p style="text-align: center;">ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.</p>
10	1.0000.04.414546-4/000(1)	<p>Relator: Des.(a) SÉRGIO BRAGA Relator do Acórdão: Des.(a) SÉRGIO BRAGA Data do Julgamento: 15/02/2005 Data da Publicação: 22/02/2005</p> <p>EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CRIME AMBIENTAL - DANOS AMBIENTAIS PROVOCADOS POR ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) PARA VIABILIZAR A TRANSAÇÃO PENAL - LEI Nº 9605/98, ART. 27 - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA - AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO É GARANTIA CONSTITUCIONAL, SENDO EXPRESSO, AINDA, A NECESSIDADE DE RECUPERAR A ÁREA DEGRADADA - CF/88, ART. 225, 'CAPUT' E §2º - TITULAR DE CONCESSÃO DE LAVRA E DE LICENCIAMENTO RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE - INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE PROVAS NO MEIO ESTREITO DO 'MANDAMUS' - SEGURANÇA</p>

		<p>DENEGADA.</p> <p>MANDADO DE SEGURANÇA (CRIMINAL) Nº 1.0000.04.414546-4/000 - COMARCA DE CALDAS - IMPETRANTE(S): MINERAÇÃO CALDAS GRAN LTDA - AUT COATORA(S): JD COMARCA CALDAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. SÉRGIO BRAGA</p> <p>ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DENEGAR A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.</p>
11	1.0000.00.345383-4/000(1)	<p>Relator: Des.(a) ALVIM SOARES</p> <p>Relator do Acórdão: Des.(a) ALVIM SOARES</p> <p>Data do Julgamento: 25/11/2003</p> <p>Data da Publicação: 03/02/2004</p> <p>EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - ÁREA AMBIENTAL - LAVRA CLANDESTINA - LACRE DOS MAQUINÁRIOS E BLOCOS APREENDIDOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - LIMINAR CONCEDIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Irretocável a decisão interlocutória que concede liminar a pedido ministerial, quando ocorridas medidas clandestinas que ignorem a preservação quanto ao meio ambiente e ao patrimônio paisagístico de qualquer comunidade".</p> <p>AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 1.0000.00.345383-4/000 - COMARCA DE CALDAS - AGRAVANTE(S): MINERAÇÃO CALDAS GRAN LTDA - AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ COMARCA DE CALDAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALVIM SOARES</p> <p>ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a SÉTIMA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.</p>
12	1.0000.00.234578-3/000(1)	<p>Relator: Des.(a) BRANDÃO TEIXEIRA</p> <p>Relator do Acórdão: Des.(a) BRANDÃO</p>

		<p>TEIXEIRA</p> <p>Data do Julgamento: 02/04/2002 Data da Publicação: 26/04/2002</p> <p>EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO. DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (VEGETAÇÃO EM MARGEM DE RIO). CÓDIGO FLORESTAL. NECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL ESPECÍFICA. SEGURANÇA DENEGADA. O fato de a empresa haver obtido licença de localização e de exploração minerária não a exime de atender às determinações legais referentes à preservação do meio ambiente, sobremaneira de possuir prévia autorização do órgão ambiental competente para promover desmatamento em áreas de preservação permanente. Portanto, se o impetrante não observa as prescrições ambientais definidas em lei, sujeita-se às sanções previstas no art. 72, da Lei n. 9605/1998, dentre as quais o embargo da obra ou atividade (inciso VII). Segurança denegada.</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.234.578-3/00 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - APELANTE(S): JD 1ª V. COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, PELO CABO 6ª CIA. POLÍCIA FLORESTAL DE MINAS GERAIS - APELADO(S): JOSÉ GABRIEL RESENDE SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA</p> <p style="text-align: center;">ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA.</p>
13	1.0479.03.054431-2/002(1)	<p>Relator: Des.(a) EDUARDO ANDRADE</p> <p>Relator do Acórdão: Des.(a) EDUARDO ANDRADE</p> <p>Data do Julgamento: 23/08/2005 Data da Publicação: 09/09/2005</p> <p>EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE LICENÇA MUNICIPAL PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIO - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - PEDIDO INDEFERIDO PELO MUNICÍPIO - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E</p>

		<p>CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.</p> <p>- Considerando-se que a impetrante está acobertada por licença definitiva e por prazo ilimitado para extração do minério quartzito através de alvará expedido pelo Município, que não existe dispositivo de lei municipal que condicione a renovação da licença para funcionamento à prévia autorização do IBAMA, que não existe fundamento legal para o indeferimento do pedido de renovação da licença, a segurança deve ser concedida.</p> <p>REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0479.03.054431-2/002</p> <p>- COMARCA DE PASSOS - REMETENTE: JD 2 V CV COMARCA PASSOS - AUTOR(A)(S)(ES): PEDRA TALHADA LTDA - RÉ(U)(S): PREFEITO MUN SAO JOAO BATISTA GLORIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE</p> <p style="text-align: center;">ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.</p>
14	1.0000.00.350774-6/000(1)	<p>Relator: Des.(a) FERNANDO BRÁULIO</p> <p>Relator do Acórdão: Des.(a) FERNANDO BRÁULIO</p> <p>Data do Julgamento: 18/03/2004</p> <p>Data da Publicação: 05/05/2004</p> <p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINERAÇÃO DE CALCÁRIO EM ÁREA PRÓXIMA A SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. EMBARGO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Uma vez atendidos os requisitos da verossimilhança das alegações do MP quanto ao caráter irreversível dos danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, palenteológico e espeleológico da exploração minerária de extração de calcário em área contígua a outra já sujeita embargo judicial, impõe-se a confirmação da decisão pela qual foi concedida antecipação de tutela no sentido da abstenção, pelos Órgãos ambientais, de proceder aos atos</p>

		<p>administrativos preparatórios do licenciamento ambiental do empreendimento.</p> <p>AGRAVO Nº 1.0000.00.350774-6/000 - COMARCA DE SETE LAGOAS - AGRAVANTE(S): INDÚSTRIA DE CIMENTO E CAL SETE LAGOAS LTDA. - AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELO, PJ 2ª VARA CV. COMARCA DE SETE LAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO BRÁULIO</p> <p style="text-align: center;">ACÓRDÃO</p> <p>Vistos etc., acorda, em Turma, a OITAVA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.</p>
--	--	--

Tabela 1: Resumo dos casos que serão estudados

5.1. Estudos de Caso relevantes - Tribunais

Autos número 0479.09.056027-0

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Medida Cautelar Inominada¹⁰

Medida de 1ª. Instância

Em sentença proferida pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, comarca de Paracatu/MG, o Exmo. Dr. Juiz de Direito Rodrigo Antunes Lage indeferiu, a pedido do Ministério Público, em Medida Cautelar Inominada, a expansão da barragem de rejeitos da Rio Paracatu Mineração S/A. A expansão da aludida barragem seria feita em parte da área, atualmente, ocupada por imóveis particulares na área urbana da cidade.

Com base no Decreto 97.632/89, norma federal que dispõe sobre Regulamentação do artigo 2º, inciso VIII, da Lei 6.938/81, qual seja:

¹⁰ DE PLÁCIDO e SILVA fala que a Medida Cautelar, em sentido amplo é entendida, na terminologia processual, como sendo todo e qualquer ato forense ou processo intentado por uma pessoa, em justiça para prevenir, conservar ou defender direitos. Em qualquer dos casos é um ato de precaução ou um ato de prevenção promovido no judiciário, revelada na providência judicial pedida e autorizada pelo juiz, em face de fato de gravidade ou de motivo justo, desde que a própria lei a tenha consignado.

Art. 1º Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.

Parágrafo único. Para os empreendimentos já existentes, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Decreto, um plano de recuperação da área degradada;

indeferiu o pedido para a expansão da barragem de rejeitos, uma vez que no caso em tela, o órgão ambiental, indevidamente, dispensou a exigência legal na fase de licenciamento prévio do Plano de Recuperação da Área Degradada.

Portanto, o magistrado em face do pleito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, DEFERE a liminar pleiteada paralisando o licenciamento que solicitava a expansão da barragem de rejeitos do empreendimento enquanto a empreendedora não comprovasse a propriedade dos imóveis atingidos pelo empreendimento ou a existência de autorização judicial para tanto e, também, enquanto a SUPRAMNOR não emitisse a averbação do Plano de Recuperação de Área Degradada, considerado como sendo outro laudo técnico indispensável aos empreendimentos minerários.

Conclusão: Desta feita, resta ressaltar que o objetivo desse trabalho não é o de mensurar o quanto o empreendimento minerário despende, em termos monetários, quando o assunto é a paralisação de uma atividade desse porte. No entanto, cabe pontuar que a segurança mitigada por uma liminar pode, nos termos da lei, paralisar tal operação por um tempo de até 120 (cento e vinte) dias.

Cabe salientar, também, que o Código de Mineração permite a instituição de áreas de servidão fora do polígono autorizado pela lavra sendo que a barragem de rejeitos é um dos casos abarcados por essa servidão.

Justifica-se a servidão através de requerimento da sua instituição ao DNPM e promovendo-se a devida indenização aos proprietários do solo.

Provavelmente, no caso em tela, não houve, também, o requerimento da constituição da área de servidão.

Causa da paralisação do empreendimento: inexistência de registros imobiliários e falta do Plano de Recuperação de Área Degradada.

Autos número 1.0042.06.015298-2/001(1)

Recurso técnico utilizado: Termo de Ajustamento de Conduta

Ação: Ação de Execução de Obrigação de Fazer

Medida de 2ª Instância: Agravo de Instrumento¹¹

A Mineração Vale do Rio Santana Ltda. recorre da decisão trasladada às f. 106/107-TJ, que nos autos da ação de execução de obrigação de fazer movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determinou a intimação da ora agravante para paralisar imediatamente as atividades de extração mineral do empreendimento, sob pena de multa cominatória, em caso de descumprimento, no valor diário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano de recuperação da área degradada à FEAM e executá-lo na forma e prazo definidos, depois de aprovado pelo órgão ambiental.

Sustenta a recorrente, no recurso, que as obrigações assumidas restaram adimplidas, bem como foram apresentados todos os documentos, estudos e trabalhos exigidos pelo recorrido, assim, não há que se falar em título executivo. Destaca o cumprimento tanto da cláusula 1ª (EIA/RIMA), quanto da 2ª (PRAD) e 3ª. Narra minuciosamente todos os acontecimentos. Aduz que restou ofendido o princípio da livre iniciativa, previsto no art.170 da CF. Argumenta que a multa cominatória imposta se mostra ilegal e desproporcional, tendo em vista que da atividade explorada pela agravante não seria possível extrair tal quantia, vindo a comprometer seu

¹¹ Entende-se por Agravo de Instrumento o recurso que é solicitado contra decisão interlocutória, ou seja, uma decisão proferida dentro do processo que, no entanto, não põe termo ao mesmo. Pode-se agravar, por exemplo, uma decisão liminar pleiteando, dentro do direito, a anulação da referida.

funcionamento. Além disso, a multa somente poderia ter sido interposta, acaso houvesse o descumprimento das cláusulas do TAC.

Do aludido "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta", subtrai-se que:

1ª) A Compromissária (Mineração Vale do Rio Santana Ltda) assume o compromisso de apresentar a FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente - EIA/RIMA (Estudo e Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental) e PCA (Plano de Controle Ambiental) para obtenção das licenças prévia e de instalação, no prazo máximo de 60 (trinta) dias, contados da assinatura do presente termo.

2ª) Se a Compromissária descumprir o prazo previsto na Cláusula primeira, deverá então apresentar, no prazo de 90 dias, PLANO de RECUPERAÇÃO DE ÀREA DEGRADADA - PRAD, junto a FEAM e interromper a extração mineral em todo o empreendimento.

3ª) A Compromissária deverá providenciar, no prazo de 30 dias contados da assinatura deste termo, medida de contenção dos processos erosivos do empreendimento, visando minimizar os impactos ambientais causados pela extração minerária.

De todo o processado, conforme muito bem destacado no relatório exposto pelas Promotoras de Justiça às f. 101/105-TJ, a compromissária não cumpriu as obrigações assumidas, conforme demonstra o boletim de ocorrências lavrado pela Polícia Militar do Meio Ambiente.

Como se não bastasse, a FEAM, mediante ofício juntado ao inquérito civil, esclareceu que as cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de conduta assinado pelo empreendedor do Ministério Público, em 15 de outubro de 2002, não foram atendidas.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente informou que o compromissário apresentou o formulário de caracterização do empreendimento em março de 2003, mas não deu prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental.

Sendo assim, outra medida não restava ao Ministério Público, senão ajuizar a presente ação de execução das obrigações de fazer impostas ao executado, obtendo a medida judicial a desafiar o presente agravo.

Negou-se provimento ao recurso.

Conclusão: Na jurisprudência apresentada, a mineradora solicita ao magistrado que anule a decisão liminar proferida dentro da Ação de obrigação de fazer. Essa obrigação de fazer foi determinada por um TAC previamente estabelecido que obrigava o empreendimento a confeccionar um Estudo de Impacto Ambiental e um Plano de Controle Ambiental para prosseguimento da extração mineral. Caso isso não fosse providenciado, o TAC ainda previa a confecção de um PRAD dando ao empreendimento 90 dias para tanto.

No entanto, a mineradora não cumpriu os prazos para confecção dos documentos licenciatórios, ou seja, o que ensejou a propositura da Ação foi a ausência do Estudo de Impacto Ambiental e o Plano de Recuperação de Área Degradada.

Causa de paralisação do empreendimento: descumprimento de TAC que determinava a confecção dos relatórios técnicos: Estudo de Impacto Ambiental.

Autos número 1.0000. 00. 350625-0/000(1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação Civil Pública

Medida de 2ª Instância: Mandado de Segurança¹²

O ilustre Juiz *a quo* denegou a segurança, por entender que a apelante não preencheu os requisitos exigidos pela FEAM para obtenção da licença de operação de pesquisa mineral, mormente não apresentou o programa de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas da comunidade local.

Inconformado, o apelante sustenta que: a FEAM, através de um parecer, liberou a impetrante de fazer o programa de educação ambiental junto ao Município de Itumirim/MG; a impetrante é pessoa jurídica do ramo de mineração, titular do Alvará de Pesquisa Mineral, nº 406/94; a FEAM concedeu Licença Ambiental Provisória com alguns condicionantes;

¹² DE PLÁCIDO e SILVA assevera que, na acepção técnica, é a expressão tomada em dois sentidos: a) Exprime a ação intentada pela pessoa no sentido de ser assegurado um direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato de autoridade, manifestadamente inconstitucional e ilegal. É assim o remédio jurídico instituído para garantir a pessoa, seja física ou jurídica, no exercício de direito, que se quer ameaçar ou violar, sem que se encontre o ameaçador ou violador, dito de propriamente de coator ou autoridade coatora, fundado em qualquer razão jurídica. A sua finalidade jurídica é a de o anular ato ilegal, que violou o direito, ou de impedir que se execute a ameaça contra o direito.

terminado o prazo de 12 meses o apelante requereu a licença ambiental para a lavra definitiva; na fase de transição de lavra provisória para lavra definitiva foi apresentado o Estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental que foram aprovados pela equipe técnica da FEAM; no parecer dos engenheiros da FEAM constou que a questão da educação ambiental é dever do Estado, sendo as empresas isenta de tal procedimento; o apelante não pode cumprir a exigência da educação ambiental na escola, pois havia impedimentos legais, conforme declaração do então Prefeito; protocolou pedido de Licença Ambiental do tipo corretivo e embora já passado seis meses não obteve decisão; o art. 11 do Decreto 39.424 prevê prazo de seis meses para decisão de pedido de licença; é contra a ausência da decisão à este pedido de licença corretiva e que foi endereçada a presente ação de mandado de segurança; o pedido de Licença Corretiva foi protocolado no dia 10 de janeiro de 2002, tendo encerrado o prazo no dia 10 de julho do mesmo ano para que a FEAM se pronunciasse; a apelante está com suas atividades paralisadas e vem suportando sérios prejuízos, correndo o risco do seu Alvará de Lavra¹³ caducar; não deixou transcorrer *in albis* prazo recursal junto a FEAM; nunca foi informado pela FEAM sobre a existência da Deliberação nº 30 de 29 de setembro de 1998 e, muito menos sobre o artigo 49; a equipe técnica de engenheiros da FEAM emitiu parecer favorável a Licença de Operação solicitada pela Mineração Vale do Capivari Ltda; a Consultora Jurídica da FEAM não se encontra inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, e nenhum profissional do Direito pode exercer a profissão sem que esteja inscrito na aludida instituição.

O fato é que a impetrante, ora recorrente, não comprovou o preenchimento de todas as exigências junto à FEAM para a obtenção da licença de operação de pesquisa mineral, principalmente deixou de apresentar programa de educação ambiental. Assim, a simples alegação de que a educação é dever do Estado não lhe exime de apresentar o referido programa, conforme exigem as normas aplicáveis à espécie.

¹³ Alvará é de pesquisa mineral. No caso em tela, provavelmente, a empresa não deve ter solicitado a autorização para realizar a “lavra experimental”, dentro da validade do Alvará de Pesquisa.

Conclusão: Tal como apresentado, um dos fatores fundamentais para obter as licenças e ter aprovado o Estudo de Impacto Ambiental é a apresentação de um Plano de Educação Ambiental. Ao asseverar que não há necessidade de prestar esse tipo de serviço porque Educação é “obrigação” do Estado, o empreendedor minerário foi questionado judicialmente e não conseguiu o licenciamento para operar.

Causa da paralisação do empreendimento: não apresentação de um Plano de Educação Ambiental que é requisito do Estudo de Impacto Ambiental.

Autos número 1.0000. 00. 142129-6/000 (1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação Civil Pública

Medida da 2ª. Instância: Agravo de Instrumento

Mário Rossi e outros agravam decisão concessiva de medida liminar em ação civil pública aviada pelo *Parquet*¹⁴ estadual, em especial quanto à proibição de que efetuem a dragagem de areia do rio Sapucaí até que sejam apresentados o licenciamento e o plano de recuperação ambiental exigidos pela legislação pertinente.

Afirmam que, sem embargo de não possuírem licenciamento para a extração de areia, estão entabulando negociações com a empresa detentora dos direitos de exploração no local retro mencionado, no intuito de adquiri-los.

Acrescentam que o impacto ambiental é inerente à atividade em questão e que os danos apontados pelo agravado serão minimizados com a adoção de medidas efetivas de controle ambiental, mas que vêm encontrando dificuldade em legalizar sua atividade em função da burocracia estatal.

Os próprios agravantes reconhecem que não possuem autorização legal para extrair areia do rio Sapucaí e que a dragagem somente pode ser feita se preenchidos todos os requisitos legais, em especial o Plano de

¹⁴ Parquet: Ministério Público

Recuperação de Área Degradada (PRAD), pouco importando a permissão do CODEMA de Careaçu para o exercício da atividade extrativa atacada.

O magistrado não dá provimento ao agravo e, portanto, a atividade mineradora é embargada.

Conclusão: Mais uma vez o que impede a exploração mineral é a inexistência dos relatórios técnicos inerentes a atividade mineral, em especial os licenciamentos e o plano de recuperação ambiental exigidos pela legislação federal.

Causa da paralisação do empreendimento: não apresentação de um Plano de recuperação de área degradada.

Autos número 1.0000. 00. 317363-0/000 (1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação Civil Pública

Medida de 2ª Instância: Agravo de Instrumento

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jess James Lima Bezerra e Bianca Nascimento Sobrinho contra a decisão interlocutória que deferiu liminar pleiteada pelo agravado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, proibiu-os de praticar qualquer tipo de atividade mineratória em local degradado, alegando os agravantes ser equivocada tal decisão, em virtude de haver se baseado em laudo pericial nulo, segundo os mesmos.

Todos os documentos carreados aos autos, a insurgência dos agravantes não merece prosperar, eis que a decisão agravada limitou-se a proibir que praticassem novas atividades de mineração degradantes ao meio ambiente em recuperação. Se os mesmos manifestaram seu intento de recuperar a área degradada, não têm por que contestar uma decisão que visa justamente evitar que tal degradação se amplie.

Desta forma, são inócuas, também, as alegações de que o órgão competente, a FEAM, não teria dado guarida ao acordo entabulado nos autos ou ao plano de recuperação.

De mais a mais, ante a denúncia formulada pelo expert contratado para a recuperação da área e em face do risco de ineficácia de posterior decisão

final do processo, ante os riscos narrados, cumpria ao julgador singular deferir a medida solicitada pelo RMP, antes que a área sofresse danos ambientais irreversíveis.

Por fim, conforme afirmado no parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 207/209, "claramente se constata que os recorrentes não obtiveram ou não exibiram nenhum licenciamento fornecido por órgão competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, conforme o disposto no artigo 10, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente."

Ante isso, correta, à toda evidência, a decisão singular que os proibiu de continuar a praticar atividades mineratórias em área onde se está executando plano de recuperação de dano ambiental, mormente em função do risco de novos danos.

Conclusão: O que se entende dessa jurisprudência é que houve, nesse caso, ausência total de licenciamento à vista ao fato de que os empreendedores solicitaram o trabalho de um *expert* para fazê-lo. Os órgãos ambientais que, efetivamente, têm que licenciar, não foram notificados para fazê-lo.

Causa da paralisação do empreendimento: ausência de Estudo de Impacto Ambiental aprovado pelos órgão ambientais.

Autos número 1.0024. 03. 187522-2/003 (1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação Popular

Medida de 2ª Instância: Agravo de Instrumento

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais visando ao enfrentamento de decisão proferida nos autos da Ação Popular¹⁵ promovida por Ricardo Carvalho Santiago, Gustavo Tostes Gazzinelli e Otávio Gonçalves Freitas em face do próprio Estado, do Conselho de Política Ambiental – COPAM, da Fundação Estadual de Meio Ambiente –

¹⁵ A ação popular é instrumento de cidadania ao alcance dos cidadãos com o objetivo de defender o patrimônio público, considerando-se como tal "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico" (Lei nº 4.717/65), bem como os atos lesivos "à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (Constituição Federal).

FEAM e da MBR – Minerações Brasileiras Reunidas S/A, que deferiu liminar, *inaudita altera pars*, "para determinar ao Estado de Minas Gerais e à MBR, a suspensão de quaisquer efeitos práticos, ou seja, atividades que causem impacto ao meio ambiente, advindos de eventual decisão favorável quanto à Licença de Instalação da Mina de Capão Xavier, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, dez mil reais, para cada réu".

Nas razões recursais, a informação de que a liminar já teve seus efeitos suspensos em face de decisão proferida no agravo de instrumento nº1.0024.03.187522-2/001, interposto pela MBR – Minerações Brasileiras Reunidas S/A. Sustenta a impossibilidade jurídica do controle de mérito do licenciamento ambiental; a competência do Poder Público para o licenciamento ambiental e a regularidade do procedimento administrativo que gerou o ato questionado. Aduz, por fim, não estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, necessários ao deferimento da liminar, e que, "restou evidenciado que a liminar deferida causa grave lesão à ordem econômica e social do Estado".

O D. Magistrado de primeiro grau viu-se, por certo, em situação de contingência da ocorrência de dois danos iminentes, um ao Estado e à MBR, os agravantes, que, com a suspensão das atividades, terão o adiamento das vantagens econômicas decorrentes do início das suas atividades; ao meio ambiente, que, com o início da exploração da Mina de Capão Xavier, sofrerá grandes e profundas intervenções com inafastável reflexo na fauna e flora, além das nascentes e lençol freático.

Assim, entre o dano econômico e o dano à vida, a opção deve ser feita em favor da proteção da segunda, da vida, que é o objetivo maior do Estado, bem como do Direito.

Conclusão: Esse caso é muito pertinente: na liminar de primeira instância, ou seja, no pedido cautelar da Ação Popular¹⁶ o juiz concede segurança ao Estado e a MBR alegando fatores de ordem econômica. Inconformados com a decisão liminar, as partes que impetram a Ação Popular ajuízam o agravo de instrumento e

¹⁶ Nesse caso, agiram diferentes fatores (políticos, econômicos, sociais, etc). Depois de longa batalha judicial, a mina encontra-se, hoje, em produção plena. O processo exigiu a adoção, pela MBR, de várias compensações direcionadas à comunidade Jardim Canadá, em Nova Lima/MG.

obtêm, do juiz de 2ª. instância a cassação da liminar, qual seja, a cessação das atividades minerárias garantidas pela mesma.

Causa da paralisação do empreendimento: Com base no Estudo de Impacto Ambiental aprovado pelos órgãos ambientais os impetrantes da Ação Popular utilizam o referido estudo para impetrar a medida judicial.

Autos número 1.0672. 02.099212-5/001 (1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação Civil Pública

Medida de 2ª. Instância: Apelação Cível

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Estado de Minas Gerais, da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, do Conselho de Política Ambiental - COPAM, da Indústria de Cimento e Cal Sete Lagoas Ltda. e do Município de Sete Lagoas, em face dos requeridos que, apesar da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0672.98.015.662-0, deram seguimento a processos administrativos instaurados para a obtenção, pela 4ª requerida, de licença para extração de calcário nas Fazendas Bocaina e Vitrine, situadas em área de preservação especial. Requereu o autor o deferimento da medida liminar para obstar a liberação de licenças ambientais relativas à prática daquela atividade na região e para suspender quaisquer atos administrativos tendentes a viabilizar a exploração minerária.

Inconformado, com o julgamento do feito sem a devida precaução, apela o "Parquet", alegando, em síntese, a Ação Civil Pública intentada deve ser julgada na íntegra, pois a requerida intentou fraudar o comando daquela sentença proferida em Ação Civil Pública originária ao protocolizar novos pedidos de licenciamento ambiental, os quais teriam sido processados pela FEAM. Defendendo a imprescindibilidade da tutela inibitória ambiental, o apelante bate-se pelo provimento do recurso, para que seja cassada a sentença de origem e julgada na íntegra uma vez que a referida área pleiteada é considerada como Área de Preservação Ambiental.

Por todo o exposto, os pedidos de obrigação de não fazer relativos à Fazenda Vitrine merecem ser totalmente acolhidos.

Com essas considerações, o Douto Magistrado deu parcial provimento à apelação, para cassar a sentença na parte em que reputou juridicamente impossível os pleitos de obrigação de não fazer e, com apoio no § 3º do art. 515 do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) determinar ao Estado de Minas Gerais - por meio do COPAM - e à FEAM que se abstenham de conceder qualquer espécie de licença ambiental para atividades de mineração na Fazenda Vitrine; b) proibiu a Indústria de Cimento e Cal Sete Lagoas Ltda. de instalar, implantar, ampliar e desenvolver qualquer atividade extrativa de mineral na Fazenda Vitrine e c) determinou ao Município de Sete Lagoas que se abstivesse de autorizar, licenciar ou concorrer para a instalação e o funcionamento de qualquer atividade relativa à mineração em favor da Indústria de Cimento e Cal Sete Lagoas Ltda., na localidade da Fazenda Vitrine.

Conclusão: Outro caso interessante: a sentença de primeira instância deu provimento, parcialmente, ao pedido do Ministério Público julgando, já no mérito, que a área não poderia ser explorada. No entanto, a sentença de mérito, no que tange a obrigação de não fazer que ensejava, entre outros, que a área não fosse objeto futuro de pleito para atividade minerária, não foi analisado pelo juiz de primeira instância. Portanto, o Ministério Público se viu obrigado a apelar da sentença para que a área, definitivamente, fosse considerada “intocada”.

Causa da paralisação do empreendimento: Com base no Estudo de Impacto Ambiental a área de influência foi determinada como sendo uma APA – Área de Preservação Ambiental e, portanto, o juiz de 2ª. instância o determinou julgando, finalmente, a obrigação de não fazer.

Autos número 1.0000.00.281325-1/000 (1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação Civil Pública

Medida de 2ª. Instância: Mandado de Segurança

Em suas razões de apelação o recorrente debate-se pela reforma da sentença alegando, a nulidade da mesma por faltar a devida fundamentação. No mérito, enfoca que está devidamente autorizado pelo

Ministério das Minas e Energia à promover a atividade minerária, através de pesquisa e exploração no Município, conforme alvará, estando amparado pelo Código de Mineração, e que portanto tem direito líquido e certo a ser protegido.

Verifica-se dos autos que o apelante, obteve junto ao DNPM-Departamento Nacional de Produção Mineral, alvará para exercer a atividade de pesquisa de diamante industrial no Município de Capetinga, comarca de Cássia, para o que adquiriu maquinário, equipamento e ferramentas necessárias às atividades de pesquisa minerária, recebendo, entretanto, atuação e multa da autoridade coatora, ao argumento que a atividade exercida pelo apelante estava sendo realizada sem autorização dos órgãos ambientais competentes, a saber, sem o Estudo de Impacto Ambiental.

A atividade foi embargada, e emitido termo de apreensão e depósito do equipamento existente no local.

Conclusão: Trata-se, portanto, de pesquisa de diamante industrial, ou seja, atividade de pesquisa para aferição de viabilidade de exploração mineral que requer estudo para avaliação de impacto ambiental sob pena de frustrar o previsto no art 225 da CF, bem como, a legislação ambiental. Dessa forma, Diante da ausência do EIA o Ministério Público requer, via Ação Civil Pública, o embargo da pesquisa.

Causa da paralisação do empreendimento: Ausência de Estudo de Impacto Ambiental.

Autos número 1.0000.00.188042-6/000 (1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação Civil Pública

Medida de 2ª. Instância: Mandado de Segurança

O ponto básico em que se apoiou o Juízo para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, consistiu em que o órgão de fiscalização e preservação do meio ambiente – IBAMA – firmara acordo com as empresas mineradoras visando à recuperação das áreas degradadas, o que tornaria a ação sem qualquer objeto.

Por outro lado, a competência constitucional e legal do Ministério Público - arts. 129, III, e 1º da Lei 7.347/85 e LOMP - está expressamente delineada e definida na ordem jurídica vigente.

O arcabouço probatório no processo, bem documentados acostados oferecem o justo conceito de meio ambiente, como, também, define o sentido real de poluição ambiental. Portanto, deve o Ministério Público se voltar para a preservação das condições gerais que assegurem razoável qualidade de vida à população. O corpo de normas legitima a ação protetora e multifária do Ministério Público em defesa do bem comum.

Dessa forma, o apregoadado acordo nada mais foi do que um mero compromisso, que não determinou a reparação de danos já comprovadamente causados pelos documentos.

Conclusão: Eis mais um caso de ausência de Estudo de Impacto Ambiental e de demais laudos técnicos. Diante da inexistência dos mesmos, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a Ação Civil Pública. No entanto, o juiz *a quo* compreendeu que diante do acordo firmado entre o empreendimento e o IBAMA a Ação Civil Pública perdera o objeto. No entanto, esqueceu-se o douto magistrado da recuperação dos danos que já tinham sido computados. Portanto, legítimo o pleito do MP.

Causa da paralisação do empreendimento: Ausência de Estudo de Impacto Ambiental.

Autos número 1.0000.04.414546-4/000 (1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação Civil Pública

Medida de 2ª. Instância: Mandado de Segurança

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela "Mineração Caldas Gran Ltda.", em face da autoridade dita coatora, Juiz de Direito da Comarca de Caldas, sob a alegação de constrangimento ilegal causado pela determinação judicial que impõe a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Afirma a Impetrante que tal coibição é infundada, eis que inexistente na espécie qualquer dano ambiental, restando este como suposto e hipotético. Neste sentido, considerando que o inquérito policial ainda está em curso, alega que é ilícito impor a determinação do PRAD antes de qualquer constatação de que há, de fato, área degradada.

Informa que milita em seu favor a expedição de licença ambiental pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), que tem o condão de demonstrar a regularidade da atividade da Mineração perante o meio ambiente. A Portaria de Lavra, expedida pelo DNPM (Departamento Nacional da Produção Mineral), autorizando a impetrante a explorar o mineral na área respectiva, é invocada pela mesma razão. Menciona, ainda, outros órgãos ambientais como o IBAMA e IEF por já terem também se manifestado em prol do empreendimento, já que escorreito.

Para tanto, a Impetrante requer a concessão da segurança e, roga urgência no que tange ao pleito, tendo em vista o iminente esgotamento do prazo para a apresentação do PRAD.

No entanto, do simples exame dos autos, o magistrado de 2ª Instância constatou já existirem indícios comprobatórios que aferiam a necessidade de um Plano de Recuperação de Área Degradada. Algumas observações do magistrado:

A) Poluição visual das frentes de lavra, principalmente nas frentes abandonadas (devido a problemas com a textura ou estrutura da rocha, ocasionando um material fora dos padrões comerciais), que são descartadas sem preocupação com a sua recuperação morfológica e topográfica (modificações na paisagem). A operação de equipamentos provoca, ainda, modificações de relevo nos locais de extração e vias por onde são transportados o material.

B) Remoção da vegetação nativa e do solo vegetal das áreas onde estão sendo desenvolvidas novas frentes de extração, sem a devida preocupação na disposição e posterior separação desse material para a consequente recuperação das áreas já exploradas, podendo ocasionar, inclusive, aumento da erosão. Isto provoca, ainda, danos à fauna.

C) Deposição inadequada de material lavrado (blocos), próximo às frentes de lavra, gerando a formação de várias aglomerações irregulares;

D) Alteração na drenagem das águas superficiais, através de:

Turbidez das águas: O carreamento natural lança o material fino diretamente nos cursos d'água gerando áreas de turbilhonamento, com a diluição de partículas sólidas nas mesmas, aumentando assim a sua turbidez. Com isso, o aumento da turbidez gera debilidade do meio aquático, causada pela dificuldade de penetração da luz.

Efluentes líquidos: A drenagem natural e as chuvas, quando na ausência de estruturas que impeçam seu contato direto com os cursos d'água a jusante, geram efluentes líquidos constituídos de partículas finas e água que retornam para os mesmos causando poluição; a ineficiência de algumas bacias de decantação, ocasionando dispersão de partículas finas (...) podendo provocar turbidez e prejudicar as espécies aquáticas.

E) Geração de poeira (poluição atmosférica), nas frentes de extração (material desagregado);

F) Alterações nas calhas dos cursos d'água. Também verifica-se que a extração efetuada a montante das margens dos cursos d'água locais e a declividade do terreno, associado ao tipo de solo que compõe os taludes das margens, podem ocasionar a sua instabilidade.

Foram citados, ainda, a poluição sonora causada pela detonação de explosivos, pelos motores isolados e equipamentos de extração, carregamento e transporte, a interferência direta sobre a fauna provocando evasão ou alterações nos hábitos dos animais da região, a compactação do solo que contribui para o arraste de sedimentos para os corpos d'água.

Portanto, o douto juiz mantém a ordem de emissão de PRAD pelo empreendedor.

Conclusão: Nessa jurisprudência o relato é de necessidade de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD. Tal necessidade foi, fundamentalmente comprovada mediante Inquérito Civil sendo que esse último serviu de base para os juízes de 1ª. e 2ª. instâncias mantivessem o mesmo entendimento sobre a necessidade do laudo pericial (PRAD) em tela: “Cabe esclarecer que estes resultados foram verificados pela Vistoria Técnica, realizada por representantes e técnicos do CAO-MA, DNPM, IBAMA e Departamento de

Agropecuária e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Caldas no dia 06 de maio de 2003 (fl. 43-TJ), sendo temerária a dúvida sobre a idoneidade e validade destas informações”

Causa da paralisação do empreendimento: Ausência de Plano de Recuperação de Área Degradada.

Autos número 1.0000.00.345383-4/000 (1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação de Busca e Apreensão

Medida de 2ª. Instância: Agravo de Instrumento

Perante a comarca de Caldas, segundo se infere da exordial, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado pelo Promotor de Justiça com exercício naquela comarca, aviu ação cautelar de busca e apreensão com pedido liminar, em desfavor da empresa Mineração Caldas Gran Ltda e de Cléver Porfírio Garcia, articulando em síntese apertada: que mantêm os suplicados um empreendimento minerário de lavra de sienito nas encostas do monumento natural denominado "Pedra Branca"; que, a curadoria insurgiu-se contra a lavra, eis que não se havia, ainda, sido providenciados os licenciamentos ambiental e minerário que lhes autorizassem a extração do citado mineral; proposta, por via de consequência, medida cautelar que foi seguida da ação principal, ambas voltadas no sentido da paralisação daquela atividade de extração e condenação da empresa à recomposição do meio ambiente degradado; relatou que, no curso do processo, o representante legal da multicitada firma extratora (Rafael Expedito dos Santos), em "ostensiva fraude processual" juntou aos autos uma "portaria de lavra expedida pelo Ministro de Minas e Energia" que não dizia respeito àquela lavra (proc. DNPM n.º 830.279/83), mas sim, em outro processo (n.º830.202/80), cuja área é contígua à lavra e "ainda não objeto de exploração"; mesmo assim, apesar do dolo configurado, houve uma composição ".

Conclusão: Nessa jurisprudência o relato é de necessidade de Estudo de Impacto Ambiental. Pelo que segue é possível compreender que a ordem para o

fechamento da lavra, por ausência do EIA, já havia sido concedida. No entanto, as atividades continuaram. Diante disso, o Ministério Público se viu coagido a impretar Ação de Busca e Apreensão de maquinário para, enfim, ver a sua pretensão satisfeita, coibindo a extração mineral.

Causa da paralisação do empreendimento: Ausência de Estudo de Impacto Ambiental.

Autos número 1.0000.00.234578-3/000 (1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação Civil Pública

Medida de 2ª. Instância: Mandado de Segurança

Cuidam os presentes autos de reexame necessário da sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por José Gabriel Resende Silva ME contra ato inquinado de ilegalidade atribuído ao Cabo Sebastião Bernardes Filho, membro da 6ª Companhia da Polícia Militar Florestal do Estado de Minas Gerais, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, concedeu a segurança reclamada, determinando o imediato levantamento do embargo das atividades de exploração de areia, bem como a liberação dos bens apreendidos, mantendo os efeitos da liminar concedida.

Ora, a manutenção da liminar foi concedida sob a alegação de que a Polícia Ambiental, que havia utilizado formulário de IBAMA para autuar a empresa e que o tinha feito em função de uma parceria entre o IBAMA e a Polícia Ambiental.

Deve-se considerar, contudo, que o poder de polícia do IBAMA é de ordem supletiva, ou seja, o IBAMA deve atuar a partir do momento em que o órgão estadual ou municipal não age. O licenciamento ambiental cabe ao IBAMA somente no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (Lei n. 6938/1981, art. 10, parágrafo 4º).

Ocorre que, no caso dos autos, houve atuação do órgão ambiental estadual, por meio da Polícia Militar Florestal, ou Polícia Ambiental, que agiu em conformidade com a competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual, em seus arts. 142, I, c/c art. 214, IV.

Logo, não há ato algum a suprir e, portanto, somente se pode entender que a Polícia Florestal exerceu a fiscalização nos limites da sua própria competência funcional, e não por força do convênio celebrado com o IBAMA. Além da atividade mineradora, desde a fase de pesquisa, depender de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a teor do art. 176, § 1º, da CR/1988, bem como do Decreto-lei n. 227/1967, necessário também se faz o prévio licenciamento ambiental, na forma definida pelas Leis n. 6938/1981 e 7805/1989.

A licença ambiental deferida ao impetrante pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista é específica para autorizar a atividade de extração de areia e cascalho. Este licenciamento, em princípio, competiria ao órgão ambiental estadual, que no caso de Minas Gerais é o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), mas este delegou sua competência ao Conselho Municipal de Defesa Ambiental (CODEMA), por meio da Deliberação Normativa n. 03/1991.

Ocorre que aquela licença não era a única exigível, porque o impetrante, no exercício da atividade mineradora, vem suprimindo a vegetação localizada às margens do Rio Sapucaí.

Resta demonstrado, portanto, que o fato de a empresa haver obtido licença de localização e de exploração minerária não a exime de atender às determinações legais referentes à preservação do meio ambiente, sobremaneira de possuir prévia autorização do órgão ambiental competente para promover desmatamento em áreas de preservação permanente.

Pelo exposto, o juiz denegou o mandado e, portanto, rejeitou a liminar. A extração foi, efetivamente embargada.

Conclusão: Nessa jurisprudência em tela há, também, necessidade de Estudo de Impacto Ambiental. No exposto, há evidente conflito de competência sobre o auto de infração e a quem caberia emití-lo. No entanto, é preciso ressaltar que o referido auto foi emitido em função da não observância da legislação e dos licenciamentos necessários.

Causa da paralisação do empreendimento: Ausência de Estudo de Impacto Ambiental.

Autos número 1.0479.03.054431-2-2/002 (1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação Civil Pública

Medida de 2ª. Instância: Mandado de Segurança

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedra Talhada Ltda. contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de São João Batista do Glória, objetivando a expedição de alvará de renovação e autorização de funcionamento das atividades de extração de pedras para o exercício de 2003.

Infere-se dos autos que a impetrante recebeu do Município de São João Batista do Glória, em 14.06.84, licença definitiva e por prazo ilimitado¹⁷ para extração do minério quartzito na área delimitada no alvará de f. 21.

A impetrante obteve, ainda, autorização de registro de licenciamento do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) para explorar a substância mineral quartzito, por prazo ilimitado, a partir de 24.08.84, assim como obteve licença ambiental do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM com validade até 26.03.06 para a exploração de quartzito para obtenção de pedras de revestimento utilizadas na construção civil.

Já o Prefeito Municipal de São João Batista do Glória indeferiu o pedido de renovação do alvará para o ano de 2003 para o exercício da atividade de extração de pedras, sob o fundamento de que o parecer do CODEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, exarado em 25.04.03, noticiou que a extração mineral localiza-se em área de proteção ambiental abrangida pelo Parque Nacional da Serra da Canastra, o que não ficou comprovado.

Conclusão: Nessa decisão o que se vê é, justamente o que deve ocorrer em sede de licenciamentos. Observados os preceitos legais e estando o empreendimento munido das exigências legais, resta claro que o ato do prefeito era ilegal.

¹⁷ Dentro do Regime de Licenciamento (Lei 6.567 de 24/09/1978), a lei prevê que a licença será, sempre, por prazo limitado. O município não pode, portanto, ir contra a lei federal e conceder licença por prazo indeterminado.

Não houve causa da paralisação do empreendimento.

Autos número 1.0000.00.350774-6/000 (1)

Recurso técnico utilizado: Estudo de Impacto Ambiental

Ação: Ação Civil Pública

Medida de 2ª. Instância: Agravo de Instrumento

Indústria de Cimento e Cal Sete Lagoas Ltda. interpôs o agravo de instrumento da decisão mediante a qual o Bel. Ronaldo Filizzola Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, deferiu liminarmente pedido de tutela antecipada contra o Estado de Minas Gerais; a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -; o Conselho de Política Ambiental - COPOM-; a Indústria de Cimento e Cal Sete Lagoas Ltda.; e o Município de Sete Lagoas, tendo por objeto a abstenção da prática de atos administrativos destinados ao licenciamento ambiental da exploração de calcário nas Fazendas Bocaina e Vitrine, formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Promotor de Justiça e Curador do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo daquela Comarca, Dr. Ernane Geraldo de Araújo, na ação Civil Pública de Suspensão e Nulidade de Licenças Ambientais.

Insurge-se a agravante contra a decisão agravada, alegando a nulidade da mesma, por terem os entes públicos ambientais, contra os quais foi proposta a Ação Civil Pública, sido ouvidos previamente à concessão da liminar.

Por outro lado, o fato de haver a ora agravante elaborado o EIA/RIMA conjunto para as Fazendas Bocaina e Vitrine, ao argumento de que se trata de áreas contíguas (fl. 347-TJ), denota manobra no sentido de obter licença ambiental para a exploração mineral na área vizinha àquela sobre o qual paira o "embaraço judicial".

Em outras palavras, mesmo sabendo ser a área da Fazenda Vitrine próxima aos sítios arqueológicos mencionados, a agravante pretendeu obter Licenciamento de Operação Corretiva.

Não há dúvida, por outro lado, de que há verossimilhança (ou, noutras palavras, revela-se verossímil, com aparência de verdade) nas alegações do

ora agravado. Tal verossimilhança consiste na evidência de que a exploração de calcário no entorno dos mencionados sítios resultaria na destruição do meio ambiente e do patrimônio histórico, arqueológico e espeleológico das grutas e de seu entorno.

O juiz julgando a má-fé do agravado manteve a sentença que embargou a exploração de calcário.

Conclusão: Nessa questão o que se vê não é a ausência de Estudo de Impacto Ambiental mas a sua utilização para tentar burlar a área de influência de empreendimento. Dessa forma, observando as áreas ilustradas no Estudo de Impacto Ambiental o magistrado julgou improcedente o pedido de mudança da sentença de primeira instância. Manteve o embargo no que tangeu a fazenda Vitrine, onde se localizam os sítios arqueológicos.

Causa da paralisação do empreendimento: Estudo de Impacto Ambiental que revelava o exato local ou área de influência do empreendimento.

5.2. Constatações inerentes ao SIAM/SEMAD

O Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM) foi criado visando a integração e descentralização dos sistemas autorizativo e fiscalizatório através de ferramentas de tecnologias modernas, com objetivo de implantar o sistema integrado de informações ambientais.

A integração do Sistema de Licenciamento é fruto da intenção da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e do consenso técnico na busca da minimização de esforços, recursos e investimentos para a produção sistemática de informações digitais geográficas e georeferenciadas sobre Minas Gerais.

O sistema possui uma base de dados georefênciada única para agilizar todos os processos de licenciamento ambiental em curso nas instituições vinculadas. Contém diversos mapas do Estado em escalas de origem e dados sócio-econômico-culturais georeferenciados. Esta base é atualizada a partir das aplicações desenvolvidas nos próprios órgãos através da equipe responsável pelo seu gerenciamento.

O sistema de busca de legislação do SIAM armazena todas as normas ambientais federais e estaduais, acessíveis de forma simples.

Contém ainda um sistema on-line para os grandes consumidor de produtos e subprodutos florestais que devem prestar contas até 24 horas após o recebimento do carvão vegetal por meio eletrônico.

A legislação pertinente ao tema:

- Resolução SEMAD n. 1.098 Estadual Dispõe sobre a criação de Grupo Técnico de Trabalho para a definição e validação dos procedimentos relativos a regularização ambiental para posterior implantação de ferramentas informacionais de 29/12/2009.
- Portaria IEF n. 164 Estadual Dispõe sobre a criação da Guia de Controle Ambiental Grande Consumidor e estabelece novo sistema de Controle de Transporte, Movimentação e Armazenamento de Carvão Vegetal para o Grande Consumidor de 27/10/2004.
- Decreto Estadual n. 44.312 Estadual Contém o Regulamento do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e dá outras providências de 07/06/2006.
- Decreto Estadual n. 44.313 Estadual Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, e dá outras providências de 07/06/2006.
- Decreto Estadual n. 44.372 Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF de 09/08/2006.
- Decreto nº 44.667, dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 de 3 de dezembro de 2007.
- Decreto Estadual n. 44.770 Estadual Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de 08/04/2008.
- Decreto Estadual n. 44.814 Estadual Contém o Regulamento do Instituto Mineiro de Gestão das Águas de 16/05/2008.

Com base no referido sistema e com a ajuda de servidores *in loco* foram consultados trinta procedimentos administrativos. Os procedimentos, basicamente, que continham vícios legais. A preferência na pesquisa foi dada aos Estudos de

Impacto Ambiental e nos problemas que os mesmos continham que indeferiam os licenciamentos no Estado.

- Em 23 (vinte e três) deles foram encontrados problemas com as questões das Medidas Compensatórias / Descomissionamento;
- Em 14 (quatorze) foram encontrados problemas concernentes às Medidas Mitigadoras e Programas Propostos, especialmente, no que tange aos programas de Educação Ambiental;
- Em 09 (nove) Estudos de Impacto Ambiental a Avaliação de Impactos Ambientais foram considerados insuficientes.

Observou-se que as a grande maioria dos empreendimentos cuja licença foi denegada eram de pequeno e médio porte.

6. Considerações Finais

O Estudo de Impacto Ambiental e demais pareceres técnicos, dessa forma, vêm se tornando instrumentos cada vez mais consolidados e importantes para a Política Ambiental Brasileira. Ferramentas capazes de prevenir e, quiçá, impedir que danos ambientais irreparáveis sejam cometidos a despeito do desenvolvimento econômico irresponsável.

Como qualquer outra técnica legislativa necessitam de aprimoramento contínuo para que correspondam aos anseios da sociedade que vem lutando na manutenção da fauna, flora, ar e água, recursos cada vez mais escassos devidos à ação humana inconstante.

Cabe salientar que as mineradoras submetem-se a dois processos que correm paralelos e só ao final se encontram: o processo minerário, determinado pelo Código de Mineração, e o processo de licenciamento ambiental. Além desse aspecto eminentemente administrativo, tais empreendimentos ainda estarão sujeitos ao crivo do poder judiciário tal como demonstrado. Esses aspectos, aliados à demora excessiva e os custos elevados dos processos de licenciamento, são, conseqüentemente, causas de muitas reclamações por parte das mineradoras.

Portanto, à sociedade resta contribuir para que o EIA/RIMA, PRAD, AVA e demais pareceres técnicos se consolidem, definitivamente, na legislação ambiental brasileira. Para isso, necessidade de empenho de empreendedores, cidadãos e Administração Pública, salientando-se que o EIA e os demais não vinculam,

obrigatoriamente, a decisão a ser tomada pela Administração Pública nos casos de licenciamento ambiental, uma vez que são procedimentos de ordem administrativa. A necessidade de interpretação dos conteúdos desses estudos se apresentam imprescindíveis, à vista a importância de analisar a conveniência e oportunidade em autorizar o projeto do proponente, assim como disponibilizar as soluções possíveis para afastar ou reduzir a magnitude dos diversos impactos ambientais negativos.

Nos casos estudados nos tribunais pode-se verificar que tais remédios administrativos ensejam propositura de ação quando, simplesmente, não existem ou quando ainda estão por serem feitos.

Nos casos de licenciamentos em andamento, pode-se verificar que o grande problema ainda reside nas questões das medidas compensatórias e nas questões de descomissionamento dos empreendimentos. Acredita-se que essa dificuldade resida no fato de que tais medidas são economicamente inviáveis uma vez que tais empreendimentos não estarão mais gerando receita a partir do seu fechamento.

Uma observação importante que deve ser considerada: os grandes empreendimentos possuem equipes técnicas especializadas para a elaboração dos laudos técnicos, além de possuir equipes de advogados especialistas capaz de defendê-los. Em contrapartida os pequenos e médios empreendedores minerários, muitas vezes, desconhecem os procedimentos e os ritos exigidos pelas leis, caminhos legais que devem ser trilhados para que tais empresas regularizem suas atividades. Além disso, tais empreendimentos, em praticamente todos os casos, não dispõem de recursos bastantes para contratar profissionais competentes para assessorá-los.

Outro fato que deve ser considerado: as prefeituras sabem da importância da mineração como fonte de contribuição para a arrecadação de receitas e geração de empregos. No entanto, não reconhecem o quão importante é a contratação de geólogos, engenheiros de minas, engenheiros ambientais e outros profissionais que lhes permitam cumprir com o papel constitucional ambiental que a Constituição da República atribuiu aos mesmos.

A simples apresentação do EIA/RIMA não é garantia de que a atividade minerária será exercida com respeito a proteção ambiental. Em muitos casos, ou eles são elaboradas de forma simplista, incompleta, ou são copiados de outros empreendimentos diferentes, distintos daquele que se quer licenciar. Portanto, não refletem a realidade e não são, portanto, laudos técnicos confiáveis.

Com relação ao Ministério Público, ora, os representantes do *Parquet* podem assumir, no que tange a defesa do meio ambiente e dos demais interesses difusos e coletivos, outra posição processual que não a de "fiscal da lei": a de parte ativa pugnano, como parte no processo, pela defesa do meio ambiente. É inquestionável, também, que ao "Ministério Público", na sua condição de "defensor da sociedade", compete promover a ação civil pública para proteção daquele interesse, cujo titular vem a ser a coletividade. Essa legitimidade, do tipo extraordinária, porque em nome próprio, pleiteia-se direito alheio, e a atribuição para o inquérito civil, constituem, aqui, o grande trunfo do Ministério Público.

No entanto, há quem julgue que o MP tem, nesses casos, um excesso de poder e rigor; verdadeiro entrave à atividade mineradora; há quem o reconheça como perene vigilante e efetivo guardião do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental do país. O que importa dizer é que em muitos casos o Ministério Público, na sanha de compensar o potencial dano ambiental, impinge ao empreendimento minerário medidas compensatórias que estão além do que a empresa poderá arcar. Noutras, pretende que o empreendedor arque com as atribuições inerentes ao Estado e que, dessa forma, promova construção de consultórios dentários, praças públicas, parques ou outras medidas que nada têm haver com o que de fato devem atender as medidas compensatórias. Assim, esse papel, tanto do MP quando de tais medidas, devem ser discutidos continuamente.

Para concluir, nas palavras de MILARÉ (2004), poderíamos dizer que o EIA/RIMA, e demais pareceres técnicos no Direito brasileiro, conquanto ainda em processo de amadurecimento e carente de regulamentações por via de lei ordinária, representam hoje instrumentos fundamentais de proteção ambiental, elementos inestimáveis no controle da qualidade das decisões públicas e privadas que afetam o meio ambiente.

“Não se tratam, portanto, de exigências meramente burocráticas ou modismo sem efeitos concretos palpáveis. Ao contrário, até porque existem mecanismos judiciais legais ágeis e fáceis de acesso à justiça (ação civil pública e ação popular constitucional), tais medidas desempenham um papel essencial de garantia de um meio ambiente equilibrado e saudável”.

7. Referências Bibliográficas

ARAÚJO, M. A. R. **Conservação da biodiversidade em Minas Gerais: em busca de uma estratégia para o século XXI**. Belo Horizonte: Cema-Cetnro de Estudos do Meio Ambiente. 2000. 36p. il.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Licenciamento Ambiental e Legislação. **IN** Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados. Brasília, 2002.

BARBIERI, José Carlos. Avaliação de Impacto Ambiental na Legislação Brasileira. **IN** Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 2, pág. 78 – 85. Marc-abr, 1995. Disponível em <http://www16.fgv.br/rae/artigos/490.pdf>, acesso em 11/04/2010 às 16:36.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Os princípios do Estudo de Impacto Ambiental como limites da discricionariedade administrativa**. BDJur (Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça), Brasília, DF. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8746>>. Acesso em: 26 de agosto de 2009, às 23:35.

BRASIL. **Conselho Nacional de Recursos Hídricos**. Resolução n° 29, de 11 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.cnrh.gov.br/sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=14. Acesso em 27 de outubro de 2011.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. MEDAUAR, O. (Org.). Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 843 – 852.

BRASIL. **Lei 7.772 de 08 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Assembléia Legislativa do Estado de

Minas Gerais, legislação mineira. Disponível em: http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=&s2=7772&s3=1980&s4=. Acesso em 19/08/09.

BRASIL. **Lei nº 6.803, de 02 de julho de 1980.** Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6803.htm, acesso em 26 de agosto de 2009 às 16:22.

BRASIL. **Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997.** Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. MEDAUAR, O. (Org.). Coletânea de Legislação Ambiental, Constituição Federal. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 616 – 624.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 001, 23 de Janeiro de 1986.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 09 de Agosto de 2009.

BROUSSARD, Shorna R. e WHITAKER, Bianca D. The Magna Charta of Environmental Legislation: A historical look at 30 years of NEPA-Forest Service Litigation. **IN** Forest Policy and Economics. journal homepage: www.elsevier.com/locate/forpol, 05 de dezembro de 2008.

CARNEIRO, E. J. Política Ambiental e a Ideologia do Desenvolvimento Sustentável. **IN:** ZHOURI, A. A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimentos e conflitos sócio ambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. p. 49-88.

COSTA NETO, Nicolao Dino de C. Aspectos da Tutela Preventiva do Meio Ambiente: A Avaliação de Impacto Ambiental e o Licenciamento Ambiental. **IN** Direito Ambiental Contemporâneo. Editora Manole, 1ª Ed. São Paulo: 2004.

COSTA, José Kalil de Oliveira e. Ministério Público e atuação ambiental: In: LEITE,

DIAS, Elvira Gabriela Ciacco da Silva. **Avaliação de Impacto Ambiental de Projetos de Mineração no Estado de São Paulo**. 2001. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3134/tde.../Elviradias.pdf. Acesso em 02 de novembro de 2011.

direito ambiental. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 73-103.

DNPM. **Departamento Nacional de Produção Mineral**. Requerimentos de Lavra Protocolados por Distritos, 2009. Disponível em: http://www.dnpm.gov.br/mostra_arquivo.asp?IDBancoArquivoArquivo=2906. Acesso em: 18/08/09.

DRUMMOND, G. M.; MARTINS, C. S.; MACHADO, A. B. M.; SEBAIO, F. A. & ANTONINI, Y. 2005. **Biodiversidade em Minas Gerais: um Atlas para sua Conservação**. 2 ed. Fundação Biodiversitas, Belo Horizonte. 222 p. 2005.

FIGUEIREDO, Élide Moura. Uma Estrada na Reserva: impactos sócio-ambientais da PA-136 em Mãe Grande, Curiçá (PA). 2007. Disponível em http://www.ufpa.br/ppgca/dissertacoes/Dissertacao_Elida.pdf, acesso em 14/04/2010, as 19:34.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Saraiva. 2ª Ed. São Paulo, 2001.

FLORES, José Cruz do Carmo. **Fechamento de Mina: Aspectos Técnicos, Jurídicos e Socioambientais**. 2006. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000406634>. Acesso em 05 de novembro de 2011.

FONTENELLE, Mírian. Aspectos da Política Nacional do Meio Ambiente: o Estudo de Impacto Ambiental como Instrumento Preventivo da Gestão Ambiental. **IN** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, n. 4 e Ano V, n. 5 -2003-2004

José Rubens Norato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). **Aspectos processuais do**

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente, Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2004.

MILARÉ, Édis. O compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal ambiental. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; RODRIGUES, Marcelo Abelha (Coord.). **O novo processo civil coletivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 81-106.

MINAS GERAIS. **Decreto 44.667 de 03 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre a organização do Conselho de Política Ambiental – COPAM. Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, legislação mineira. Disponível em: http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=G&l=20&n=&p=1&r=1&u=http://www.almg.gov.br/njmg/chama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=&s2=44667&s3=&s4=. Acesso em 21/08/09.

MINAS GERAIS. **Deliberação Normativa COPAM 129 de 27 de novembro de 2008**. Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE como instrumento de apoio ao planejamento e à gestão das ações governamentais para a proteção do meio ambiente do Estado de Minas Gerais. Imprensa Oficial de Minas Gerais. Disponível em: [http://www.iof.mg.gov.br/cadernos.asp?caderno=exec&data=29112008&pagina=MACO1.asp&nivel=2&titulo=Conselho Estadual de Política Ambiental](http://www.iof.mg.gov.br/cadernos.asp?caderno=exec&data=29112008&pagina=MACO1.asp&nivel=2&titulo=Conselho%20Estadual%20de%20Pol%C3%ADtica%20Ambiental). Acesso em: 22/08/09.

MINAS GERAIS. **Fundação Estadual do Meio Ambiente**. TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS CÁRSTICAS NO ESTADO DE

MINAS GERAIS. Disponível em: <http://www.feam.br/termos-de-referencia?task=view>. Acesso em 27 de março de 2011.

MINAS GERAIS. **Lei Delegada 178 de 29 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre a organização do Conselho de Política Ambiental – COPAM. Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, legislação mineira. Disponível em: http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=S&l=20&n=&p=1&r=0&u=http%3A%2F%2Fwww.almg.gov.br%2Fnmg%2Fchama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&s1=&s2=178&s3=2007&s4=. Acesso em 21/08/09.

MINAS GERAIS. **Ministério Público**. Ato Normativo Nº. 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&cd=4&ved=0CCwQFjAD&url=http%3A%2F%2Fwww.amarribo.org.br%2Fmambo%2Fimages%2Fstories%2FInstrumentos%2Fato_normativo_484.doc&rct=j&q=pressupostos%20para%20o%20inqu%C3%A9rito%20civil&ei=6odaTtaYCo6Ctqf26cydDA&usq=AFQjCNFYnlfhIB-VgMIOQupkadM6Jdpmgw. Acesso em 16 de junho de 2011.

MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**. Legislação básica sobre a instituição. Belo Horizonte, 2009. Disponível em <http://www.semad.mg.gov.br/instituicao>. Acesso em 19/08/09.

MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**. Regularização ambiental integrada: orientação ao empreendedor. Belo Horizonte, 2008. 25 p.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Patrimônio Cultural: um aspecto negligenciado nos Estudos de Impacto Ambiental**. 2007. Disponível em <http://defender.org.br/uploads/patrimonio-cultural-as48c94a.pdf>, acesso em 11 de abril de 2010, às 14:54.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Interesses Difusos: a ação civil pública e a Constituição. IN **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 94, 2008.

OLIVEIRA Jr. J. B. **Custos associados à proteção ambiental na mineração**. Lisboa, 1992, 127p. Dissertação (Mestrado em Mineralurgia e Planeamento Mineiro). Instituto Superior Técnico – Universidade Técnica de Lisboa. Setembro 1992.

OLIVEIRA, A. R. A. **O direito e a defesa do meio ambiente: da degradação ambiental aos esforços de construção do desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Textonovo, 2006. 228 p.

RIPLEY, Earle A.; REDMANN, Robert E; CROWDER, Adele A. **Environmental effects of mining**. Delray Beach: St. Lucie. 1996.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia científica**. São Paulo: Avercamp. 2006.

SÁNCHEZ, Luiz Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

TOMMASI, Luiz Roberto. **Estudo de Impacto Ambiental**. 1ª Ed. CETESB. São Paulo, 1994.

ZHOURI, Andréa. **Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental**. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 23, n. 68, out. 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000300007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 19/08/09.

Anexo I

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

**TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE
ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES
MINERÁRIAS EM ÁREAS CÁRSTICAS NO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

APRESENTAÇÃO

Supervisão

FEAM

ZULEIKA STELA CHIACCHIO TORQUETTI
CAIO MÁRCIO DE BENÍCIO ROCHA

Apoio Institucional

IBAMA

SEBASTIÃO CUSTÓDIO PIRES
UBALDINA MARIA DA COSTA ISAAC

Organização

FLAVIO SCALABRINI SENA (FEAM)
RUBENS PEREIRA DA SILVA (FEAM)
VANESE VIEIRA (IBAMA)

Equipe Técnica

FLAVIO SCALABRINI SENA - FEAM
JULIANA DE SOUZA CARDOSO - FEAM
PAULO EDUARDO ROCHA DA COSTA - FEAM
RUBENS PEREIRA DA SILVA - FEAM
VANESE VIEIRA - IBAMA

BELO HORIZONTE/MG
MARÇO – 2005

TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS CÁRSTICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Termo de Referência busca estabelecer os requisitos necessários para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental para empreendimentos do setor minerário localizados em áreas cársticas no Estado de Minas Gerais, em função da necessidade de:

- a. Melhoria da qualidade dos estudos de impacto ambiental para permitir uma análise criteriosa e fundamentada das atividades de mineração frente aos riscos reais e impactos potenciais desses empreendimentos.
- b. Otimização e agilização das análises dos processos, por parte dos órgãos competentes.
- c. Estabelecimento de uma normalização a ser adotada pelos empreendedores para a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental.
- d. Atuação de equipe multidisciplinar na elaboração de estudos de impacto ambiental, com profissionais especialistas em diversas áreas, tais como: geologia, geomorfologia, paleontologia, hidrogeologia, hidrologia, arqueologia, biologia, geografia, sociologia, engenharia, dentre outras; preferencialmente, sob coordenação de profissional habilitado que possua experiência na integração dos dados gerados.
- e. Cumprimento do disposto pela Legislação nos âmbitos federal, estadual e municipal.
- f. Compatibilização da preservação do patrimônio natural e cultural inseridos nas áreas cársticas com o desenvolvimento sócio-econômico sustentável do Estado de Minas Gerais.

Assim sendo, no presente Termo elenca-se as particularidades inerentes à paisagem cárstica frente à implantação de empreendimentos minerários, apontando critérios e normalizações específicas adicionais às já existentes, objetivando o preenchimento das lacunas na matéria.

Em função da legislação em vigor, que dispõe sobre a proteção de cavidades naturais subterrâneas brasileiras, nas fases iniciais de licenciamento de empreendimentos minerários em áreas cársticas, deverá ser apresentado como subsídio para análise do órgão ambiental competente, Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), os quais deverão contemplar o conteúdo do presente documento.

Poderá, entretanto, ser necessária a realização de estudos especiais em função da complexidade da área do empreendimento, da insuficiência de dados primários ou mesmo dos estudos executados, podendo-se tratar, por exemplo, de levantamentos geofísicos, detalhamentos paleontológico, arqueológico e bioespeleológico, além de aprofundamentos específicos em outras matérias.

AGRADECIMENTOS

Aos profissionais da FEAM pelas contribuições determinantes:

Aos técnicos: CLAUDIA MELO DE ASSIS, ELÓI AZALINI MÁXIMO, ISABEL CRISTINA R. R. C. MENEZES, JOAQUIM MARTINS DA SILVA, RAQUEL VIEIRA E RITA ANIZELLI.

Aos funcionários: ÉGLER CASTELO BRANCO DOS SANTOS, MÁRCIO FRANCISCO DE SOUZA e MARLEIZE DE SOUZA BARBOSA pela disposição e atenção dispensada ao apoio logístico.

Em especial:

Aos Geólogos ROBSON MARTINS e LUCIANO RIBEIRO pelo empenho, colaboração e dedicação.

Àqueles que colaboraram voluntariamente, enviando contribuições específicas:

ALENICE BAETA, ALEXANDRE ANTONINI, ALEXANDRE PEREIRA PIZARRO, ANDRÉ PROUS, AUGUSTO AULER, CARLOS VON SPERLING, CELSO XIMENES, FÁBIO MURILO MEIRA SANTOS, FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA, FRANCISCA MARIA RIBEIRO PRINTES, HELDER TORRES, INÊS NORONHA, IBRAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO, IRENE MARIA VAZ FRAHYA, LÍLIA SENNA HORTA, LOREDANA RIBEIRO, LUIZ ALBERTO MINICUCCI, MARCELO TAYLOR DE LIMA, MARCOS SANTOS CAMPELLO, MARIA TERESA TEIXEIRA DE MOURA, PAULO PESSOA, RODRIGO LOPES, ROSA MARIA, TÂNIA PORTO, WALTER DUARTE COSTA, WILFRED BRANDT e VALÉRIA C. TAVARES.

E, por fim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a elaboração deste documento.

1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

1.1. Apresentação geral

RAZÃO SOCIAL:		
ATIVIDADE:		
CÓDIGO (DN COPAM Nº.:74/04):		
CNPJ:	Inscrição Estadual:	
Endereço para Correspondência (Rua, Av, Nº)		
Município:	Distrito:	CEP:
Telefone:	Fax:	Endereço Eletrônico:
Localização do Empreendimento:		
Coordenadas Geográficas (UTM)		
Lat. Sul:	Long. Oeste:	
Fonte:	Datum:	Ano:
Bacia (s) Hidrográfica (s) hierarquizada (s) até 5º grau mínimo (toponímia): _____		
Curso d'água mais próximo do empreendimento: _____		
Existência de Unidade(s) de Conservação no entorno do empreendimento, a menos de 10 Km de distância. () Sim () Não () Distância: _____ () Uso Sustentável () Proteção Integral () Federal () Estadual () Municipal () Privada Órgão Executor: _____ Órgão Gestor: _____ Toponímia da(s) UC(s): _____		
Classificação do Empreendimento (segundo a DN COPAM 74/04):		
Recursos Humanos		
a) Número total de funcionários:		
Próprios:	Terceirizados:	
Capacidade de Produção		
Capacidade nominal instalada de cominuição (t/dia):		
ROM (média mensal):		
Produto (s) / Produção (média mensal):		
Avanço de lavra anual (em ha):		
Dimensões (área em ha)		
Polígono minerário:	Reserva Legal:	
Área diretamente afetada:	APP(s):	
Cava final:	Área(s) destinada(s) à preservação:	
UC(s) do empreendimento:		

Responsável legal pelo empreendimento			
Nome:			
Cargo:			
Formação profissional:		Nº de Registro Profissional:	
Telefone: ()	Fax: ()	Endereço Eletrônico:	
Responsável técnico pelo empreendimento			
Nome:			
Cargo:			
Formação profissional:		Nº de Registro Profissional:	
Telefone: ()	Fax: ()	Endereço Eletrônico:	
Responsável pela área ambiental do empreendimento			
Nome:			
Cargo:			
Formação profissional:		Nº de Registro Profissional:	
Telefone: ()	Fax: ()	Endereço Eletrônico:	
Coordenador do EIA			
Nome:			
Nº da ART:			
Formação profissional:		Nº de Registro Profissional:	
Telefone: ()	Fax: ()	Endereço Eletrônico:	
Equipe técnica de elaboração do EIA			
Área de competência/responsabilidade nos estudos	Profissional	Formação profissional	Nº de Registro no Conselho De Classe (CRB, CREA)

- 1.2. Histórico do empreendimento;
- 1.3. Localização e vias de acesso;
- 1.4. DNPM: identificação da poligonal e adjacentes; fase do processo;
- 1.5. Geologia da mina, produto final, reservas minerais, escala de produção e vida útil. Material estéril: volume, decapeamento e disposição;
- 1.6. Método de lavra / Plano de fogo;
- 1.7. Transporte do minério;
- 1.8. Beneficiamento do minério;
- 1.9. Descrição dos insumos utilizados nos processos minerário e industrial;
- 1.10. Descrição dos equipamentos e maquinários utilizados nos processos minerário e industrial;

- 1.11. Infra-estrutura: instalações de apoio, fontes de abastecimento de energia e água;
- 1.12. Mão-de-obra fixa e terceirizada;
- 1.13. Demanda do produto x produção x viabilidade ambiental;
- 1.14. Fluxograma do empreendimento;
- 1.15. Fluxograma dos sistemas de produção;
- 1.16. Cartografia base contendo: arranjo geral do empreendimento (poligonal DNPM, área de lavra/cava final, disposição de estéril, infra-estrutura, acessos, etc.), rede hidrográfica, planialtimetria, sedes e logradouros municipais, sedes de fazenda, limites fundiários, rodovias/ferrovias/estradas.

Este mapa base deverá constar como referência para todas os mapas temáticos a serem elaborados.

2. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O diagnóstico ambiental compreende a caracterização atual das áreas de influência do empreendimento sob os aspectos físicos, bióticos e sócio-econômicos, de forma a se obter o conhecimento da região antes da sua inserção ou expansão; bem como deverá subsidiar a análise dos impactos oriundos desta inserção ou expansão.

2.1. Definição das áreas de influência do empreendimento

Deverão ser definidas, caracterizadas e justificadas as áreas de influência direta e indireta do empreendimento, para os meios físico, biótico e sócio-econômico, apresentando metodologia utilizada e cartografia específica dimensionando as mesmas.

2.1.1. Área de Influência Direta (AID)

Compreende a Área Diretamente Afetada e as Áreas de Entorno do empreendimento.

2.1.1.1. Área Diretamente Afetada (ADA): área sujeita aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento.

2.1.1.2. Área de Entorno (AE): são as áreas potencialmente sujeitas aos impactos diretos da implantação e operação do empreendimento. Seus limites irão variar em função das particularidades de cada empreendimento e das características sociais, econômicas, físicas e biológicas dos sistemas a serem estudados, devendo contemplar o limite da poligonal DNPM ou mesmo extrapolá-lo.

2.1.2. Área de Influência Indireta (AII)

É aquela potencialmente sujeita aos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento.

2.2. MEIO FÍSICO

2.2.1. Geologia

A caracterização geológica deverá contemplar a Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, a partir de dados secundários e levantamentos de campo, abordando:

- a. Província cárstica de inserção do empreendimento;
- b. Caracterização litoestratigráfica;
- c. Caracterização da geologia estrutural, com tratamento e representação estatística dos dados;
- d. Avaliação das condições geotécnicas;
- e. Elaboração de mapa geológico em escala compatível.

2.2.2 Geomorfologia

A caracterização geomorfológica da Área de Influência Direta - AID do empreendimento deverá ser realizada a partir de dados secundários e levantamentos de campo, contemplando o exocarste e o endocarste, com a confecção de mapas específicos em escala adequada.

Deverão ser indicados os procedimentos metodológicos utilizados.

2.2.2.1.Exocarste

A caracterização exocárstica deverá contemplar:

- a. Compartimentação geomorfológica da Área de Influência Indireta;
- b. Caracterização das feições exocársticas (dolinas, uvalas, surgências, afloramentos, paredões, sumidouros, *lapiás*, mesetas, diáclases, vales cegos, vales secos, lagoas e cânions);
- c. Dinâmica dos processos geomorfológicos naturais ou deflagrados por atividade antrópica.

2.2.2.2. Endocarste

Para a caracterização do endocarste os quesitos a serem contemplados são:

- a. Descrição dos pontos de caminhamento, com coordenadas UTM e fotografias;
- b. Descrição e mapeamento das cavidades diagnosticadas (de acordo com os quadros 1, 2, 3 e 4);
- c. Valoração das cavidades diagnosticadas (Vide anexo B).

Deverá ser preenchida uma ficha de campo (cadastro) para cada cavidade (Modelo sugerido no anexo A) contendo:

- a. Informações gerais da cavidade e responsável técnico;
- b. Desenvolvimento linear;
- c. Contextualização geológica e geomorfológica;
- d. Descrição dos depósitos sedimentares clásticos e químicos;
- e. Hidrologia;
- f. Potencial Bioespeleológico;

- g. Potencial Paleontológico;
- h. Potencial Arqueológico;
- i. Intervenções Antrópicas;
- j. Atributos de destaque;
- k. Valoração preliminar.

As cavidades levantadas deverão (ou poderão em outra metodologia compatível) ser mapeadas segundo as normas e convenções espeleométricas da *British Cave Research Association* - BCRA, e de acordo com os graus de precisão e critérios mínimos estabelecidos nos quadros 1, 2 e 3. Os atributos de destaque serão aqueles listados abaixo:

- a. Particularidades morfogenéticas;
- b. Particularidades geológicas;
- c. Presença de espeleotemas raros e/ou frágeis;
- d. Riqueza de ornamentação;
- e. Presença de cursos/corpos d'água efêmeros ou perenes, conexão com aquífero;
- f. Elevada beleza cênica;
- g. Uso turístico / lazer / culto religioso / outros;
- h. Potencial paleontológico;
- i. Potencial Arqueológico;
- j. Presença significativa de fauna hipógea.

Independente dos critérios estabelecidos nos quadros 1, 2 e 3, todas as cavernas localizadas na área diretamente afetada (ADA), deverão ser mapeadas de acordo com os graus de precisão e critérios mínimos estabelecidos no quadro 4.

Quadro 1 – Cavernas

Desenvolvimento Linear – dl	Atributos de Destaque	Grau de Precisão do Mapeamento (mínimo)
≤ 30 m	Sim	3C
	Não	Cadastro
> 30 m	Sim	5D
	Não	3C

Quadro 2 – Abrigos

Altura	Atributos de Destaque	Grau de Precisão do Mapeamento (mínimo)
≤ 5 m	Sim	3C
	Não	Cadastro
> 5m	Sim	3C
	Não	Cadastro

Quadro 3 – Abismos

Profundidade	Atributos de Destaque	Grau de Precisão do Mapeamento (mínimo)
≤ 10 m	Sim	3C
	Não	Cadastro
> 10 m	Sim	3C
	Não	Cadastro

Quadro 4 – Cavernas localizadas dentro da área diretamente afetada – ADA

Desenvolvimento Linear – dl	Atributos de Destaque	Grau de Precisão do Mapeamento (mínimo)
≤ 10 m	Sim	3C
	Não	Topografia expedita
> 10 m	Sim	5D
	Não	3C

Como há possibilidade de ocorrência de cavidades oclusas na Área de Influência Direta do empreendimento, sugere-se que seja realizada prospecção geofísica para sua detecção, ficando a critério do empreendedor a execução ou não desta prospecção. Cabe lembrar que a abertura destas cavidades durante a lavra implicará na paralisação imediata da atividade, e a mesma deverá ser mapeada e valorada conforme os critérios deste termo.

2.2.2.2.1. Valoração de cavidades naturais subterrâneas

As cavidades levantadas deverão ser analisadas e valoradas individualmente e em conjunto, sob contexto local, regional e nacional, quando for o caso.

Enquanto não se tem uma normatização a partir do detalhamento dos critérios de valoração do patrimônio espeleológico com o estabelecimento de uma metodologia padrão, sugere-se que sejam utilizadas as metodologias e critérios já usuais no meio técnico-científico, desde que avaliados, no mínimo, os parâmetros listados abaixo.

- a. Dimensões: projeção horizontal, desenvolvimento linear e desnível total;
- b. Geomorfologia: particularidades morfoгенéticas;
- c. Geologia: particularidades litoestruturais;
- d. Espeleotemas - depósitos químicos: grau de ocorrência, raridade, fragilidade, estado de conservação, etc;
- e. Hidrologia: cursos/corpos d'água efêmeros ou perenes, conexão com aquífero, etc.;
- f. Beleza cênica;
- g. Culto Religioso / Lazer / Turismo / Outros;
- h. Paleontologia;
- i. Arqueologia;
- j. Biologia;
- k. Estado de conservação da cavidade;

No Anexo B é apresentado um quadro-exemplo para apresentação sintética das informações referentes a cada cavidade, contemplando os seus atributos mínimos, para auxílio no processo de valoração do patrimônio espeleológico.

Este quadro é aberto a atualizações, modificações e complementações na medida do surgimento de novos dados.

É importante salientar que a aplicação de qualquer metodologia de valoração não substitui o valor dos conjuntos em sua totalidade, ou da relação de importância que os elementos valorados estabelecem entre si.

Deverá ser indicada a ocorrência de atributo(s) que confere(m) valor excepcional à cavidade ou conjunto de cavidades, considerando as particularidades inerentes a cada província cárstica, e ainda a importância dada pela população da região.

No Anexo C é apresentado um quadro-resumo, como sugestão para apresentação da avaliação do patrimônio espeleológico frente ao projeto do empreendimento, com a indicação da valoração e do uso futuro das cavidades, considerando a sua localização em relação à área diretamente afetada (ADA).

Deverão ser identificados e descritos os impactos e sua significância sobre o patrimônio espeleológico e feições exocársticas, com a implantação e operação do empreendimento.

2.2.2.3. Produtos Cartográficos

Como produtos cartográficos, deverão ser elaborados:

- a. Mapa geomorfológico, com plotagem de todas as feições exo e endocársticas, caminhamento da prospecção e projeção horizontal das cavidades presentes na Área de Influência Direta;
- b. Mapa de zoneamento ou setorização geomorfológica, considerando o diagnóstico e a valoração do endo e exocarste, com delimitação das áreas destinadas à preservação, áreas sem restrições frente à atividade e áreas com fragilidade ambiental sujeitas a monitoramento específico. Salienta-se que para a definição das áreas de influência das feições a serem preservadas e/ou monitoradas (dolina, cavidade, lagoas, surgências, sumidouros, etc), devem ser consideradas as variáveis bióticas e abióticas relacionadas às mesmas.

2.2.3. Potencial Paleontológico

A caracterização do potencial paleontológico deverá ser executada na Área de Influência Direta do empreendimento (AID), consistindo na obtenção de informações referentes à natureza dos sedimentos, à dinâmica deposicional e a natureza dos registros fósseis. Tal caracterização deverá conter:

- a. Descrição de cada sítio de relevância sedimentológica (de natureza química ou clástica);
- b. Plotagem da localização dos sedimentos nos mapas das cavidades;
- c. Descrição dos jazimentos encontrados, indicando provável dinâmica deposicional (colunas estratigráficas) e a descrição sumária dos prováveis fósseis, vestígios fósseis, ou restos orgânicos, pré orgânicos (animais ou vegetais);
- d. Indicação dos impactos futuros com a implantação e operação do empreendimento.

2.2.4. Hidrografia

A caracterização deve considerar a bacia hidrográfica da Área de Influência Indireta, devendo incluir:

- a. Rede hierarquizada identificando a localização do empreendimento, características físicas da bacia hidrográfica, estruturas hidráulicas existentes;
- b. Parâmetros hidroclimáticos: pluviosidade, temperaturas, umidade relativa do ar, evapotranspiração total, pluviometria, nebulosidade e insolação, direção dos ventos;
- c. Balanço hídrico;
- d. Medição de vazão;
- e. Caracterização física, química e biológica a montante, no empreendimento e a jusante deste;
- f. Mapa hidrográfico;
- g. Avaliação dos impactos futuros sobre as águas superficiais, contemplando a viabilidade, a inviabilidade e o replanejamento do empreendimento.

2.2.5. Hidrogeologia

A caracterização hidrogeológica deverá ser realizada na Área de Influência Indireta e inclui:

- a. Inventário dos pontos d'água;
- b. Caracterização do(s) aquífero(s): tipos, litologia e estruturas geológicas, características hidrodinâmicas;
- c. Potenciometria e direção dos fluxos subterrâneos, com aferição, quando for o caso;
- d. Caracterização das áreas de recarga, circulação e descarga do(s) aquífero(s);
- e. Relação das águas subterrâneas com as superficiais e com as de outros aquíferos;
- f. Avaliação da permeabilidade da zona não saturada;
- g. Caracterização física e química das águas subterrâneas de acordo com a legislação vigente;
- h. Mapa dos elementos hidrogeológicos;
- i. Avaliação dos impactos futuros sobre as águas subterrâneas, contemplando análise da viabilidade ambiental do projeto proposto para o empreendimento.

2.2.6. Qualidade do ar

Para a caracterização da qualidade do ar deverão ser identificadas e descritas as principais fontes emissoras de particulados na área de influência indireta do empreendimento, tais como vias de acesso, áreas decapeadas, empreendimentos, entre outros.

Deverá ainda ser indicada a proximidade com núcleos populacionais, bem como as principais direções dos ventos.

Em caso de ocorrência de núcleos populacionais na área de influência indireta do empreendimento, deverão ser realizadas medições das fontes emissoras de acordo com as normas específicas.

Deverão ser avaliados os impactos futuros contemplando a viabilidade, a inviabilidade e o replanejamento do empreendimento.

2.2.7. Ruído

Para a caracterização dos níveis de ruído deverão ser identificadas e descritas as principais fontes emissoras da região de inserção do empreendimento. Em caso de ocorrência de núcleos populacionais na área de influência indireta do empreendimento, deverão ser realizadas medições das fontes emissoras de acordo com as normas específicas.

Deverão ser avaliados os impactos futuros contemplando a viabilidade, a inviabilidade e o replanejamento do empreendimento.

2.3. MEIO BIÓTICO

O diagnóstico ambiental do meio biótico deve apresentar a caracterização da flora e da fauna, assim como os ecossistemas que integram os dois grupos. O estudo deve contextualizar, quando possível, os dados levantados no âmbito local, regional e nacional. A coleta de dados da fauna e flora deve contemplar as áreas de influência direta e indireta do empreendimento. Os dados devem ser coletados nos períodos chuvoso e seco, prevendo-se ainda amostragens diurnas e noturnas, para grupos que tenham atividade neste período.

2.3.1. Caracterização da Flora

Apresentar as seguintes informações:

- a. Procedimentos metodológicos; Incluindo os períodos das campanhas, se houve consulta à coleções e métodos de coleta de dados.
- b. Bioma no qual está inserido o empreendimento;
- c. Fitofisionomias ocorrentes;
- d. Grau de conservação ou estágio de sucessão ecológica;
- e. Levantamento florístico, contemplando os estratos: arbóreo, arbustivo e herbáceo. A identificação dos vegetais deverá explicitar o menor nível taxonômico possível.
- e. Avaliar a ocorrência de espécies ameaçadas, endêmicas, raras, bioindicadoras, medicinais, imunes ao corte e de importância econômica;
- f. Mapa de cobertura vegetal e uso do solo da área de influência direta, quantificando a área de cada fitofisionomia apresentada, apontando áreas biologicamente importantes;
- g. Particularidades ou observações importantes a respeito da vegetação.
- h. Avaliação dos impactos futuros na flora contemplando a viabilidade, a inviabilidade e ou replanejamento do empreendimento.

2.3.2. Caracterização da Fauna

Apresentar as seguintes informações:

- a. Procedimentos metodológicos; Incluindo os períodos das campanhas, se houve consulta à coleções e métodos de coleta de dados.
- f. Levantamento faunístico contemplando: ictiofauna, herpetofauna, avifauna e mastofauna. A identificação da fauna deverá explicitar o menor nível taxonômico possível.
- b. Avaliar a ocorrência de espécies ameaçadas, endêmicas, raras, bioindicadoras;
- c. Particularidades ou observações importantes a respeito da fauna.
- d. Avaliação dos impactos futuros na fauna, contemplando a viabilidade, a inviabilidade e ou replanejamento do empreendimento.

2.3.3. Caracterização bioespeleológica

Para a coleta de dados bioespeleológicos, deverão ser amostradas todas as cavidades da Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, nos períodos chuvoso e seco. As informações deverão ser apresentadas de maneira discriminada para cada cavidade. Deverá também, ser realizada análise de similaridade bioespeleológica entre as cavidades.

Apresentar as seguintes informações:

- a. Procedimentos metodológicos; Incluindo os períodos das campanhas, se houve consulta à coleções e métodos de coleta de dados.
- b. Descrição do sistema trófico da cavidade, informando o tipo de aporte energético.
- c. Mapeamento dos depósitos orgânicos existentes (plotagem nos mapas das cavidades);
- g. Levantamento bioespeleológico, onde a identificação dos organismos deverá explicitar o menor nível taxonômico possível.
- h. Avaliar a ocorrência de espécies ameaçadas, endêmicas, raras e que deverão ser enquadradas, quando possível, nas categorias troglófilas, troglóxenas e troglóbias.
- i. Particularidades ou observações importantes dos organismos encontrados nas cavidades.
- j. Avaliação dos impactos futuros na bioespeleologia contemplando a viabilidade, a inviabilidade e ou replanejamento do empreendimento.

2.4. MEIO SÓCIO-ECONÔMICO

A caracterização do meio sócio-econômico deve abranger as Áreas de Influência Direta (AID) e Indireta (AII) e deverá identificar, descrever e analisar as variáveis citadas abaixo, consideradas significativas para medir os efeitos sociais e econômicos do empreendimento.

a. Dinâmica Populacional:

A caracterização da dinâmica populacional deve incluir:

- Distribuição espacial atual da população segundo a situação do domicílio - áreas urbanas e rurais - e densidade demográfica;
- P.E.A. – População Economicamente Ativa;
- Migração: causas e tendências.
- Evolução da população: taxa de crescimento demográfico e vegetativo da população total, urbana e rural com recorrência de quatro décadas.

b. Dinâmica Produtiva:

A caracterização da estrutura produtiva e de serviços deve incluir:

- Participação de cada setor de atividade econômica - agrosilvopastoris, indústria, extrativa mineral, comércio e serviços - na geração da renda do município e ou distrito;
- Participação de cada setor de atividade econômica na geração de emprego e renda no município;

c. Uso e Ocupação do Solo

A caracterização do uso e ocupação do espaço deve incluir:

- Participação das áreas rurais e urbanas no total da área ocupada da região em análise.
- Caracterização das propriedades existentes na área de inserção do empreendimento.

d. Emprego e relações de trabalho

A caracterização do emprego e relações de trabalho deve incluir:

- Regime de exploração e ocupação de mão-de-obra nas propriedades rurais, inseridas na AID: condição do produtor (se proprietário, arrendatário, parceiro ou ocupantes) e relações de trabalho envolvidas (familiar, empregados permanentes, empregados temporários, parceiros, agregados, e outros).
- Caracterização dos possíveis conflitos no uso do solo, na AII do empreendimento.

e. Educação

A caracterização da Educação deve incluir:

- Oferta de cursos profissionalizantes, supletivos e de alfabetização de adultos.
- Número de escolas existentes por tipo de rede (Pública ou Privada);
- Caracterização das deficiências existentes na rede pública.

f. Saúde

A caracterização da Saúde deve incluir:

- Mensuração da rede de saúde por tipo de serviços oferecidos;
- Indicadores de cobertura de atendimento, segundo parâmetros da Organização Mundial de Saúde – OMS (médicos/hab.; leitos/hab.; dentista/hab.);
- Taxas de mortalidade geral e infantil, suas causas mais freqüentes e a proporção de óbitos registrados com a devida atestação médica e os não diagnosticados;
- Participação das diferentes doenças no quadro nosológico: doenças das vias aéreas; doenças venéreas; doenças epidemiológicas, e doenças de veiculação hídrica.

g. Qualidade de Vida

A apresentação do quadro referencial do nível de vida da população deve incluir:

- Classificação dos municípios segundo o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;
- Povoamentos urbanos, rurais e domicílios isolados: descrever os povoamentos urbanos e rurais bem como os domicílios isolados que possam exercer influência nas águas superficiais e subterrâneas associadas às cavernas;
- Principais usos das águas superficiais e subterrâneas: descrever os principais usos das águas superficiais e subterrâneas, na área de estudo, relatando seu ciclo, suas demandas atuais e futuras, em termos qualitativos e quantitativos;
- Caracterização do abastecimento de água, do destino dos resíduos sólidos e do esgotamento sanitário.

h. Organização Sócio-política

- Identificação das forças e tensões sociais presentes nas áreas em estudo;
- Identificação das organizações formais e informais em atividade segundo áreas específicas de atuação profissional (ambiental, cultural, religiosa, educacional, de saúde, OCIP's, etc.) e graus de atuação.

i. Percepção da População

- Avaliação pela população das condições ambientais de seu município e de sua área de moradia;
- Avaliação pela população do desempenho das empresas mineradoras e indústrias ligadas diretamente à atividade.

2.4.1. Patrimônio Cultural

A caracterização dos elementos do Patrimônio Cultural deve ser realizada na área de influência direta (AID) e indireta (AII) do empreendimento, incluindo a identificação, descrição e plotagem de sítios arqueológicos históricos ou pré-históricos, cultos religiosos, festividades, visitação turística, edificações de valor histórico e arquitetônico.

Para os estudos arqueológicos deve ser obedecida a orientação dos órgãos gestores, que estabelecem as diretrizes para a elaboração do Diagnóstico do Potencial Arqueológico através de legislação específica.

Os estudos deverão identificar e descrever os impactos e sua significância sobre os elementos do patrimônio.

Deverá ser apresentada cartografia contendo a localização dos elementos do patrimônio cultural, núcleos populacionais e edificações antigas ou de referência local e regional, sobre o mapa base.

2.4.2 Patrimônio Natural

Caracterizar os elementos considerados como Patrimônio Natural pela população local e regional, cuja beleza cênica ou disponibilidade de uso contribuam para as atividades de lazer e turismo.

Os estudos deverão ser realizados dentro das áreas de influência direta (AID) e indireta (AII) do empreendimento e deverão incluir a identificação, descrição e plotagem de monumentos naturais, contextualizando a importância deste patrimônio.

Deverá ser apresentado um relatório conclusivo, com a caracterização e avaliação da situação do patrimônio da área levantada, contendo quadro-resumo com as toponímias, coordenadas geográficas, o(s) elemento(s) encontrado(s), avaliação quanto ao estado de conservação dos mesmos. Deverão, ainda, identificar e descrever os impactos e sua significância sobre os elementos do patrimônio.

Deverá ser apresentada cartografia contendo a localização dos elementos do patrimônio natural sobre o mapa base.

3. ANÁLISE INTEGRADA

Após os estudos temáticos, deve ser elaborada uma síntese que caracterize o patrimônio espeleológico da área do empreendimento de forma global. O diagnóstico deverá conter a interação dos componentes de maneira a caracterizar as principais inter-relações dos meios físico, biótico, sócio-econômico e cultural.

Para tanto, deverão ser analisadas as condições ambientais e suas tendências evolutivas, de forma a compreender a estrutura e a dinâmica ambiental da região, contemplando, inclusive, futuros projetos de ocupação.

Ressaltar o tipo de antropização em andamento e que poderá ocorrer com a implantação do projeto. Analisar sobre o aspecto de desenvolvimento da região com suas perdas e ganhos ambientais.

Deverá ser abordada, com base nos fatores analisados, a significância ecológica da área de influência com relação à raridade, à representatividade e ao grau de ameaça.

Esta análise terá como objetivo fornecer o conhecimento capaz de embasar a identificação e a avaliação dos impactos decorrentes do empreendimento, bem como a qualidade ambiental futura da região.

4. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Os impactos deverão ser caracterizados em conjunto para todos os fatores estudados no diagnóstico ambiental. A avaliação deverá, para efeito de análise, considerar:

- a. Impactos diretos, indiretos;
- b. Impactos locais e regionais;
- c. Impactos positivos e adversos;
- d. Impactos temporários, permanentes e cíclicos;
- e. Impactos imediatos, a médio e longo prazos;
- f. Impactos reversíveis e irreversíveis;
- g. Impactos sinérgicos.

É preciso citar os métodos de identificação dos impactos, as técnicas de previsão da magnitude e os critérios adotados para a interpretação e análise de suas interações.

Deverá ser apresentada a análise dos potenciais impactos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação do empreendimento, devendo ser determinados e justificados os horizontes de tempo considerados.

A análise dos impactos ambientais inclui, necessariamente, a identificação, previsão de magnitude e interpretação da importância de cada um deles, permitindo uma apreciação abrangente e integrada das repercussões do empreendimento sobre o meio ambiente, entendido na sua forma mais ampla. O resultado dessa análise constituirá um prognóstico da qualidade ambiental da área de influência do empreendimento nos casos da adoção do projeto e suas alternativas. Este item deverá ser apresentado em dois formatos:

- a. Descrição detalhada dos impactos sobre cada fator ambiental relevante, considerado no diagnóstico ambiental: impacto sobre o meio físico, impacto sobre o meio biótico, impacto sobre o meio sócio-econômico.
- b. Síntese conclusiva dos impactos relevantes de cada fase prevista para o empreendimento (planejamento, implantação, operação e desativação) e, para o caso de acidentes, acompanhada da análise (identificação, previsão da magnitude e interpretação) de suas interações.

Em um quadro sintético, deverão ser expostas as interações dos fatores ambientais físicos, biológicos e sócio-econômicos, indicando os métodos adotados para análise dessas interações, com o objetivo de descrever as inter-relações entre os componentes bióticos, abióticos e antrópicos do sistema a ser afetado pelo empreendimento.

5. PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS

Neste item, deverão ser explicitadas as medidas que visam minimizar os impactos adversos, identificados e quantificados no item anterior. Essas medidas deverão ser apresentadas e classificadas em função de:

- a. Sua natureza: preventiva ou corretiva (inclusive listando os equipamentos de controle de poluição, avaliando sua eficiência em relação aos critérios de qualidade ambiental e aos padrões de disposição de efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos; etc);
- b. Fase do empreendimento em que deverão ser adotados: planejamento, implantação, operação e desativação, e para o caso de acidentes;
- c. Fator ambiental a que se destina: físico, biótico ou sócio-econômico;
- d. Prazo de permanência de sua aplicação: curto, médio ou longo;
- e. Responsabilidade por sua implementação: empreendedor, poder público ou outros.

Na implementação das medidas, em especial àquelas vinculadas ao meio sócio-econômico, deverá haver uma participação efetiva da comunidade diretamente afetada, bem como dos parceiros institucionais identificados, buscando-se, desta forma, a inserção regional do empreendimento.

5. PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Neste item, deverão ser apresentados os programas de acompanhamento da evolução dos impactos ambientais positivos e negativos, causados pelo empreendimento, considerando-se as fases de planejamento, de implantação, de operação e de desativação, quando for o caso, e de acidentes. Conforme o caso, poderão ser incluídas:

- a. Indicação e justificativa dos parâmetros selecionados para o monitoramento dos impactos sobre cada um dos fatores ambientais considerados;
- b. Indicação e justificativa da rede de amostragem, incluindo seu dimensionamento e distribuição espacial;
- c. Indicação e justificativa dos métodos de coleta e análise de amostras;
- d. Indicação e justificativa da periodicidade de amostragem para cada parâmetro, segundo os diversos fatores ambientais;
- e. Indicação e justificativa dos métodos a serem empregados no processamento das informações levantadas, visando retratar o quadro da evolução dos impactos ambientais causados pelo empreendimento;
- f. Programa de monitoramento das cavidades consideradas relevantes e inseridas na área de influência direta do empreendimento.

6. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Deverão ser apresentadas propostas de compensação ambiental em função dos impactos advindos do empreendimento. Tais propostas deverão obedecer a legislação específica em vigor.

Sugere-se que sejam contempladas demandas locais e regionais de melhoria ambiental, incluindo-se a realização de estudos para identificação de áreas prioritárias para preservação.

7. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Deverá ser apresentado um plano de recuperação das áreas degradadas pelo empreendimento indicando o uso futuro da área.

O plano deverá contemplar propostas gerais visando o estabelecimento de condições que impliquem na conformação final equilibrada dos fatores ambientais, paisagísticos e sociais da região.

8. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O texto conclusivo e recomendativo deverá contemplar a análise sintética final dos fatores bióticos, abióticos e sociais, relativizando-os com os impactos gerados pelo empreendimento durante as fases de implantação e operação. As conclusões e recomendações deverão ser pontuais, setORIZADAS ou globais, além de itemizadas.

11. APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Os dados analógicos devem ser representados em tamanho A1 tomando, em escala compatível, os seguintes dados base: rede hidrográfica/corpos d'água, vias de acesso, núcleos populacionais (cidades, vilas/povoados e congêneres), pit final, projeção horizontal das cavernas e respectivas áreas de influência;

Os dados digitais devem ser, preferencialmente, apresentados nos formatos Shapefile, Coverage, Interchange file – E00, Drawing Interchange File – DXF e GEOTIFF, e representar as feições relativas a: hidrografia, altimetria (curvas de nível e pontos cotados), vias de acesso, núcleos populacionais, pit final, cavernas e respectivas áreas de influência, caminhamentos, litologia, feições estruturais, hidrogeologia, feições geomorfológicas, tipos de solo, cobertura vegetal, transecções utilizadas para levantamento florístico e áreas amostradas para levantamento faunístico;

As informações temáticas devem ser trabalhadas e apresentadas no Sistema de Projeção Cartográfica “Universal Transversa de Mercator” – UTM, em unidades métricas, no elipsóide/datum SAD69, em formatos analógico e digital;

Em relação aos aspectos geológicos e hidrogeológicos, o mapa da área de estudo deve ser trabalhado na escala 1:10.000, acrescentando a poligonal da AI de cada caverna e/ou feições cársticas;

Os temas geomorfologia, pedologia, cobertura vegetal e vestígios arqueológicos devem ser trabalhados na escala de detalhe 1:5.000, e restritos às áreas de influência de cada caverna;

O mapa topográfico de cada caverna com os diferentes níveis e ambientes, localização das comunidades bióticas (como por exemplo, colônias de morcegos), dos recursos alimentares disponíveis (por exemplo, manchas de guano de morcegos), espeleotemas, relevo interno, acúmulos sedimentares, corpos hídricos, vestígios arqueológicos e paleontológicos com cortes transversais, perfil longitudinal, legenda, escala e indicação do norte geográfico. O mapa deve ser apresentado em meio analógico e digital (preferencialmente em Shapefile, Coverage, Interchange file – E00, Drawing Interchange File – DXF e GEOTIFF).

9. BIBLIOGRAFIA

Deverão ser apresentadas todas as referências bibliográficas citadas ao longo do estudo ambiental segundo normalização específica.

10. ANEXOS

11. ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

Deverão ser apresentadas anotações de responsabilidade técnica de todos os profissionais envolvidos, bem como da coordenação dos estudos.

Em caso de ausência de Conselho de Classe (CREA, CRB, CRQ, etc.) o profissional deverá apresentar declaração de responsabilidade assinada.

12. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

O Relatório fotográfico deverá conter legenda descritiva elaborada por todos os técnicos do projeto.

Deve-se prever que as fotos de acompanhamento da evolução do processo de instalação, operação e monitoramento do empreendimento deverão repetir os mesmos locais inicialmente escolhidos para a apresentação do EIA/RIMA.

13. PRODUTOS CARTOGRÁFICOS

Os produtos cartográficos a seguir, deverão ser apresentados dentro do contexto de cada item diagnosticado, são eles:

- a. Mapa de localização;
- b. Mapa com a delimitação das áreas de influência para os meios físico, biótico e sócio-econômico;
- c. Mapa base: rede hidrográfica, planialtimetria, sedes e logradouros municipais, sedes de fazenda, limites fundiários, acessos: rodovias/ferrovias/estradas, empreendimento (poligonal DNPM, área de lavra/cava final, disposição de estéril, infra-estrutura, acessos, etc.). O mapa base deverá constar como referência em todas os mapas temáticos abaixo listados;
- d. Mapa geológico;
- e. Mapa geomorfológico contendo caminhamento da prospecção e plotagem dos sítios Arqueológicos e Paleontológicos;
- f. Mapas/croquis das cavidades naturais subterrâneas;
- g. Mapa de uso e ocupação do solo;

- h. Mapa hidrográfico;
- i. Mapa hidrogeológico;
- j. Mapa de zoneamento geomorfológico com a projeção horizontal das cavidades presentes na Área de Influência Direta;
- k. Mapa da Área de Reserva Legal, UC's e APP's.

– ANEXOS –

ANEXO A

FICHA-MODELO PARA PROSPECÇÃO ENDOCÁRSTICA

Ponto Nº:	Data	UTM W	UTM S			Fonte	Datum
Empresa		DNPM	Propriedade		Local/Município:		
Responsável(is)		Descrição do Acesso:					
TIPO: <input type="checkbox"/> Caverna <input type="checkbox"/> Abrigo <input type="checkbox"/> Abismo		Nome:					
POSIÇÃO	<input type="checkbox"/> Topo do maciço	<input type="checkbox"/> Base do maciço	<input type="checkbox"/> Meia encosta	<input type="checkbox"/> Fundo de dolina	<input type="checkbox"/> Fundo de vale	<input type="checkbox"/> Em diáclase	<input type="checkbox"/> Outra
LOCALIZAÇÃO: <input type="checkbox"/> dentro da ADA <input type="checkbox"/> dentro da AE <input type="checkbox"/> All <input type="checkbox"/> fora da poligonal DNPM							
EST. CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> Excelente <input type="checkbox"/> Bom <input type="checkbox"/> Ruim <input type="checkbox"/> Péssimo							
FORMA			Croquis				
Entrada:							
Planta Baixa:							
Perfil Longitudinal:							
Cortes Transversais:							
ORNAMENTAÇÃO							
<input type="checkbox"/> espeleotemas comuns em contexto local							
<input type="checkbox"/> espeleotemas raros em contexto local							
<input type="checkbox"/> grande ocorrência							
<input type="checkbox"/> pequena ocorrência							
Presença de água:		<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Lago	<input type="checkbox"/> fluxo	<input type="checkbox"/> perene	<input type="checkbox"/> efêmero	<input type="checkbox"/> gotejamento
Sumidouro	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	<input type="checkbox"/> Perene	<input type="checkbox"/> efêmero				
Ressurgência	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	<input type="checkbox"/> Perene	<input type="checkbox"/> efêmera				
Arqueologia	<input type="checkbox"/> potencial	<input type="checkbox"/> ocorrência	<input type="checkbox"/> lítica	<input type="checkbox"/> cerâmica	<input type="checkbox"/> rupestre	<input type="checkbox"/> ossadas	<input type="checkbox"/> outros
Paleontologia	<input type="checkbox"/> potencial	<input type="checkbox"/> ocorrência de vestígios/registros					
Mapeamento	<input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Grau de precisão:		Data:	Responsável:		
Dimensão: <input type="checkbox"/> medida <input type="checkbox"/> estimada		Desenv. Linear (DL):		Altura da entrada principal:			
Contexto litoestrutural:							
Observações acerca dos depósitos químicos:							
Observações acerca dos depósitos clásticos:							
Observações acerca da fauna hipógea:							
Observações acerca do entorno:							
Atributos de destaque local:							
Descrição Geral:							
Valoração preliminar em contexto local: <input type="checkbox"/> import. ambiental <input type="checkbox"/> import. científica <input type="checkbox"/> import. religiosa/cultural <input type="checkbox"/> import. paisagística <input type="checkbox"/> import. econômica <input type="checkbox"/> sem importância aparente							

ANEXO B

PARÂMETROS E ATRIBUTOS MÍNIMOS PARA VALORAÇÃO DAS CAVIDADES

PARÂMETROS		ATRIBUTOS	CAV1	CAV2	CAV"n"
DIMENSÕES	1	<i>DL >= 100m</i>			
	2	50 < DL < 100m			
	3	20 < DL < 50m			
	4	5 < DL < 20m			
	5	DL <= 05m			
GEOMORFOLOGIA	6	Com particularidade para o entendimento do carste regional/local			
	7	Sem particularidade			
GEOLOGIA	8	Com particularidade para o entendimento do carste regional/local			
	9	Sem particularidade			
ESPELEOTEMAS	10	<i>Espeleotema raro em contexto regional ou nacional</i>			
	11	Espeleotema raro em contexto local			
	12	Espeleotema comum em contexto local			
	13	Ausência de espeleotemas			
FREQUÊNCIA/OCORRÊNCIA DOS ESPELEOTEMAS	14	<i>Alta</i>			
	15	Média			
	16	Baixa			
HIDROLOGIA	17	<i>Presença de curso/corpo d'água perene ou intermitente/importante conexão com o aquífero</i>			
	18	Ausência de água			
BELEZA CÊNICA	19	<i>Alta</i>			
	20	Média			
	21	Baixa			
TURISMO / LAZER	22	<i>Utilizada para turismo/lazer</i>			
	23	<i>Com potencial</i>			
	24	Sem potencial			
RELIGIÃO	25	<i>Com prática religiosa atual</i>			
	26	Sem prática religiosa atual			
PALEONTOLOGIA	27	Ocorrência de registro			
	28	Ausência de registro			
ARQUEOLOGIA	30	<i>Ocorrência de registro</i>			
	31	Ausência de registro			
BIOLOGIA	33	<i>Presença de fauna troglóbia/endêmica</i>			
	34	Presença de fauna troglófila			
	35	Presença de fauna troglóxena			
	36	Presença de fauna em condições especiais			
	37	Ausência de fauna			
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	38	Preservada			
	39	Moderadamente modificada			
	40	Fortemente modificada			
PATRIMÔNIO NATURAL/ENTORNO	41	Presença de elementos notáveis do patrimônio natural			
	42	Ausência de elementos notáveis do patrimônio natural			
VALORAÇÃO FINAL	IA	<i>IMPORTÂNCIA AMBIENTAL</i>			
	IC	<i>IMPORTÂNCIA CIENTÍFICA</i>			
	IP	<i>IMPORTÂNCIA PAISAGÍSTICA</i>			
	IE	<i>IMPORTÂNCIA ECONÔMICA</i>			
	IRC	<i>IMPORTÂNCIA RELIGIOSA/CULTURAL</i>			
CONTEXTO	L	<i>LOCAL</i>			
	R	<i>REGIONAL</i>			
	N	<i>NACIONAL</i>			

ANEXO C

QUADRO - RESUMO DA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO FRENTE AO EMPREENDIMENTO

	VALORAÇÃO					CONTEXTO			LOCALIZAÇÃO X ADA			USO PROPOSTO				
	IA	IC	IP	IE	IRC	L	R	N	D	E	F	PRES.	INTERV./ SALV. CIENT.	INTERV./ COMP. AMB.	MONITOR.	OUTROS
CAV 1																
CAV 2																
CAV'n"																

Onde:

IA = importância ambiental;

IC = importância científica;

IP = importância paisagística;

IE = importância econômica;

IRC = importância religiosa e/ou cultural;

L = contexto local;

R = contexto regional;

N = contexto nacional;

ADA = área diretamente afetada;

D = dentro, E = no entorno, F = fora da área diretamente afetada;

PRES. = preservação;

INTERV./SALV. CIENT. = intervenção com salvamento científico;

INTERV. COMP. AMB. = intervenção com compensação ambiental.

MONITOR. = monitoramento

Anexo II

Ato normativo disciplina inquérito civil e demais investigações do Ministério Público

O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça aprovou o ato normativo nº 484, que disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público.

Leia abaixo a íntegra.

Ato Normativo Nº. 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006

(pt. nº. 123.515/06)

Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, por meio de seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 105 da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993:

Considerando que a Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo conferiu ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça atribuição para editar ato disciplinando o inquérito civil;

Considerando a necessidade de consolidar, num único ato, as normas internas que regem o inquérito civil, de forma a adequar as investigações na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos à atual estrutura da Instituição;

Considerando, por fim, a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil à vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

Resolve:

Título I

Disposições preliminares

Capítulo I

Do âmbito de aplicação e das definições

Art. 1º. Este ato normativo disciplina o inquérito civil e os demais meios de investigação da competência do Ministério Público, na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações.

Parágrafo único. Todos os meios de investigação devem, obrigatória e independentemente da denominação que se lhes atribua, ser regidos por este ato normativo.

Art. 2º. O inquérito civil é investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido pelo Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é pressuposto processual para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a concretização das demais medidas de sua competência própria.

Art. 3º. As audiências públicas são instrumentos para coleta de provas, dados, informações ou esclarecimentos em inquérito civil, ou com a finalidade de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública e social obedeçam aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. A audiência pública será organizada e presidida pelo Ministério Público, precedida da publicidade devida.

Art. 4º. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento formal, podendo ser celebrado nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório de inquérito civil, para adequação de suas condutas às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação específica.

Art. 5º. A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

Art. 6º. No exercício das suas atribuições o membro do Ministério Público poderá:

I – expedir recomendações e relatórios anuais ou especiais para que sejam observados os direitos que lhe incumba defender ou para a adoção de medidas destinadas à prevenção ou controle de irregularidades;

II – sugerir à esfera de poder competente a edição de normas ou a alteração da legislação em vigor;

III – notificar a autoridade competente para que, em prazo razoável, adote as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais;

IV – receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e ordenamento jurídico, as quais serão encaminhadas à autoridade competente para resposta e a devida solução, nos termos deste ato normativo e da legislação específica;

V – propor à autoridade administrativa competente a instauração de sindicância ou processo administrativo para a apuração de falta disciplinar ou ilícito administrativo;

VI – exercer outras funções previstas neste ato normativo e na legislação específica.

Parágrafo único. Deverá ser dada a publicidade cabível nos casos dos incisos I e II deste artigo.

Capítulo II

Dos princípios fundamentais da atividade investigatória do Ministério Público

Art. 7º. A atividade investigatória do Ministério Público rege-se pelos princípios gerais da atividade administrativa, pelos direitos e garantias individuais e pelos princípios especiais que regulam o Ministério Público, obedecendo notadamente:

I – ao respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – à atuação segundo os parâmetros da vocação e da ética institucional, observando-se o decoro, a boa-fé e a imparcialidade;

III – à independência funcional;

IV – à facultatividade, unilateralidade e ao caráter inquisitorial;

V – à formação de convicção para o exercício responsável do direito de ação ou para a tomada das demais medidas de sua competência própria no seu complexo de funções institucionais, relacionadas com:

a) a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

c) o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no ordenamento jurídico e a promoção das medidas necessárias à sua garantia;

d) outras funções previstas em lei;

VI – à exclusividade e indelegabilidade da instauração, direção, instrução e conclusão, nos termos do disposto neste ato normativo e na legislação específica;

VII – à motivação das decisões e, quando cabível, das diligências;

VIII – à revisão das decisões e deliberações emitidas, nos termos do disposto neste ato normativo e na legislação específica;

IX – à publicidade oficial para fins de conhecimento público, ressalvadas as exceções disciplinadas no ordenamento jurídico para tutela do interesse público, da segurança da sociedade e do Estado e da intimidade e da privacidade;

X – à distribuição ao órgão do Ministério Público dotado de atribuição legal fixada por critérios objetivos prévios;

XI – à celeridade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade na tramitação e na solução;

XII – ao impulso oficial, sem prejuízo do direito de petição e da colaboração de qualquer pessoa física ou jurídica;

XIII – à adoção de formas ou formalidades simples, no que couber, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas, e à observância de formalidades essenciais à garantia dos direitos individuais.

Art. 8º. A publicidade consistirá na divulgação oficial com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial e, facultativamente, em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar:

I – as portarias de instauração e os atos de conclusão;

II – a indicação do objeto da investigação e sua necessidade e, se possível, dos interessados.

§ 1º. Sem prejuízo desses meios de publicidade, outros poderão ser utilizados, inclusive para possibilitar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas interessadas no objeto da investigação ou em sua instrução, conforme disposto neste ato normativo e na legislação específica.

§ 2º. A publicidade também consistirá:

I – na expedição de certidões ou na prestação de informações ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – na concessão de exame dos autos, na secretaria, bem como extração de cópias, mediante o prévio pagamento dos emolumentos fixados;

III – no fornecimento ao investigado, às suas expensas, de cópia do termo de declarações por ele prestadas, ou de ato do qual tenha participado pessoalmente, ainda que a investigação seja sigilosa.

§ 3º. Os atos e peças da investigação são públicos, nos termos e limites deste ato normativo e da legislação específica, salvo:

I – disposição legal em contrário;

II – como medida de conveniência para eficiência das investigações ou como garantia da ordem pública, decretadas em decisão motivada;

III – em razão da proteção jurídica da privacidade e da intimidade, em especial do sigilo fiscal, bancário, financeiro, comercial ou industrial e, conforme o caso, dos dados pessoais ou sensíveis.

§ 4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa jurídica que a motivou.

§ 5º. O membro do Ministério Público é pessoalmente responsável, nos termos da lei, pela determinação da preservação e decretação do sigilo e pelo uso adequado das informações sigilosas obtidas para fins de interesse público.

§ 6º. A expedição de certidões ou a prestação de informações deverão observar o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, sendo:

I – vedado o acesso a dados sensíveis ligados à esfera de privacidade das pessoas;

II – condicionado o acesso às demais informações sigilosas a legítimo interesse e demais requisitos da legislação específica.

§ 7º. Na consecução das finalidades da Instituição e considerando o princípio da unidade do Ministério Público, os dados de natureza sigilosa poderão ser enviados a outro membro do Ministério Público, observado o § 5º deste artigo.

Art. 9º. A atribuição do membro do Ministério Público deverá obedecer às regras ordinárias de distribuição de serviços, recaindo naquele que for dotado de atribuição legal fixada por critérios objetivos prévios, salvo:

I – nos casos de substituição por falta, impedimento, suspeição, afastamento temporário ou vacância;

II – por designação de outro membro à vista da recusa de homologação de promoção de arquivamento ou de provimento de recurso contra o indeferimento de representação;

III – por ato excepcional e fundamentado do Procurador-Geral de Justiça, condicionado à prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV – nos casos de concordância do titular da atribuição;

V – nos demais casos previstos em lei.

Art. 10. A colaboração de pessoas legitimamente interessadas para a instauração ou instrução da investigação será concedida, em especial, a:

I – pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente interessadas, ou no exercício do direito de petição;

II – órgãos e entidades públicas da Administração Pública.

Título II

Da instauração

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 11. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – mediante representação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, e das disposições deste ato normativo;

III – mediante comunicação, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, da legislação específica e das disposições deste ato normativo;

IV – por determinação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

Art. 12. O inquérito civil será instaurado de ofício pelo membro do Ministério Público dotado de atribuição ao tomar ciência de fato determinado.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, ainda que não identificado o representante, tratando-se de fato determinado.

Art. 13. A representação deverá conter os seguintes requisitos:

I – nome, qualificação e endereço do representante e, se possível, do autor do fato;

II – descrição do fato objeto da investigação;

III – indicação dos meios de provas ou apresentação das informações e dos documentos pertinentes, se houver.

Parágrafo único. Não sendo hipótese de indeferimento liminar da representação, o representante poderá ser notificado para complementá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. A representação será autuada e registrada em livro próprio.

Art. 15. A representação poderá ser indeferida motivadamente:

I – pela inexistência de atribuição do Ministério Público para apuração do fato;

II – pela ausência dos requisitos previstos em lei e neste ato normativo;

III – se o fato tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Do indeferimento da representação caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista neste ato normativo.

Art. 16. Constatado que o fato descrito na representação não se insere na atribuição do membro do Ministério Público que a receber, este deverá encaminhá-la ao órgão dotado de atribuição, comunicando-se ao representante.

Art. 17. Qualquer pessoa poderá apresentar petições, reclamações ou queixas ao Ministério Público, as quais serão encaminhadas ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-las ou a outros órgãos públicos, devendo ser respondidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 1º. O expediente será autuado e registrado nos termos dos artigos 14 e 19.

§ 2º. Obtida a satisfação do interesse, e não havendo outra providência a tomar, o órgão do Ministério Público promoverá seu arquivamento.

§ 3º. O órgão do Ministério Público poderá notificar a autoridade competente para que, em prazo razoável, adote as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais.

Art. 18. Na autuação do inquérito civil, das representações, das peças de informações ou dos procedimentos preparatórios constarão obrigatoriamente:

I – o nome do representante e do representado, se houver;

II – o objeto dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos investigado;

III – o número correspondente ao Livro de Registro de Feitos previsto no Ato Normativo nº. 212-PGJ-CGMP-CSMP, de 5 de novembro de 1999;

IV – outras anotações determinadas neste ato normativo;

V – o número de registro do feito no Centro de Apoio Operacional respectivo.

Capítulo II

Da instauração do inquérito civil

Art. 19. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, observados os requisitos legais e também:

I – a fixação de seu objeto e a justificativa, ainda que sucinta, da necessidade da instauração e da atribuição do Ministério Público;

II – a indicação, se possível, das pessoas envolvidas no fato a ser apurado;

III – a determinação das diligências iniciais, se isso não for prejudicial à investigação;

IV – a cientificação do representante.

Art. 20. Não havendo prejuízo ao interesse público, o interessado deverá ser cientificado da decisão de instauração do inquérito civil, observadas as disposições do artigo 8º.

Art. 21. Da instauração do inquérito civil caberá recurso do interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos deste ato normativo.

Art. 22. As representações ou comunicações que se refiram a fatos conexos previnem a atribuição do membro do Ministério Público, devendo este promover, se for o caso, o aditamento da portaria.

Capítulo III

Da instauração do procedimento preparatório do inquérito civil

Art. 23. De ofício ou mediante representação ou peças de informação, e sempre que necessário para formar seu convencimento, o membro do Ministério Público dotado de atribuição poderá determinar providências preparatórias à instauração do inquérito civil.

§ 1º. O expediente será autuado e registrado, em livro próprio, como procedimento preparatório, e observará o disposto no artigo 19.

§ 2º. As providências referidas neste artigo serão tomadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e atendidas em igual prazo, podendo este ser prorrogado, justificadamente, pelo mesmo período.

§ 3º. Encerrado o prazo, com ou sem atendimento das providências preparatórias, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover o arquivamento e, se cabível, expedir recomendações na forma do artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, encaminhando os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do Capítulo IV do Título V deste ato normativo;

II – promover a ação civil pública;

III – instaurar inquérito civil.

§ 4º. Consideram-se peças de informações ou peças informativas as comunicações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, se feitas por agente público ou se acompanhadas de documentos que contenham início de prova.

§ 5º. Em nenhuma hipótese o procedimento preparatório tramitará por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Capítulo IV

Do prazo de conclusão

Art. 24. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável quando necessário, cabendo ao órgão de execução motivar a prorrogação nos próprios autos.

Capítulo V

Das incompatibilidades

Art. 25. O presidente do inquérito civil, havendo causa suficiente, declarará, em qualquer momento, seu impedimento ou sua suspeição.

Art. 26. Em qualquer momento da tramitação da investigação, o interessado poderá argüir o impedimento ou a suspeição do presidente do inquérito civil.

Parágrafo único. Considera-se interessado aquele em face de quem pode ser proposta a ação civil pública.

Art. 27. A argüição de suspeição ou impedimento, para ser conhecida, deve ser formulada em peça própria, acompanhada das razões e instruída com prova do fato constitutivo do alegado.

Art. 28. Recebidas as razões e eventuais provas, serão elas autuadas em apartado.

Art. 29. O presidente do inquérito civil lançará nos autos da exceção, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação fundamentada na qual:

I – recusará a suspeição ou impedimento, remetendo os autos, em 3 (três) dias, ao Procurador-Geral de Justiça para deliberação; ou

II – concordará com a alegação, remetendo os autos, imediatamente, ao seu substituto automático.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça poderá, sendo relevante a fundamentação da argüição de suspeição ou impedimento, suspender o andamento do inquérito civil até pronunciamento definitivo, comunicando-se ao presidente.

Art. 30. Aplicam-se as disposições deste capítulo, no que couber, aos procedimentos preparatórios de inquérito civil, representações e peças de informação.

Título III

Da instrução

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 31. A investigação dos fatos constantes da portaria será feita por todos os meios admitidos em direito.

§ 1º. Admite-se, a critério do presidente do inquérito civil, o uso de gravações, filmagens e registros eletrônicos dos atos do inquérito civil.

§ 2º. Não se admitirá a juntada aos autos de prova obtida por meio ilícito.

Art. 32. Todas as diligências realizadas serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, assinado pelos participantes do ato e pelo presidente do inquérito civil, se presente.

Parágrafo único. As gravações, filmagens e registros eletrônicos deverão ser oportunamente degravados e registrados em livro próprio.

Art. 33. O presidente poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o procedimento ou, na sua falta, pessoa idônea, mediante compromisso firmado nos autos.

Art. 34. Se no curso da instrução surgirem novos fatos que comportem investigação, poderá o órgão do Ministério Público aditar a portaria ou, ainda, investigá-los em separado.

§ 1º. O aditamento da portaria será anotado na capa dos autos.

§ 2º. A instauração de novo inquérito civil será certificada nos autos e registrada em livro próprio.

Art. 35. Terão preferência as diligências que devam ser feitas em procedimentos relativos a fatos cuja prescrição esteja mais próxima.

Parágrafo único. Será anotada na capa dos autos, de forma visível, a data da prescrição.

Art. 36. Nenhuma diligência ou ato serão realizados sem determinação expressa do membro do Ministério Público que estiver presidindo a investigação.

Art. 37. O presidente poderá expedir portaria interna em que constem os atos de mero expediente que o Oficial de Promotoria realizará independentemente de determinação expressa.

Parágrafo único. Não constitui ato de mero expediente a determinação de remessa dos autos para reexame do Conselho Superior do Ministério Público.

Capítulo II

Das notificações

Art. 38. O presidente poderá expedir notificações, das quais deverão obrigatoriamente constar:

I – o objeto da notificação;

II – a natureza do procedimento e do fato investigado;

III – a data, o local e a hora em que será realizado o ato;

IV – eventuais conseqüências advindas do não atendimento.

Art. 39. Se o descumprimento da notificação implicar em condução coercitiva, esta só poderá ser determinada se houver prova do recebimento pessoal da notificação.

Parágrafo único. Se o destinatário da notificação for agente público, considerar-se-á recebida a notificação se protocolada na repartição em que tenha exercício.

Art. 40. As notificações serão expedidas com antecedência razoável para a realização do ato.

Parágrafo único. Não se admite que a notificação seja feita em período inferior a 24 (vinte e quatro) horas da realização do ato.

Art. 41. Não se fará notificação, salvo em caso de urgência:

I – a quem estiver assistindo qualquer culto religioso;

II – ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento até o encerramento dos funerais.

Art. 42. Não se fará a notificação aos doentes, enquanto grave o seu estado, e quando se verificar que o notificando é portador de deficiência mental que o impossibilite de entender a natureza do ato.

Parágrafo único. A gravidade da doença e a deficiência mental que impossibilite entender a natureza do ato serão comprovadas por atestado médico na oportunidade da notificação ou em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 43. Se a notificação tiver por destinatários o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Governador do Estado, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Ministros, Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado ou do Município, Secretários de Estado e Chefes de missão diplomática de caráter permanente, será encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 44. O Procurador-Geral de Justiça poderá deixar de encaminhar a notificação quando esta:

I – não contiver os requisitos legais, na forma indicada neste ato normativo;

II – não empregar o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 45. A recusa de encaminhamento será comunicada ao presidente para a retificação necessária.

Art. 46. Se a notificação tiver por destinatário servidor público civil ou militar, o presidente o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo a que servir.

Capítulo III

Das requisições

Art. 47. Na instrução do inquérito civil o presidente poderá requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 48. O presidente poderá, também, requisitar informações e documentos a entidades privadas e, quando a lei assim o permitir, a pessoas físicas.

Art. 49. As requisições serão cumpridas gratuitamente.

Art. 50. A requisição será sempre escrita e conterá:

I – a providência requisitada e a forma e o local da prestação;

II – prazo razoável de atendimento;

III – as conseqüências do não atendimento.

Parágrafo único. Se o destinatário for agente público, considerar-se-á recebida a requisição se protocolada na repartição em que tenha exercício.

Art. 51. A requisição não atendida poderá ser, em caráter excepcional, reiterada por uma única vez.

Art. 52. Não atendida a requisição ou sua eventual reiteração, o presidente adotará imediatamente as providências necessárias para a aplicação das sanções decorrentes de lei, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 53. Desde que não cause prejuízo à investigação, o presidente poderá solicitar, das pessoas referidas no artigo 43, as providências que comportam requisição, fixando prazo razoável para atendimento.

Parágrafo único. As solicitações serão encaminhadas diretamente ao destinatário.

Art. 54. Da solicitação constará a possibilidade de prorrogação do prazo de atendimento, desde que requerida, de forma fundamentada, no período inicialmente indicado.

Art. 55. Aplicam-se às solicitações as disposições dos artigos 44 e 45.

Art. 56. Das solicitações constará que o não atendimento poderá acarretar a requisição da providência.

Capítulo IV

Das inspeções e vistorias

Art. 57. O presidente poderá realizar inspeções necessárias à investigação do fato, lavrando-se auto circunstanciado.

Art. 58. O presidente poderá determinar vistorias, indicando os pontos que entenda devam ser verificados.

Art. 59. Se a vistoria for feita por servidor do Ministério Público, será lavrado auto circunstanciado.

Capítulo V

Das audiências públicas

Art. 60. Audiências públicas são reuniões organizadas e presididas pelo Ministério Público, abertas a qualquer do povo, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§1º. As audiências públicas têm por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação.

§2º. Os órgãos do Ministério Público podem realizar audiências públicas no curso de inquérito civil ou antes de sua instauração.

Art. 61. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores e da participação dos presentes.

Art. 62. Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo obrigatória sua publicação no Diário Oficial do Estado e sua afixação na sede da Promotoria de Justiça, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 63. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua realização.

§ 1º. A ata e seu extrato serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça ou a quem este indicar, no prazo de 5 (cinco) dias após sua lavratura, para fins de conhecimento, providências e publicação.

§ 2º. A ata, por extrato, será afixada na sede da Promotoria de Justiça e será publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 64. Se o objeto da audiência pública consistir em fato da atribuição de mais de um Promotor de Justiça, o órgão do Ministério Público que teve a iniciativa do ato comunicará sua realização aos demais membros do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 65. O resultado da audiência pública não vinculará a atuação do órgão do Ministério Público.

Capítulo VI

Da prova documental

Art. 66. Serão juntados aos autos os documentos obtidos pelo Ministério Público e aqueles apresentados pelo investigado, por testemunhas e por qualquer do povo.

Parágrafo único. Deverão ser certificados nos autos, se conhecidos, o nome e a qualificação daquele que apresentar o documento, bem como a data de seu recebimento na Promotoria de Justiça.

Art. 67. As cópias de documentos serão juntadas aos autos independentemente de autenticação, salvo se:

I – relativas à capacidade para firmar compromisso de ajustamento de conduta;

II – o presidente entender necessária a autenticação.

Parágrafo único. Quando o documento original ou cópia já estiver nos autos, eventuais novas cópias serão autuadas em apenso denominado “Cópias repetidas”, ou arquivadas em pasta própria, certificando a ocorrência nos autos.

Art. 68. Para facilidade de manuseio ou exame, poderá ser formado apenso destinado a capear documentos ou cópias, certificando-se tal ocorrência nos autos principais.

Parágrafo único. Na capa do apenso deverá haver menção expressa ao seu conteúdo.

Art. 69. Os documentos sigilosos serão envelopados, lacrados e rubricados pelo presidente, se possível na presença do interessado ou responsável, com vista à preservação do sigilo.

Capítulo VII

Da prova testemunhal

Art. 70. As testemunhas serão ouvidas na sede da Promotoria de Justiça, em dia e hora previamente agendados.

§ 1º. A critério do presidente, a testemunha poderá ser ouvida independentemente de prévio agendamento.

§ 2º. Estando a testemunha na comarca e não sendo possível sua presença na sede da Promotoria de Justiça, por doença, deficiência física ou outra causa, poderá ser ouvida onde se encontre, a critério do presidente.

Art. 71. As testemunhas que tenham a prerrogativa de ser ouvidas em data, hora e local previamente ajustados serão contatadas pelo presidente para a realização do ato, certificando-se nos autos.

§ 1º. Não sendo possível o contato pessoal ou o ajuste, o presidente oficiará à testemunha com sugestão de local, data e hora para oitiva.

§ 2º. Não obtendo resposta ou se esta for considerada desarrazoada, o presidente comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça comunicará ao presidente a data, hora e local em que o ato deva ser realizado. Se o local ajustado se situar fora do prédio que servir de sede da Promotoria de Justiça, a pedido do presidente poderá ser designado outro membro do Ministério Público para a oitiva.

Capítulo VIII

Da prova pericial

Art. 72. As perícias serão realizadas por servidores do Ministério Público ou por servidores públicos da União, Estado ou Município e respectivas administrações indiretas, por universidades públicas, por entidades de pesquisa técnica e científica, oficiais ou subvencionadas pelo Poder Público, ou por aquelas que tenham convênio com a Instituição para esta finalidade.

Art. 73. Da requisição de perícia constará, obrigatoriamente, o ponto sobre o qual deva incidir.

Parágrafo único. Sendo conveniente, o presidente elaborará quesitos.

Capítulo IX

Da oitiva do investigado

Art. 74. A pessoa que, em tese, possa figurar no pólo passivo de eventual ação civil pública a ser proposta poderá ser convidada a prestar declarações ou oferecer subsídios para esclarecimento dos fatos, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito.

Art. 75. Independentemente de convite, poderá o investigado apresentar razões e documentos, que serão juntados aos autos, bem como indicar provas, cuja realização ficará a critério do presidente.

Capítulo X

Das cartas precatórias

Art. 76. Será expedida carta precatória para a colheita de prova em outra comarca.

§1º. Nas comarcas contíguas e de fácil comunicação, a expedição de carta precatória só será feita se assim entender o presidente.

§2º. Se a testemunha não tiver domicílio na comarca, sua oitiva será, obrigatoriamente, deprecada, salvo se comparecer espontaneamente na sede da Promotoria de Justiça.

Art. 77. Da carta precatória constarão:

I – a indicação do Promotor de Justiça deprecado;

II – a menção da diligência que lhe constitui o objeto;

III – o encerramento, com a assinatura do Promotor de Justiça.

Art. 78. A carta precatória será instruída com cópia da portaria de instauração e demais documentos necessários à compreensão de seu conteúdo.

Art. 79. Em caso de urgência, a carta precatória poderá ser transmitida por telegrama, fac-símile, via eletrônica ou qualquer outro meio, inclusive por telefone.

Parágrafo único. Se transmitida por telefone, o Promotor de Justiça deprecado mandará lavrar certidão da comunicação e, incontinenti, determinará a realização do ato.

Art. 80. Independem de carta precatória as diligências que devam ser realizadas pelos Centros de Apoio Operacional.

Art. 81. O cumprimento de carta precatória só pode ser recusado se não estiver revestida dos requisitos mencionados neste ato normativo.

§ 1º. A carta precatória deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 2º. Em caso de urgência, devidamente justificado, o presidente poderá fixar prazo menor para cumprimento.

Art. 82. A dúvida quanto à autenticidade da carta precatória será dirimida pelo Promotor de Justiça deprecado, que só a devolverá se constatada não ser autêntica.

Parágrafo único. A carta precatória terá caráter itinerante.

Título IV

Do compromisso de ajustamento de conduta

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 83. Desde que o fato esteja devidamente esclarecido em qualquer fase do inquérito civil ou no curso de ação civil pública, o presidente do inquérito civil poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento para adequação de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à prevenção, cessação ou reparação do dano.

§ 1º. O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial e, para sua plena eficácia, deverá revestir-se da característica de liquidez, estipulando obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

§ 2º. Como garantia do cumprimento da obrigação principal, deverão ser estipuladas multas cominatórias, desde que possível.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo não impede o cumprimento imediato da obrigação.

§ 4º. A eficácia do compromisso ficará condicionada à homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º. A celebração de compromisso de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais abrangente, seja celebrado por quaisquer legitimados.

§ 6º. A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, independentemente do cumprimento da obrigação principal.

§ 7º. A qualidade de título executivo extrajudicial do compromisso de ajustamento de conduta permitirá a promoção direta de execução por titular de direito nele amparado, nos limites de seu interesse.

Capítulo II

Da formalização

Art. 84. O compromisso será formalizado pelo presidente, por termo nos autos, com observância das exigências legais para a celebração de acordos.

§ 1º. O compromisso será assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromitente, cuidando-se para que este esteja devidamente qualificado e, quando for o caso, representado legalmente nos autos.

§ 2º. É vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse ou direito lesado, devendo a convenção com o responsável restringir-se às condições e estipulações de cumprimento das obrigações.

§ 3º. Do termo de compromisso constará, obrigatoriamente, a seguinte cláusula: “Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.”

Art. 85. O termo de compromisso deverá ser elaborado em pelo menos duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do inquérito civil e pelo compromitente, devendo a segunda via ficar arquivada em pasta própria, juntamente com cópias, autenticadas por Oficial de Promotoria, dos documentos comprobatórios da qualidade e representatividade legal do compromitente.

Art. 86. Após a celebração do compromisso de ajustamento, o presidente do inquérito civil lançará nos autos promoção de arquivamento, nos termos do artigo 91 deste ato normativo, para cumprimento do disposto no artigo 112, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993.

§ 1º. Homologado o arquivamento, os autos do inquérito civil serão restituídos ao órgão do Ministério Público de origem, que providenciará a imediata notificação do compromitente para o cumprimento das obrigações na forma e nos prazos avençados.

§ 2º. O acompanhamento periódico da execução deverá ser feito nos mesmos autos, e, decorridos os prazos avençados, ou no seu termo final, será providenciada a notificação do compromitente para comprovação do cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da realização de quaisquer diligências, especialmente técnicas, quando for o caso, a critério do presidente do inquérito civil.

Art. 87. Quando houver necessidade da celebração de compromisso de ajustamento com característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento de diligências para uma solução definitiva ou mais completa da questão, o órgão do Ministério Público poderá celebrá-lo, justificadamente, encaminhando os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação somente do compromisso, autorizando o prosseguimento das investigações.

Art. 88. Havendo ação civil pública em andamento, o compromisso será formalizado no processo respectivo, para eventual homologação por sentença, não intervindo o Conselho Superior do Ministério Público.

Capítulo III

Da novação

Art. 89. Em caráter excepcional, poderá ser celebrada a novação, nos termos da lei civil, caso em que o presidente do inquérito civil deverá, justificadamente:

I – submetê-lo à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, na hipótese de compromisso de ajustamento preliminar, nos termos do artigo 87;

II – promover novo arquivamento do inquérito civil, na hipótese de compromisso de ajustamento definitivo, nos termos do artigo 86;

III – observar, no que couber, o disposto no Capítulo II deste Título.

Título V

Do encerramento

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 90. O inquérito civil será encerrado, depois de esgotadas todas as diligências a que se destinava, mediante:

I – propositura de ação civil pública;

II – arquivamento.

Parágrafo único. A celebração de compromisso de ajustamento implicará o arquivamento do inquérito civil apenas para os fins do artigo 112, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, mas não no seu encerramento definitivo até que seja comprovado o cumprimento de todas as obrigações pactuadas.

Art. 91. O encerramento do inquérito civil, em quaisquer das hipóteses referidas no artigo anterior, não constitui ato de mero expediente, e deverá ser celebrado sempre de forma fundamentada.

Art. 92. Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas mencionadas na portaria inicial do inquérito civil, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação a eles, enviando-se cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para o reexame necessário, no prazo de 3 (três) dias.

Capítulo II

Da propositura da ação civil pública

Art. 93. Os autos principais do inquérito civil instruirão a ação civil pública.

§ 1º. No órgão do Ministério Público será mantida cópia da petição inicial da ação civil pública e, a critério do presidente, das principais peças dos autos do inquérito civil.

§ 2º. Os apensos relativos às cópias repetidas de documentos, referidos no parágrafo único do artigo 67, deverão permanecer no arquivo do órgão do Ministério Público.

Capítulo III

Das recomendações

Art. 94. No exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil, nos termos do artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, expedir recomendações e notificações aos órgãos ou entidades referidas no inciso VII do artigo 103 dessa lei.

Art. 95. O presidente do inquérito civil poderá recomendar aos órgãos ou entidades competentes a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, bem como para que sejam tomadas, em prazo razoável, as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais e individuais indisponíveis, tratados coletivamente.

Art. 96. O órgão do Ministério Público, com ou sem a realização de audiências públicas, também poderá expedir recomendações aos órgãos ou entidades competentes, sugerindo a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, ou prevenção ou controle de irregularidades.

Art. 97. Expedida a recomendação ou a notificação, aguardar-se-á prazo razoável para resposta da autoridade sobre a sua adoção ou não.

Parágrafo único. Será requisitada ao destinatário da recomendação sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita.

Art. 98. Atendida a notificação ou obtida a satisfação da representação, da reclamação ou das queixas referidas no artigo 17, e não havendo outra providência a tomar, será o inquérito civil encerrado na forma do artigo 92, inciso II, devendo ser encaminhados os autos do inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público, para controle de eventual arquivamento implícito.

§ 1º. Na hipótese de desatendimento à notificação, o Ministério Público, se for o caso, deverá promover a ação civil competente, sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis.

§ 2º. Na hipótese em que tiver sido expedida apenas recomendação, o inquérito civil será encerrado nos termos do artigo 90, após a comprovação nos autos do cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 97.

Capítulo IV

Do arquivamento

Art. 99. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou para as medidas previstas no capítulo anterior, depois de esgotadas todas as diligências;

II – na hipótese de a ação civil pública ou as recomendações expedidas não abrangerem todos os fatos referidos na portaria de instauração do inquérito civil;

III – quando celebrado compromisso de ajustamento definitivo.

Artigo 100. Sob pena de falta grave, os autos principais, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias contados da data da promoção, mediante comprovante, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. A promoção de arquivamento será submetida, na forma do regimento interno, a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá:

I – homologá-la;

II – determinar o ajuizamento da ação civil pública;

III – determinar a instauração de inquérito civil, quando se tratar de peças de informação, e ainda não haja base para propositura de ação;

IV – determinar a conversão do julgamento em diligência, com o prosseguimento no inquérito civil já instaurado, indicando de forma expressa as diligências necessárias.

§ 2º. Se o Conselho Superior do Ministério Público deixar de homologar a promoção de arquivamento, comunicará o fato, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça, para a designação de outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou o prosseguimento das investigações.

§ 3º. A designação, salvo motivo justificado, deverá recair no substituto automático do membro impedido ou, na impossibilidade de fazê-lo, sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no caso, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviço.

§ 4º. Na hipótese de não homologação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao seu substituto legal.

§ 5º. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no “caput” deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público, de ofício ou a pedido de qualquer interessado, requisitará os autos do inquérito civil ou das peças de informação, para exame e deliberação.

Art. 101. Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. Neste último caso, será desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior, bastando comunicar, por ofício, o ajuizamento da ação.

Art. 102. Na hipótese prevista na primeira parte do inciso II do artigo 99, o controle do arquivamento será exercido pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma de

seu regimento interno, atendidas pelo órgão do Ministério Público as prescrições do artigo 90.

Art. 103. Na hipótese referida no inciso III do artigo 99, o controle do arquivamento será exercido pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu regimento interno, atendidas pelo órgão do Ministério Público as prescrições dos artigos 86 e 90.

Capítulo V

Do desarquivamento

Art. 104. Depois de homologada, pelo Conselho Superior do Ministério Público, a promoção de arquivamento do inquérito civil, o órgão do Ministério Público poderá proceder a novas investigações se de outras provas ou fatos conexos tiver notícia, bem como se surgirem novos dados técnicos ou jurídicos.

Art. 105. O desarquivamento de inquérito civil deverá ser feito por decisão na qual seja indicado o fundamento de fato ou de direito que determinar o início de novas investigações, comunicando-se o fato ao Centro de Apoio Operacional respectivo.

Título VI

Da publicidade na tramitação

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 106. A publicidade na tramitação do inquérito civil será feita, nos termos do § 2º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, mediante a publicação de relatórios pelos Centros de Apoio Operacional.

Parágrafo único. Os relatórios conterão:

I – as portarias de inquéritos civis ou procedimentos preparatórios instaurados;

II – os arquivamentos;

III – as ações civis públicas ajuizadas, com menção dos números dos registros e das varas para as quais foram distribuídas;

IV – os requisitos previstos no inciso II do artigo 8º deste ato normativo.

Art. 107. Os relatórios serão publicados em, no máximo, 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação.

Art. 108. A publicidade na tramitação dos inquéritos civis, procedimentos preparatórios e representações no Conselho Superior do Ministério Público serão feitos na forma prevista em seu regimento interno.

Art. 109. A publicidade por qualquer dos meios previstos neste título observará o disposto no § 6º do artigo 8º.

Capítulo II

Das certidões e informações

Art. 110. As certidões serão expedidas em, no máximo, 15 (quinze) dias, contados de seu requerimento, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º.

Art. 111. O pedido de certidão deverá ser escrito e será juntado aos autos do inquérito civil, se relativo a fato objeto de procedimento.

Parágrafo único. Admite-se que o pedido seja reduzido por termo pela secretaria do órgão do Ministério Público.

Art. 112. Será juntada aos autos cópia da certidão expedida.

Art. 113. Se a certidão tiver por objeto registro do órgão do Ministério Público, o pedido será arquivado em pasta própria, acompanhado de cópia da certidão.

Art. 114. As informações serão prestadas:

I – verbalmente, aos interessados que compareçam na sede do órgão de execução;

II – pela entrega de cópias requeridas, após o pagamento dos emolumentos, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 8º.

Capítulo III

Do exame e da vista dos autos

Art. 115. O pedido de exame e vista dos autos poderá ser formulado por qualquer pessoa, verbalmente ou por escrito.

Parágrafo único. Se escrito, o seu deferimento será comunicado ao requerente, lavrando-se certidão nos autos.

Art. 116. O exame dos autos será feito na secretaria do órgão do Ministério Público.

Art. 117. Ressalvadas as hipóteses de sigilo, poderá ser deferida a extração de cópias, sempre às expensas do interessado, observando-se as devidas cautelas quanto ao deslocamento e à posse dos autos.

Título VII

Dos recursos

Capítulo I

Do recurso contra o indeferimento de representação

Art. 118. Da decisão do órgão do Ministério Público que indeferir, fundamentadamente, a representação para a instauração do inquérito civil, caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do comprovante da ciência dada ao representante.

§ 1º. Se não houver comprovante da entrega da notificação, o prazo será contado da data da ciência inequívoca do representante.

§ 2º. O recurso deverá vir acompanhado das respectivas razões, sob pena de indeferimento, e será interposto perante o órgão do Ministério Público oficiante.

§ 3º. Deverão ser certificados nos autos o dia e a hora da entrega do recurso e das respectivas razões, dando-se recibo ao recorrente.

§ 4º. O recurso será juntado aos autos, dele se fazendo anotação no livro próprio.

Art. 119. Do indeferimento da representação para instauração de inquérito civil, deverá ser dada ciência ao representante, juntando-se aos autos o respectivo comprovante, se houver.

§ 1º. Da decisão de indeferimento deverá constar que o representante poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Se a ciência for dada mediante notificação, nela deverão constar os mesmos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 120. O presidente do inquérito civil, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá reconsiderar a decisão recorrida.

Parágrafo único. Mantida a decisão, de forma fundamentada, os autos serão encaminhados, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, com despacho fundamentado.

Capítulo II

Do recurso contra a instauração do inquérito civil

Art. 121. Da instauração do inquérito civil caberá recurso do interessado, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º. Considera-se interessado aquele em face de quem poderá ser ajuizada a ação civil pública.

§ 2º. Deverá ser juntada aos autos cópia da publicação da instauração do inquérito civil, prevista no inciso I do artigo 8º.

§ 3º. O prazo para a interposição do recurso será de 5 (cinco) dias, contados da juntada da cópia da publicação mencionada no parágrafo anterior ou da data da ciência, pelo

interessado, da instauração do inquérito civil, valendo o evento que acontecer primeiramente.

Art. 122. O recurso deverá ser acompanhado das respectivas razões, sob pena de indeferimento, e será interposto perante o órgão do Ministério Público oficiante.

§ 1º. O recurso e as respectivas razões serão juntados aos autos, dele se fazendo registro em livro próprio.

§ 2º. Serão certificados nos autos o dia e a hora da entrega do recurso e das respectivas razões, dando-se recibo ao recorrente.

Art. 123. O presidente do inquérito civil, no prazo de 5 (cinco) dias, lançará nos autos do procedimento manifestação de sustentação do ato impugnado.

Art. 124. O presidente do inquérito civil não poderá negar seguimento ao recurso, ainda que intempestivo.

Art. 125. O recurso subirá nos próprios autos do inquérito civil, que deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias.

Título VIII

Disposições finais

Capítulo I

Dos registros, das anotações e das comunicações

Art. 126. Os órgãos do Ministério Público que tenham por atribuição a instauração de inquérito civil manterão os livros e as pastas necessários aos registros e às anotações previstos neste ato normativo, na forma estabelecida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 127. Serão encaminhadas ao Centro de Apoio Operacional respectivo, até o dia 5 (cinco) de cada mês, cópias:

I – das portarias de instauração de inquérito civil ou de procedimento preparatório deste último;

II – das representações e eventuais decisões de indeferimento;

III – de promoções de arquivamento;

IV – de petições iniciais de ação civil pública, com a indicação do número que tomou o feito e a vara a que foi distribuído;

V – das medidas tomadas na forma do artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993;

VI – de recomendações;

VII – de reabertura de inquérito civil;

VIII – de sentenças;

IX – de recursos, ainda que não se refiram à decisão final da causa;

X – de termos de compromisso de ajustamento de conduta, mesmo que lavrados no curso de ação judicial;

XI – de trânsito em julgado de sentença final, quando ocorrer em primeiro grau de jurisdição;

XII – de certidão de cumprimento integral de compromisso de ajustamento de conduta ou de decisão judicial.

Capítulo II

Da vigência

Art. 128. Este ato normativo entrará em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 129. Ficam revogados as demais disposições em contrário, em especial:

I – o Ato Normativo nº. 52-PGJ/CSMP/CGMP, de 16 de julho de 1992;

II – o Ato Normativo nº. 19-CPJ, de 25 de fevereiro de 1994, com a redação dada pelo Ato Normativo nº. 5-CPJ, de 23 de março de 1995; e

III – o Ato Normativo nº. 13-CPJ-CSMP, de 2 de dezembro de 1993.

São Paulo, 5 de outubro de 2006.

RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO
Procurador-Geral de Justiça e
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça